

NOÇÕES
DA ATIVIDADE PARLAMENTAR
TEORIA E PRÁTICA





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

O Poder da Cidadania

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR

TEORIA E PRÁTICA

EDITORA
ASSEMBLEIA

Goiânia – Goiás
2013

Diretor-Geral

Milton Rodrigues Campos

Diretor Administrativo

Gilnei Alberto Ribeiro

Diretor Legislativo

Carlos Henrique Santillo

Diretor de Comunicação Social

Paulo Tadeu Bittencourt

Diretor Financeiro

Jayme de Oliveira Junior

Diretor Parlamentar

Rubens Bueno Sardinha

Diretora de Recursos Humanos

Jacqueline Nasiazene Lima

Secretária de Assuntos Institucionais

Mariza Barbosa da Silva

Equipe Técnica*Procuradores*

Andreya da Silva Matos Moura

Gilnei Alberto Ribeiro

José Alves Rodrigues

Liliana Cunha Prudente

Murilo Teixeira Costa

Regiani Dias Meira Marcondes

Ruth Barros Pettersen da Costa

Procuradora-Geral

Regiani Dias Meira Marcondes

Colaboradores*Procuradores*

José Nicolas Andraus

Juçara Maria da Costa

Otavila Alves Pereira Gusmão

Rubens Bueno Sardinha da Costa

Sandra Maria de Azevedo Simon Camelo

Valdecy Borges da Silva

Revisão

Geórgia Ferreira Nunes

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
GPT/BC/UFG**

	Goiás, Assembleia Legislativa do Estado de.
G615n	Noções da atividade parlamentar: teoria e prática / Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. – Goiânia: Ed. Assembleia, 2011.
	192 p.: tabs.
	Inclui bibliografia.
	ISBN: 978-85-64274-05-1
	1. Projeto de lei – Manuais, etc. 2. Parlamentarismo – Redação técnica. 3. Redação I. Título.
	CDU: 342.537.3

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO
Internet: www.assembleia.go.gov.br
Telefone: (62) 3221.3000

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
Biênio 2013-2014

Presidente
Deputado Helder Valin

1º Vice-Presidente
Deputado Helio de Sousa

2º Vice-Presidente
Deputado Paulo Cezar Matins

1º Secretário
Deputado Frederico Nascimento

2º Secretário
Deputado Marlúcio Pereira

3º Secretário
Deputado Luis Cesar Bueno

4º Secretário
Deputado Luiz Carlos do Carmo

17ª LEGISLATURA – DEPUTADOS

Ademir Menezes
Álvaro Guimarães
Bruno Peixoto
Carlos Antonio
Cláudio Meirelles
Daniel Messac
Daniel Vilela
Elias Junior
Fábio Sousa
Francisco Gedda
Francisco JR
Frederico Nascimento
Gracilene Batista
Helder Valin
Helio de Sousa
Humberto Aidar
Isaura Lemos
Iso Moreira
Júlio da Retífica
José de Lima
José Essado
José Vitti
Karlos Cabral
Lincoln Tejota
Luiz Carlos do Carmo
Luis Cesar Bueno
Major Araújo
Marcos Martins
Marlúcio Pereira
Mauro Rubem
Nédio Leite
Nélio Fortunato
Ney Nogueira
Paulo Cezar Martins
Samuel Belchior
Sônia Chaves
Simeyzon Silveira
Talles Barreto
Túlio Isac
Valcenôr Braz
Wellington Borges Valim

SUPLENTE

Carlos Silva
Daniel Messac
Evandro Magal
José Essado
Júlio da Retífica
Laudeni Lemes
Lívio Luciano

APRESENTAÇÃO

Legislativo eficiente, transparente, próximo da sociedade

Ao publicar o manual *Noções da Atividade Parlamentar: Teoria e Prática*, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás dá mais um passo firme rumo à consolidação de um novo modelo de relacionamento com a sociedade baseado na transparência, na eficiência dos serviços prestados e no compromisso com o desenvolvimento de nosso Estado.

Buscamos, com a iniciativa, oferecer subsídios para que os parlamentares – desta e das próximas legislaturas – possam exercer sua nobre missão com segurança e excelência técnica.

A Assembleia é a caixa de ressonância da sociedade goiana. Aqui estão representantes dos mais diversos segmentos. Homens e mulheres imbuídos de elevado espírito público, com experiências pessoais e profissionais diversas.

A diversidade cultural e social é extremamente salutar para o processo democrático. O suporte técnico e teórico, no entanto, é indispensável para garantir que se explorem ao máximo as potencialidades do seu mandato, colocando-se a serviço da sociedade e atuando sempre em consonância com os interesses maiores da nossa gente.

Costumo dizer que esta Legislatura vai entrar para a História de Goiás como uma das mais transparentes e maduras politicamente. Que esta iniciativa contribua efetivamente para a aproximação desta e das próximas gerações de legisladores com a sociedade.

Deputado Helder Valin
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
(Biênio 2013-2014)



PREFÁCIO

O presente trabalho tem o objetivo de trazer à luz, de forma didática e acessível, os principais aspectos da atividade legislativa, sob as vertentes teórica e prática.

Nesse sentido, são expostas as várias questões da atividade parlamentar, as mais comuns e relevantes, abordadas, *a priori*, de forma teórica e genérica, seguidas, ao final de cada capítulo, por modelos práticos, além da indicação, no item VI deste trabalho, de bibliografia e de *sites* úteis sobre os temas estudados.

São acrescentados, como anexos ao trabalho, o fluxograma do procedimento de votação, a Lei Complementar Estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como outros diplomas legais correlatos à atividade parlamentar e glossário com termos parlamentares.

Este manual foi idealizado pelo atual presidente da Mesa Diretora, deputado Helder Valin, e viabilizado através de um esforço concentrado por parte de vários procuradores lotados na Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acostumados a lidar em seu dia a dia com a atividade parlamentar em suas diversas nuances.

Trata-se, portanto, de um guia prático para consulta por deputados, assessores, servidores públicos, estudantes e demais pessoas interessadas na atividade parlamentar.



SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	15
I – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.....	17
1. FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO	19
2. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	21
II – O PROCESSO LEGISLATIVO.....	25
1. NOÇÕES TEÓRICAS GERAIS.....	27
1.1. Introdução	27
1.2. Competência legislativa dos Estados-membros	28
1.3. Controle de constitucionalidade das normas jurídicas pelo Poder Legislativo	30
1.4. Normas jurídicas em espécie	31
1.4.1. Emenda constitucional.....	31
1.4.2. Lei complementar	32
1.4.3. Lei ordinária	33
1.4.4. Lei delegada	33
1.4.5. Decreto legislativo.....	34
1.4.6. Resolução	34
1.5. Elaborando um projeto de lei.....	34
1.5.1. O projeto	34
1.5.1.1. Técnica legislativa	34
1.5.1.2. Técnicas de redação e vícios de linguagem	44
1.5.1.2.1. Ausência de uniformidade vocabular.....	45
1.5.1.2.2. Ausência de distribuição lógica de ideias	47
1.5.1.2.3. Ausência de paralelismo semântico	50
1.5.1.2.4. Subjetividade.....	51
1.5.1.2.5. Imprecisão.....	52
1.5.1.2.6. Excesso de pormenores	54
1.5.1.2.7. Enunciação extensa ou labiríntica	55
1.5.1.2.8. Ausência de correção gramatical	56
1.5.1.2.9. Definição com emprego do próprio termo definido ou falácia de petição de princípio	57
1.5.1.2.10. Antinomia jurídica	57
1.5.2. Procedimento legislativo	60
1.5.2.1. Iniciativa	60
1.5.2.2. Deliberação parlamentar	61

1.5.2.2.1. Tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou na Comissão Mista	61
1.5.2.2.2. Relatório	62
1.5.2.2.3. Voto em separado	62
1.5.2.2.4. Emenda	62
1.5.2.2.5. Votação no Plenário	63
1.5.2.3. Sanção e veto	64
1.5.2.4. Promulgação e publicação	65
1.5.2.5. Tramitação de projeto de lei complementar, lei delegada e emenda constitucional	66
1.5.2.6. Roteiro da sessão	67
1.6. Leis orçamentárias	68
1.6.1. Noções gerais	68
1.6.2. Tramitação.....	70
2. MODELOS	71
2.1. Projeto de emenda constitucional	71
2.2. Projeto de lei complementar.....	72
2.3. Projeto de lei ordinária.....	74
2.3.1. Projeto de lei de declaração de utilidade pública	74
2.3.2. Projeto de lei de Título de Cidadão Goiano	74
2.3.3. Projeto de lei de denominação de próprios públicos.....	75
2.3.4. Projeto de lei de alteração de outra lei	75
2.4. Projeto de decreto legislativo.....	76
2.4.1. Indicação para cargos de diretores de Agência	76
2.4.2. Indicação de membro para compor o Conselho de Educação	77
2.5. Projeto de resolução	77
2.6. Relatório de comissões	78
2.6.1. Relatório no processo de intervenção estadual, com minuta de decreto legislativo	78
2.6.2. Relatório de aprovação (Comissão Mista).....	84
2.6.3. Relatório de aprovação (comissões temáticas).....	85
2.6.4. Relatório de rejeição (Comissão de Constituição, Justiça e Redação)....	87
2.7. Voto em separado	88
2.8. Emendas em Plenário.....	89
2.9. Emenda ao Plano Plurianual	92
2.10. Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias	93
2.11. Emenda à Lei Orçamentária Anual	94
III - OUTRAS PROPOSIÇÕES	97
1. NOÇÕES TEÓRICAS GERAIS.....	99
1.1. Requerimento	99

2. MODELOS	102
2.1. Moção	102
2.2. Requerimentos.....	103
2.2.1. Requerimento de pesar.....	103
2.2.2. Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito	104
2.2.3. Requerimento de urgência.....	105
2.2.4. Requerimento de licença para tratamento de saúde.....	105
2.2.5. Requerimento de licença para viagem.....	106
2.2.6. Requerimento para que propositura seja retirada de pauta.....	106
2.2.7. Requerimento solicitando providências ao Poder Executivo	107
2.2.8. Requerimento de realização de sessão itinerante	107
IV – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	109
V – DISCURSOS E COMUNICAÇÕES OFICIAIS.....	119
1. NOÇÕES TEÓRICAS GERAIS.....	121
1.1. Discursos	121
1.2. Comunicações oficiais	124
1.2.1. Pronomes de tratamento	125
1.2.1.1. Concordância com os pronomes de tratamento	125
1.2.1.2. Emprego dos pronomes de tratamento	125
1.2.2. Fechos para comunicações.....	128
1.2.3. Identificação do signatário	129
1.2.4. Partes do Ofício	129
1.2.5. Forma de diagramação.....	131
2. MODELO DE OFÍCIO.....	133
VI – REFERÊNCIAS.....	135
1. SITES ÚTEIS	137
2. BIBLIOGRAFIA	138
2.1. Para aprofundamento dos temas.....	138
2.2. Consultada	139

ANEXOS.....	141
ANEXO 01 - FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO	142
ANEXO 02 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 33, DE 1º DE AGOSTO DE 2001	144
ANEXO 03 - LEI Nº 6.595, DE 12 DE JUNHO DE 1967	153
ANEXO 04 - LEI Nº 7.308, DE 7 DE MAIO DE 1971.....	155
ANEXO 05 - LEI Nº 7.371, DE 20 DE AGOSTO DE 1971	157
ANEXO 06 - RESOLUÇÃO Nº 188, DE 20 DE AGOSTO DE 1971	159
ANEXO 07 - GLOSSÁRIO DE TERMOS PARLAMENTARES	161

LISTA DE SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CE – Constituição Estadual

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

PPA – Plano Plurianual

RI – Regimento Interno

STF – Supremo Tribunal Federal

UNALE – União Nacional dos Legislativos Estaduais



I. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



1. FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO

A despeito da Teoria da Separação (ou Tripartição) de Poderes, criada por Aristóteles, detalhada por Locke e popularizada por Montesquieu, e de a atual Constituição Federal fixar em seu art. 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, é cediço que o poder sendo uno, não pode ser tripartido.

Apesar de permanecer importante nos dias de hoje, sobre a aludida teoria deve ser feita uma releitura no sentido de que as funções públicas não podem estar tão estanques entre si, devendo manter um sistema de controles recíprocos, de freios e contrapesos, diferentemente daqueles dias, quando se buscava evitar, a todo custo, o abuso do poder incondicionado e ilimitado do monarca absolutista, viabilizando-se a garantia das liberdades e dos direitos individuais.

Com efeito, em cada esfera política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), existe um só poder, distribuído em funções (legislativa, executiva e judicial), exercidas por órgãos (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário), lembrando-se, apenas, que os Municípios, por escolha do constituinte federal, não possuem Poder Judiciário.

Dessa forma, cada órgão do Poder exerce, preponderantemente, uma função e, secundariamente, as duas outras. Da preponderância advém a tipicidade da função; da secundariedade, a atipicidade.

Nesse sentido, as funções típicas do Poder Legislativo são a legislativa e a fiscalizatória. A função de legislar consiste na elaboração e alteração da própria Constituição Estadual por meio do Poder Constituinte Derivado Decorrente e mediante emenda constitucional, bem como dos outros atos normativos, como leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções. Por sua vez, a função de fiscalizar está prevista, essencialmente, nos arts. 70 e 25 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Por outro lado, as funções atípicas do Poder legislativo são a executiva ou administrativa, que ocorre quando o Legislativo dispõe sobre a sua organização e operacionalidade interna, como organização de seus serviços e gestão de seus servidores; e, jurisdicional, que acontece quando há, *e.g.*, o julgamento do Governador do Estado por crimes de responsabilidade.

Ademais, classificam-se as funções típicas como atividades-fim do Poder e, via de regra, as funções atípicas, como atividades-meio. No caso do Poder Legislativo, apesar da função jurisdicional ser atípica, eis que não pode ser considerada preponderante, enquadra-se como atividade-fim, em razão de sua natureza política.

Destarte, as funções legislativa, fiscalizadora e jurisdicional são atividades-fim do Poder Legislativo, enquanto a função executiva ou administrativa é considerada como atividade-meio.

Nesses termos é que será focado, notadamente, o estudo do próximo tópico, separando os órgãos componentes da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa consoante a natureza das atividades exercidas.

2. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 8º da Constituição do Estado de Goiás, o Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados Estaduais, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através do voto direto e secreto. A eleição dos Deputados Estaduais coincide com a dos Deputados Federais, sendo que o número de Deputados Estaduais corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

O Poder Legislativo Estadual é unicameral, reunindo-se, anualmente, na Capital do Estado, Goiânia, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias. Nas sessões legislativas extraordinárias, a Assembleia reunir-se-á, quando, com este caráter, as mesmas forem convocadas, por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção

estadual e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, e pelo Governador, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento da maioria dos deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante (CE, art.16).

A Assembleia Legislativa funciona, em relação às suas atividades-fim, com os seguintes órgãos, não se esgotando neles, entretanto:

- a) o Plenário, que é soberano e decide;
- b) as Comissões, que opinam, emitem parecer;
- c) a Mesa Diretora, que dirige a Casa;
- d) as Bancadas, que são formadas pelos diversos partidos;
- e) as Lideranças, que falam pelas Bancadas.

O funcionamento do Poder Legislativo Estadual dá-se por meio do funcionamento total nos casos de exigência de deliberação pela maioria relativa, absoluta, por 3/5 ou por 2/3 dos membros. Já o funcionamento fracionado é o que se faz por meio das comissões (CE, art. 17) e pela Mesa Diretora, que são abaixo especificados:

a) Mesa Diretora, composta pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, sendo eleitos como substitutos, um 1º e 2º Vice-Presidentes e um 3º e 4º Secretários, que são considerados, também, como membros da Mesa (RI, art. 9º). Será de dois anos o mandato da Mesa Diretora da Assembleia, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura (CE, art. 16, § 3º; RI, § 2º do art. 9º).

b) Comissões, sendo:

b.1) Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, cujas finalidades são indispensáveis ao processo legiferante. As comissões permanentes são: Executiva; Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; Educação, Cultura e Esporte; Saúde e Promoção Social; Serviços e Obras Públicas; Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia; Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Segurança Pública; Agricultura, Pecuária e Cooperativismo; Defesa dos Direitos do Consumidor; Minas e Energia; Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa; Organização dos Municípios; Criança e Adolescente; Habitação, Reforma Agrária e Urbana; e Turismo.

b.2) Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, extinguindo-se com o término da legislatura, quando preenchido

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR: TEORIA E PRÁTICA

23

o fim a que se destinam ou expirado seu prazo. As comissões temporárias são: Parlamentar de Inquérito; de Sindicância; e de Representação.

A Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, da Mesa Diretora, e alterações posteriores, dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa.

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR:
TEORIA E PRÁTICA

II. 0 PROCESSO LEGISLATIVO



1. NOÇÕES TEÓRICAS

1.1. Introdução

A Constituição Federal, nos artigos 59 a 69, trata do processo legislativo que compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

De uma forma bastante simplificada, pode-se definir processo como uma série de atos conjugados tendentes a um fim específico. O processo legislativo, como uma das modalidades de processo, abrange uma sequência de atos combinados com o objetivo de elaborar determinadas espécies normativas, denominadas leis em sentido amplo.

Silva (SILVA, 2006) considera o processo legislativo como “um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de Direito. Esses atos são: (a) iniciativa legislativa; (b) emendas; (c) votação; (d) sanção e veto; (e) promulgação e publicação” (Ibid., p. 525). Cada uma destas fases do processo legislativo é vista de forma resumida neste Manual. A esses atos cabe acrescentar a fase da discussão dos projetos, precedente à fase de votação, que se mostra de extrema relevância, porquanto é a parte mais expressiva da atividade parlamentar.

A Constituição Federal prevê, também, que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis serão regulamentadas por lei complementar, conforme parágrafo único do art. 59. No âmbito da União, foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. De igual forma, na esfera estadual, conforme previsto no art. 18, § 1º da Constituição do Estado de Goiás, tem-se a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, dispondo sobre o mesmo assunto, devendo, pois, serem observadas as disposições constantes desse ato normativo na elaboração legislativa submetidas à apreciação e votação pela Assembleia Legislativa.

1.2. Competência legislativa dos Estados-membros

Antes de saber como elaborar determinada espécie normativa, faz-se mister conhecer quais as matérias (conteúdos) podem ser veiculadas por meio destes instrumentos normativos, no âmbito da competência legislativa estadual.

Nesse sentido, esclareça-se que a Constituição Federal de 1988 adotou, como forma de Estado, o Federalismo, consoante dispõem notadamente os seus arts. 1º e 18. Na lição de Ivo (1997, p. 71), a forma de Estado consiste no método de criação das normas que compõem o ordenamento jurídico estatal.

No escólio de Temer (2000, p. 63), três são as marcas que caracterizam a Federação: a) descentralização política fixada na Constituição (ou, então, repartição constitucional de competências); b) participação da vontade das ordens jurídicas parciais na vontade criadora da ordem jurídica nacional; e c) possibilidade de autoconstituição, ou seja, existência de Constituições locais.

A despeito de o aspecto mais relevante para o presente trabalho referir-se à repartição constitucional de competências, pode afirmar-se de maneira sucinta, em relação às alíneas “b” e “c” supra, que a participação da vontade das ordens jurídicas parciais na vontade criadora da ordem jurídica nacional dá-se por meio do Senado (eleição de três Senadores por cada Estado-membro e pelo Distrito Federal) e que a autoconstituição viabiliza-se por meio da edição de Constituições Estaduais próprias.

Com efeito, no Estado Federal, ao contrário do Estado Unitário, há uma descentralização política, no sentido de que há vários núcleos autônomos com capacidade legislativa, sendo que, no Brasil, tais núcleos são representados pelas seguintes entidades federativas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consoante ensinamento de Moraes (2008, p. 293-294), o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, em que à União cabem aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no inciso XVII do art. 22. Lembrando-se que “predominância de interesse” não quer dizer exclusividade de interesse, eis que o que interessa ao Município pode interessar ao Estado e à União. E, o que é de interesse nacional, fatalmente será de interesse também dos Estados e Municípios e vice-versa.

Verifica-se que a competência legislativa estadual está traçada basicamente no art. 25, § 1º da Constituição Federal, consistente no remanescente das matérias que não foram conferidas expressamente à União (CF, art. 22) ou ao Município (CF, art. 30, incisos I a IX). Mas os Estados não possuem tão somente competências residuais, e nem a União apenas as expressas. Em relação ao § 3º do art. 25, trata-se de competência exclusiva¹⁾ do Estado instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Em matéria tributária, as competências estaduais são expressas ou privativas (CF, art. 155).

Há, ainda, a competência legislativa autorizada ou delegada de que trata o parágrafo único do art. 22, dispondo que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”, observado que, aplicável ao caso, há, atualmente, no ordenamento jurídico, somente a Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”.

Ao lado das competências legislativas estaduais citadas coexiste, ainda, a competência concorrente disposta no art. 24 da Constituição Federal, consistente na competência da União para legislar sobre normas gerais e na competência dos Estados e Distrito Federal para suplementar a norma geral editada pela União

1) A diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável.

(competência complementar). Por outro lado, os §§ 3º e 4º do mencionado artigo determinam que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena (competência supletiva), para atender a suas peculiaridades, destacado que, neste caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

Por fim, vale destacar que, no que concerne à iniciativa legislativa dos Deputados Estaduais, faz-se mister proceder à exclusão daquelas matérias que são de iniciativa privativa do Governador, conforme previsto no § 1º do art. 20 da Constituição Estadual.

Observa-se que, na maioria das vezes, a competência estadual refere-se ao que “sobra” da União e dos Municípios, indicando que esta fica comprimida entre as competências dos outros entes federados, mormente em relação à União, indicando que o Estado Federado brasileiro possui forte cunho centralizador.

Nesse sentido, é preciosa a lição de Zimmermann (2005, p. 357):

[...] Excessivamente analítica [a Constituição] em diversas matérias, ela reparte desastrosamente as receitas tributárias entre os entes federativos, criando um sistema confuso e injusto, além de reservar uma exagerada gama de atribuições e competências à União, o nível de poder mais distanciado do controle e participação populares. (Grifou-se).

1.3. Controle de constitucionalidade das normas jurídicas pelo Poder Legislativo

Controlar a constitucionalidade significa “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2008, p. 701). Ainda segundo este mesmo autor, há várias espécies de controle de constitucionalidade, entre as quais, o repressivo e o preventivo.

O controle repressivo, também denominado sucessivo ou *a posteriori*, é aquele exercido pelo Poder Judiciário e dá-se após elaboração da lei ou ato normativo e tendo por objetivo retirá-la do ordenamento jurídico por contrário à constituição.

Por outro lado, o Poder Legislativo exerce o controle preventivo de constitucionalidade, e sua finalidade é evitar que uma norma legal, considerada inconstitucional, tenha vigência ou eficácia jurídica, sendo realizada, portanto,

antes da entrada em vigor do ato normativo. O controle preventivo é realizado pelos parlamentares durante o processo legislativo por meio das comissões, pelo Plenário e também através do veto, este, a cargo do Chefe do Poder Executivo, chamado veto jurídico (por inconstitucionalidade) ou político (contrário ao interesse público), conforme mencionado no subitem 1.5.2.3 deste trabalho.

Na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar acerca de qualquer assunto quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos e, também, se as matérias que lhes são submetidas para apreciação estão em conformidade com o art. 20 da Constituição Estadual, que trata da competência para a iniciativa de leis.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é a responsável pelo exame dos aspectos constitucionais das proposições que estão em tramitação na Assembleia Legislativa. Desta forma, esta comissão permanente é a competente para proceder ao controle preventivo de constitucionalidade, opinando pelo arquivamento de proposições consideradas inconstitucionais ou confrontantes com o ordenamento jurídico vigente.

1.4. Normas jurídicas em espécie

1.4.1. Emenda constitucional

Para se alterar a constituição é necessário observar um ritual mais rigoroso do que aqueles comumente previstos para as demais normas infraconstitucionais. A alteração do texto constitucional é realizada através das emendas à constituição. Esta espécie normativa obedece a regramentos específicos, determinados na própria Constituição Federal, nas constituições estaduais e nos regimentos internos de cada casa legislativa.

A Constituição Federal somente poderá ser emendada através de proposta: a) de pelo menos um terço dos Deputados Federais ou Senadores; b) do presidente da república; ou de c) mais da metade das assembleias legislativas, desde que haja a manifestação da maioria relativa de seus membros (maioria dos membros presentes).

A Constituição Estadual, da mesma forma, para ser alterada deverá satisfazer alguns requisitos especiais estipulados na própria Carta Magna do Estado de Goiás. São eles: a) proposta de pelo menos um terço dos Deputados Estaduais; b) proposta do Governador do Estado; c) de mais da metade das Câmaras Municipais, havendo a manifestação da maioria relativa (simples) dos respectivos

vereadores ou ainda d) dos cidadãos, desde que subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em pelo menos vinte Municípios.

Não podem ser propostas emendas à Constituição Estadual com o objetivo tendente de abolir: ⁽²⁾ a) a integração do Estado de Goiás à Federação brasileira; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário); d) direitos e garantias individuais.

Importante lembrar que as emendas à constituição não são promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo, mas, sim, conjuntamente pelas mesas diretoras da Câmara Federal e Senado, no caso da Constituição Federal, e pelas mesas diretoras das assembleias legislativas, quando se tratar de Constituição Estadual, não estando sujeitas, portanto, à sanção ou veto do Presidente da República ou Governador do Estado.

1.4.2. Lei complementar

As matérias objeto de leis complementares estão expressamente previstas na Constituição e são aquelas em que o constituinte entendeu que não deveriam seguir regras tão rígidas como as determinadas para as matérias constitucionais, e nem deveriam estar sujeitas ao processo próprio das leis ordinárias, as quais se submetem a procedimentos mais simples para a sua alteração. “O art.59 da Constituição Federal traz as leis complementares como espécie normativa diferenciada, com processo legislativo próprio e matéria reservada” (MORAES, 2008, p. 666).

A lei complementar é “mais difícil de ser alterada que a lei ordinária, embora não possua a rigidez de uma norma constitucional” (PINHO, 2001, p. 91). Para a sua aprovação é necessária a maioria absoluta dos membros da casa legislativa, para que, desta forma, não fique sujeita a alterações por maioria ocasional (maioria simples).

Assim, quando a constituição definir que uma determinada matéria deve ser disciplinada através de lei complementar, a mesma não poderá ser tratada ou modificada por meio de lei ordinária.

2) Tais matérias são denominadas “cláusulas pétreas”, compondo o núcleo intangível das Constituições Federal e Estaduais.

1.4.3. Lei ordinária

A lei ordinária é considerada ato legislativo típico, disciplinando inúmeras matérias, com exceção daquelas reservadas às leis complementares, das matérias de competência do Congresso Nacional e de cada uma de suas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e, também, daquelas cujo conteúdo é de decretos legislativos ou resoluções. “A lei ordinária é o ato legislativo típico. É um ato normativo primário. Em regra, edita normas gerais e abstratas, motivo por que, na lição usual, é conceituada em função da generalidade e da abstração” (FERREIRA FILHO, 2001, p. 204). Para a sua aprovação é necessária apenas a maioria simples dos membros do Legislativo. Ainda, “é considerada lei ordinária toda aquela que não for apresentada como complementar ou delegada. Na prática, é denominada simplesmente lei, sendo utilizado o adjetivo ‘ordinária’ somente para distingui-la das mencionadas leis complementares e delegadas” (PINHO, 2001, p. 92).

1.4.4. Lei delegada

A função típica de legislar cabe ao Poder Legislativo, podendo o mesmo delegar, por meio de resolução, ao Chefe do Poder Executivo algumas das matérias de sua competência. Assim, as leis delegadas são atos normativos expedidos pelo Chefe do Executivo em razão de autorização concedida pelo Parlamento.

No entanto, nem todas as matérias são passíveis de delegação. A Constituição Federal (art. 68, §1º I, II e III) dispõe que não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados, a matéria reservada à lei complementar e a legislação concernente à organização do Poder Judiciário e Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos e leis acerca de nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais.

Da mesma forma, a Constituição Estadual também elenca algumas matérias que não poderão ser delegadas ao Poder Executivo, quais sejam: a organização do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado, Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público, bem como a carreira e a garantia de seus membros; nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 24, dispõe que as “leis delegadas serão elaboradas pelo Governador, que solicitará a delegação à Assembleia Legislativa”.

Por oportuno, registre-se que a Resolução nº 1.122, de 7 de maio de 2003, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, delegou ao Poder Executivo competência para dispor, mediante lei, sobre as matérias que especifica. A partir desta resolução o Governador do Estado editou 11 (onze) leis delegadas.

1.4.5. Decreto legislativo

Os decretos legislativos são os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa e não estão sujeitos à sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo, estando previstos no art.18, inciso V, da Constituição Estadual.

A aprovação de intervenção estadual nos Municípios, por exemplo, se dá através da edição de decreto legislativo, bem como a indicação de membros para o Conselho Estadual de Educação. Este ato normativo gera efeitos externos ao Parlamento.

1.4.6. Resolução

A resolução é ato normativo com previsão na Constituição do Estado de Goiás (art. 18, VI) e também na Constituição Federal (art. 59, VII). É utilizada para regular as matérias da competência da Assembleia Legislativa. Na maioria das vezes tem efeitos apenas *interna corporis*, como, por exemplo, o Regimento Interno da Casa. A resolução pode, também, produzir efeitos externos, como a delegação legislativa de que trata o art. 24 e seu § 2º, da Constituição Estadual, cuja redação estabelece que “a delegação terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício”.

1.5. Elaborando um projeto de lei

1.5.1. O projeto

1.5.1.1. Técnica legislativa

A elaboração de leis, como toda produção científica, é uma atividade que deve ser desenvolvida com técnica, seguindo alguns princípios e regras que procuram conferir clareza, precisão e ordem lógica à redação normativa.

A Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001 (LC nº 33/01), estabelece os princípios e as regras fundamentais sobre a elaboração e a redação das leis. Ela atende ao comando do art. 18, § 1º, da Constituição do Estado, que dispõe que lei complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Vejam-se, portanto, quais são os princípios e as regras fundamentais de técnica legislativa.

1. Princípios (art. 6º da LC nº 33/01):

- a) excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- b) a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- c) o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- d) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;
- e) não é permitida a autorização legislativa para a prática de atos de competência do Poder Legislativo pelos demais Poderes e órgãos do Estado, salvo nos casos expressos nas Constituições Federal e Estadual;
- f) para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a espécie normativa eleita afigura-se como a única forma de regular a matéria;
- g) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.

2. Regras sobre a estruturação das leis:

A lei será estruturada em três partes básicas: preliminar, normativa e final.

- a) a parte preliminar compreende: a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

Exemplo:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. (**EPÍGRAFE**)

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (**EMENTA**)*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: (**PREÂMBULO**)*

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. (**ENUNCIADO DO OBJETO**)*

(...)

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (**INDICAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS**)*

(...)”

b) a parte normativa compreende: o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada.

Exemplo:

“LEI Nº 11.211, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005. (**PARTE PRELIMINAR**)

*Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos. (**PARTE PRELIMINAR**)*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (**PARTE PRELIMINAR**)*

*Art. 1º Esta Lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos. (**PARTE PRELIMINAR**)*

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na

fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro. (PARTE NORMATIVA)

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se: (PARTE NORMATIVA)

I – os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor; (PARTE NORMATIVA)

II – a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar. (PARTE NORMATIVA)

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície. (PARTE NORMATIVA)

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta Lei, o símbolo será apostado na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade. (PARTE NORMATIVA)

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais. (PARTE NORMATIVA)

(...)”

c) a parte final compreende: as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo; as disposições transitórias, se for o caso; a cláusula de vigência; e, a cláusula de revogação, quando couber.

Exemplo:

“LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

(...)

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº. 11.127, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº. 10.825, de 22.12.2003))

(...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

(...)

Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

(...)

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.”

3. Regra sobre a epígrafe: deve ser grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Exemplo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ERRADO:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

4. Regra sobre a ementa: será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Exemplo:

“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

5. Regra sobre o preâmbulo: indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato, e sua base legal. No caso de projeto de lei complementar, deve-se indicar no preâmbulo, como base legal, o dispositivo da constituição que autoriza a edição daquela norma. A redação do preâmbulo também sofre variação na hipótese de rejeição de veto e no caso de sanção tácita.

Exemplos:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:”

6. Regras sobre a vigência: será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que se tenha amplo conhecimento da lei, antes de sua entrada em vigor. Dessa forma, os destinatários da lei não serão pegos de surpresa e terão um tempo razoável para se adaptar aos seus ditames.

Nesta perspectiva, a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” deve ser reservada para as leis de pequena repercussão.

A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação”.

7. Regra sobre a revogação: a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não deve ser utilizada, pois a revogação deve ser expressa.

CERTO:

Art. 9º Fica revogada a Lei nº xxxxx.

ERRADO:

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

8. Regras sobre a articulação e redação das leis:

a) a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Exemplo: Art. 1º; Art. 2º ... Art. 9º (numeração ordinal até o artigo nono) e numeração cardinal a partir deste: Art. 10. ... Art. 11. ... e assim por diante.

b) regra de desdobramento dos dispositivos legais: os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

c) regra sobre a utilização do parágrafo: os parágrafos são utilizados para expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Exemplo:

Constituição da República

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das materiais relacionadas neste artigo.

d) regra sobre a utilização do inciso, da alínea e do item: os incisos, as alíneas e os itens servem para promover as discriminações e enumerações.

Exemplo:

Constituição da República

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

.....

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

e) regra sobre a representação dos parágrafos: os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso.

f) regra sobre a representação dos incisos: os incisos serão representados por algarismos romanos.

g) regra sobre a representação das alíneas: as alíneas serão representadas pelas letras do alfabeto brasileiro, grafadas em minúsculo. Não devem ser utilizadas letras de alfabeto estrangeiro.

h) regra sobre a representação dos itens: os itens serão representados por algarismos arábicos.

9. Regra sobre o agrupamento de artigos: o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro; e o de Livros, a Parte. Essa composição poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

10. Regra sobre a grafia dos Capítulos, Títulos, Livros e Partes: serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo

as Partes desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial, ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso.

11. Regra sobre a identificação e a grafia das subseções e seções: serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce.

12. Para a obtenção de ordem lógica, reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei.

13. Regras sobre alteração das leis:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidade superiores ao artigo, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.

Exemplo:

Constituição da República

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça”, ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúscula, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Exemplo:

LEI nº 15.405, 04 DE OUTUBRO DE 2005.

*Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.605, de 29 de março de 2000,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:*

“Art. 2º (...)

.....

*§ 3º O Programa Renda Cidadã deve beneficiar,
prioritariamente, famílias integradas por pessoas portadoras de
deficiência ou hanseníase”. (NR)*

14. Regra sobre a apresentação de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada: os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de emenda parlamentar, desde que não provoque aumento de despesa e mantenha pertinência temática em relação ao projeto original.

Entende-se por pertinência temática a correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original.

1.5.1.2. Técnicas de redação e vícios de linguagem⁽³⁾

Com vistas ao estabelecimento de uma melhor comunicação entre o legislador e a sociedade, a lei deve ser expressada de forma clara, uniforme, lógica, precisa, concisa e sistemática, conforme já mencionado no subitem 1.5.1.1 deste trabalho.

Assim, são estudados os vícios mais comuns de linguagem que devem ser evitados, a fim de que a lei, formalmente considerada, seja da melhor qualidade possível.

São tratados os principais vícios de linguagem, os quais são: ausência de uniformidade vocabular, ausência de distribuição lógica de ideias, ausência de paralelismo semântico, subjetividade, imprecisão, excesso de pormenores, enunciação extensa ou labiríntica, ausência de correção gramatical, definição com emprego do próprio termo definido ou falácia de petição de princípio e antinomia jurídica.

3) *A maior parte deste subitem foi extraída do Manual de Técnica Legislativa: a arte de redigir leis, de autoria de Regina Toledo Damião.*

No final de cada item, são vistas também as regras correlatas da Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001⁽⁴⁾ - que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual -, a título de dicas para se evitar a incidência do vício de linguagem mencionado.

Dessa forma, com vistas à facilitação do entendimento, de um lado será apresentada a doença (vício de linguagem) e de outro o remédio (normas da LC nº 33/01), com os respectivos exemplos, os quais somente são expostos na medida em que as situações não forem autoexplicativas.

1.5.1.2.1. Ausência de uniformidade vocabular

O legislador deve procurar fórmulas verbais uniformes, pois repetir palavras não é vício de linguagem. O excesso de variações implica pouca atenção à uniformidade da norma, tendo como causa provável o equívoco de que a repetição de palavras ou de estruturas empobrece a linguagem, quando, na língua técnica, ocorre exatamente o oposto.

Dicas para evitar o presente vício (LC nº 33/01):

a) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico (art. 10, II, b);

Exemplos: Extraídos da Lei nº 6.515/97 (Lei do Divórcio):

CERTO:

“Art. 2º A sociedade conjugal termina:

*I – pela morte de um dos **cônjuges**;*

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

*Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos **cônjuges** ou pelo divórcio.”*

4) As regras referem-se ao art. 10 da LC nº 33/2001.

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 2º A sociedade conjugal termina:

*I – pela morte de um dos **cônjuges**;*

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

*Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos **consortes** ou pelo divórcio.”*

b) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente (art. 10, I, d);

Exemplos: Extraídos do art. 2º da Lei do Divórcio:

CERTO:

*“Art. 2º A sociedade conjugal **termina** ou **terminará**:*

*I – pela morte de um dos **cônjuges**;*

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

*Parágrafo único. O casamento válido somente se **dissolve** ou **dissolverá** pela morte de um dos **cônjuges** ou pelo divórcio.”*

ERRADO: (Hipotético)

*“Art. 2º A sociedade conjugal **deverá terminar**:*

*I – pela morte de um dos **cônjuges**;*

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

*Parágrafo único. O casamento válido somente **se dissolve** pela morte de um dos **cônjuges** ou pelo divórcio.”*

1.5.1.2.2. Ausência de distribuição lógica de ideias

Os assuntos devem ser articulados de forma ordenada e integrada, sendo que os dispositivos gerais devem preceder os especiais. Deve distribuir-se os assuntos em plano semântico lógico, costurando de forma coesa as ideias.

Dicas para evitar o presente vício (LC nº 33/01):

a) reunir sob as categorias de agregação - Livro, Título, Capítulo, Seção e Subseção - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei (art. 10, III, a);

Exemplos: Extraído da Lei nº 9.760/46 (Dispõe sobre os bens imóveis da União):

CERTO:

“TÍTULO I
DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO
CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DOS BENS
Seção I
Da Enunciação
Seção II
Da Conceituação
CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS
TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO II
Da Utilização em Serviço Público”

ERRADO: (Hipotético)

*“TÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DOS BENS
CAPÍTULO I
DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO
Subseção I
Da Enunciação
Subseção II
Da Conceituação
CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS
TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO II
Da Utilização em Serviço Público”*

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio (art. 10, III, b);

Exemplos: Extraído da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais):

CERTO:

“Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. O autor é a pessoa física criadora da obra literária.”

Análise do Exemplo: Foram tratados dois assuntos em um só artigo (direitos autorais e definição de autor).

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens (art. 10, III, c e d);

Exemplos: Extraído da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil):

CERTO:

“Art.1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art.1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições, sendo que o imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

Parágrafo único. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.”

Análise do Exemplo: Foram tratados o assunto e a sua complementação apenas em um dispositivo (*caput* do artigo).

1.5.1.2.3. Ausência de paralelismo semântico

Na construção da norma enumerativa, não deve esta reunir elementos de naturezas distintas para não comprometer o paralelismo semântico, isto é, ideias que tenham significações de uma mesma natureza, podendo, por isso, ser coordenadas.

Não existem dicas referentes a este item na LC nº 33/01.

Exemplos: Extraído da Constituição Federal:

CERTO: (Hipotético)

“Art. 227.

.....

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I -

II – criação de programas de prevenção de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos.”

ERRADO:

“Art.227.....

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I -

II – criação de programas de prevenção de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

Análise do Exemplo: Há inadequação na reunião de ideias que não apresentam afinidade de significação (“preconceitos” e “obstáculos

arquitetônicos”). Ademais, não pode a lei eliminar preconceitos, vez que escapa do alcance de aplicabilidade da norma. De outra parte, “eliminar obstáculos arquitetônicos” dá a ideia não só da projeção de obras e oferecimento de serviços prevendo a facilitação do acesso aos deficientes (físicos e sensoriais), mas ainda da superação de todos os existentes.

1.5.1.2.4. Subjetividade

A norma jurídica deve ser clara e objetiva, evitando-se a utilização de muitos adjetivos e advérbios. O querer legislativo deve ser impessoal e objetivo, tornando a norma em “dever ser” e não em “querer”, pois o elemento psicológico só existe na motivação da norma, nunca em sua linguagem.

Dicas para evitar o presente vício (LC nº 33/01):

a) usar frases curtas e concisas (art. 10, I, b);

Exemplos: Extraído da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais):

CERTO:

“Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, quando conveniente e oportuno, preferencialmente, como bens móveis.”

b) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis (art. 10, I, c);

Exemplos: Extraído da Lei nº 9.434/97 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento):

CERTO:

“Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 1º Para fins, notadamente, de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei, a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, quando a pessoa esteja viva ou após a sua morte.”

c) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico (art. 10, I, e);

Exemplos: Extraído da Lei nº 9.434/97 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento):

CERTO:

“Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor. Ademais, somente após o devido e eficiente aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.”

1.5.1.2.5. Imprecisão

A lei não deve empregar vocábulos abrangentes ou de sentido figurado. A linguagem técnica legislativa é exclusivamente denotativa e, entre termos sinônimos, deve ser escolhido o de menor extensão semântica⁵⁾ e o que for mais preciso à ideia normativa.

Dicas para evitar o presente vício (LC nº 33/01):

a) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto (art. 10, II, c);

Exemplos: Extraído da Constituição Federal:

5) Entende-se por extensão semântica a palavra que possui muitos significados, podendo ser usada, por isso, em inúmeros contextos.

CERTO: (Hipotético)

“Art. 37 [...]

[...]

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período ao estabelecido no concurso;

ERRADO:

“Art. 37 [...]

[...]

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”

Análise do Exemplo: Há uma imprecisão de sentido, vez que não se sabe se a prorrogação será sempre de dois anos ou se será baseada no prazo fixado para a validade do concurso.

b) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando (art. 10, I, a);

Exemplos: Extraído da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CERTO:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança e do adolescente, nos termos desta Lei.”

ERRADO: (Hipotético)

*“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou **perfilhamento**, independentemente da situação jurídica da criança e do adolescente, nos termos desta Lei.”*

c) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais (art. 10, II, d);

Exemplos: (Hipotéticos):

CERTO:

“Art. Deve haver fila específica para o idoso, a mulher grávida e a pessoa com criança de colo.”

ERRADO:

“Art. Deve haver fila específica para o idoso, mulher embuchada e pessoa segurando bruguelo.”

Análise do Exemplo: Os termos referidos são regionais, utilizados no Nordeste brasileiro, significando, respectivamente, “mulher grávida” e “bebê ou criança de colo”.

d) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo à compreensão do texto (art. 10, II, f). Dada a clareza desta alínea, dispensa-se exemplificação.

1.5.1.2.6. Excesso de pormenores

A norma não deve conter palavras inúteis ou excesso de detalhamento.

Não existem dicas referentes a este item na LC nº 33/01.

Exemplos: Extraído da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade):

CERTO:

“Art.38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art.38. A elaboração do EIV não substitui, em hipótese alguma, a elaboração, de forma clara e abrangente, e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.”

1.5.1.2.7. Enunciação extensa ou labiríntica

A lei não deve se alongar em demasia, sob pena de embaraçar a concisão e precisão, exigindo leitura e releitura do dispositivo para lhe alcançar o sentido, pois o grande número de elementos frásicos dificulta o perfeito entendimento do todo frasal.

Dicas para evitar o presente vício (LC nº 33/01):

a) usar frases curtas e concisas (art. 10, I, b);

Exemplos vistos quando estudado o vício de linguagem “Subjetividade”.

b) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis (art. 10, I, c);

Exemplos: Extraído da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra):

CERTO:

“Art. 92 A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 92 Por meio exclusivo de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, serão exercidos a posse ou uso temporário da terra.”

Análise do Exemplo: A inversão da frase e a inclusão de adjetivação dispensável “exclusivo”, além de alongarem desnecessariamente a frase, dificultam a compreensão do dispositivo.

c) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma (art. 10, II, a);

Exemplos: Extraído da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CERTO:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre toda a problemática econômico-social aplicável à criança e ao adolescente.”

1.5.1.2.8. Ausência de correção gramatical

Não é pelo fato de não ser adequado o uso de preciosismos linguísticos que se admite não seguir a norma jurídica a regra gramatical. Aliás, o dever ser da norma jurídica exige o emprego gramatical na elaboração da lei, como expressão, inclusive, da cidadania.

Não existem dicas referentes a este item na LC nº 33/01.

Exemplos: Extraído da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

CERTO: (Hipotético)

“Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, a expensas do fornecedor do produto ou serviço.

.....”

ERRADO:

“Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

.....”

1.5.1.2.9. Definição com emprego do próprio termo definido ou falácia de petição de princípio

A lei não deve definir termos ou palavras usando o próprio termo ou a palavra a ser definida. Na técnica legislativa, o cuidado para não cometer esse vício de linguagem deve ser constante, em especial na definição, operação de raciocínio que deve descrever apenas os elementos essenciais do objeto definido.

Não existem dicas referentes a este item na LC nº 33/01.

Exemplos: Extraído da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil):

CERTO: (Hipotético)

“Art. 8º Se 2 (dois) ou mais indivíduos faleceram na mesma ocasião, não se podendo averiguar quem precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.”

ERRADO:

“Art. 8º Se 2 (dois) ou mais indivíduos faleceram na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.”

Análise do Exemplo: Note-se que o significado de comorientes, oriundo do Direito Justiniano, é o da presunção de terem morrido simultaneamente pessoas que morrem em um mesmo momento, não sendo possível precisar qual delas faleceu primeiro. Assim, ao buscar o conceito no Direito romano, o Código Civil, que não explicita o instituto jurídico, deveria definir a comoriência sem empregar o próprio termo definido. O legislador do Novo Código Civil perdeu a oportunidade de corrigir esta impropriedade que já constava do anterior, em seu art. 11.

1.5.1.2.10. Antinomia jurídica

Representa a contradição (total ou parcial) entre normas, acarretando dúvida e perplexidade por parte do intérprete, por não haver uniformidade sistêmica do querer positivado.

Dicas para evitar o presente vício (LC nº 33/01):

a) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes (art. 10, II, g);

Exemplos: Extraído da Lei nº 8.501/92 (Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudo ou pesquisas científicas):

CERTO: (Hipotético)

“Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo 2º desta Lei, o cadáver:

I – sem qualquer documentação;

II – identificado, sobre o qual inexitem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

.....”

ERRADO:

“Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I – sem qualquer documentação;

II – identificado, sobre o qual inexitem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

.....”

Análise do Exemplo: Caso haja acréscimo de um artigo entre aquele que menciona e aquele que é mencionado, pode-se criar uma incompreensão de ideias.

b) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma (art. 10, II, a);

Exemplos: Extraído, em parte, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CERTO:

“Art.____ O médico deverá notificar o Conselho Tutelar, bem como o Ministério Público dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

ERRADO:

“Art.____ O médico poderá notificar o Conselho Tutelar, bem como o Ministério Público dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Análise do Exemplo: O uso da expressão “poderá” dá a ideia de facultatividade e não obrigatoriedade. Entretanto, surge uma antinomia jurídica em face do art. 245 seguinte, quando a omissão do médico é considerada infração administrativa.

c) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado (art. 10, II, e);

Exemplos: Extraído da Lei Estadual nº 15.591/06:

CERTO:

“Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras (CEREA), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 02.751.527/0001-83, situado no Município de Caçu – GO.”

ERRADO: (Hipotético)

“Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras (CEREA), inscrito no CNPJ, sob o nº 02.751.527/0001-83, situado no Município de Caçu – GO.”

Análise do Exemplo: Caso se utilize uma sigla pouco conhecida, maior será a dúvida do intérprete.

1.5.2. Procedimento legislativo

Feitas as considerações acima, resta tratar do procedimento legislativo a ser seguido para a elaboração de uma lei ordinária, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, ou seja, a sequência de atos que serão realizados visando à formação das normas jurídicas já referidas, o que na prática pode chamar-se tramitação do projeto. Frise-se que, por ser mais ampla, tal análise servirá de paradigma para as considerações a serem feitas acerca da elaboração das demais espécies normativas.

Em anexo ao presente trabalho, para melhor entendimento, é apresentado um fluxograma do procedimento de votação.

1.5.2.1. Iniciativa

Ao se falar em tramitação de uma lei ordinária, a primeira observação a ser feita refere-se à sua fase introdutória, que nada mais é do que a iniciativa para a edição da lei. “Iniciativa de lei é a faculdade atribuída a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo” (MORAES, 2008, p.644).

Algumas colocações a respeito da iniciativa dos projetos de leis são dignas de nota. Conforme salientado em linhas retro, é importante deixar claro que a Constituição Federal define a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar, enumerando as matérias ou assuntos, o que é complementado pelas constituições dos Estados, que inclusive definem

a iniciativa privativa do Governador para determinadas matérias e pelas leis orgânicas dos Municípios.

Assim, nos casos em que a competência é do Estado-membro, conforme a Constituição Federal e a Constituição Estadual determinam, a iniciativa das leis pode ser: dos Deputados Estaduais, do Governador, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo dos quatro últimos órgãos, naqueles casos que digam respeito à sua organização, criação e extinção de cargos, por exemplo, e ainda do povo, desde que subscrito por 1% do eleitorado do Estado, nos termos do § 2º do art. 20 da Constituição Estadual.

1.5.2.2. Deliberação parlamentar

De acordo com o atual regimento, uma vez apresentado o projeto de lei de iniciativa do Deputado, será o mesmo votado preliminarmente como objeto de deliberação da Casa. No caso de projeto de iniciativa dos outros Poderes, a matéria será recebida, lida em Plenário e encaminhada à publicação. Frise-se que todas as considerações a seguir são baseadas nas disposições constantes do atual Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 1218, de 03 de julho de 2007).

1.5.2.2.1 - Tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou na Comissão Mista

Publicados, os projetos serão enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), à qual caberá analisá-los sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação.

No entanto, o art. 41 do atual regimento interno enumera os casos em que os projetos serão apreciados pela Comissão Mista, quais sejam, matérias de iniciativa parlamentar avocadas, nos termos do art. 34, bem como matérias em regime de urgência, nas sessões extraordinárias.

A Comissão Mista nada mais é do que a reunião de três ou mais comissões da Casa, com a participação obrigatória da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e da comissão à qual compete opinar sobre a matéria.

1.5.2.2.2. Relatório

Uma vez na comissão, tanto na CCJ quanto na Mista, será designado um Deputado para elaborar um relatório, analisando o projeto, manifestando-se pela sua aprovação ou pela rejeição.

Nessa oportunidade, o Deputado pode, inclusive, por meio de emendas, modificar algum dispositivo do projeto, acrescentar outros, suprimir aqueles que reputar desnecessários ou até mesmo modificar totalmente o projeto mediante a apresentação do chamado “substitutivo”.

O relatório, após lido e aprovado, por maioria simples, constituirá parecer da comissão, exceto no caso de voto em separado apresentado por outro Deputado membro da comissão ser aprovado, conforme se expõe a seguir.

1.5.2.2.3. Voto em separado

Caso algum Deputado não concorde com o relatório apresentado, pode pedir vista do processo, a fim de apresentar seu voto em separado, pedindo destaque, quando mais uma vez pode propor emendas, modificando o projeto, ou ainda manifestar-se pela rejeição total do mesmo. O voto será submetido ao crivo dos membros da comissão e, caso aprovado, constituirá parecer da comissão, ficando o relatório, conseqüentemente, prejudicado.

1.5.2.2.4. Emenda

Emenda é a proposição acessória a outra. Pode ser:

- I – supressiva, que retira qualquer parte de uma proposição;
- II – substitutiva, quando apresentada como sucedânea da outra;
- III – aditiva, quando acrescenta algo à proposição;

IV - modificativa, quando altera parcialmente a proposição principal. A emenda modificativa poderá ser ampliativa, quando estender a disposição da proposição emendada a outros destinatários, ou a outro objeto; restritiva, quando diminui a extensão da disposição que modifica e ainda, corretiva, quando não modifica a substância da disposição a que se refere, mas apenas a redação.

Importante salientar que a emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

1.5.2.2.5. Votação no Plenário

Uma vez aprovado na CCJ, será o projeto encaminhado ao Plenário para votação do parecer da comissão, que é a proposição com que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua estrita competência.

Se o parecer for contrário, o Plenário poderá acatá-lo, encaminhando o projeto ao arquivo, ou poderá rejeitá-lo, dando prosseguimento à sua tramitação.

Caso o parecer seja favorável e aprovado pelo Plenário, ou desfavorável e rejeitado por este último, o projeto será encaminhado às comissões específicas que apreciarão o mérito do projeto, com a designação de um relator, nos mesmos termos já citados e com a mesma possibilidade de apresentação de voto em separado por parte dos membros da comissão e de emendas, e, uma vez aprovados nas comissões, serão enviados novamente ao Plenário para a votação final.

No caso da Comissão Mista, o projeto não passará pelas comissões temáticas e será encaminhado diretamente ao Plenário para a referida votação final.

Na votação final, podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto pode ser rejeitado e assim será encaminhado ao arquivo.
- b) será aprovado, depois de duas discussões e votações.

A primeira discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da comissão técnica competente, bem como sobre a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sendo o momento oportuno para apresentação de emendas. Nesta fase, debater-se-á o projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada, retornando à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que apresente seu parecer.

Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo, entrando na distribuição diária dos trabalhos com inclusão na Ordem do Dia, não se admitindo emendas nessa fase.

Assim, o Deputado terá o prazo para discutir e o prazo para encaminhar voto em duas oportunidades distintas e, se aprovado, o projeto se transformará em autógrafo de lei, que será encaminhado ao Governador que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá sancioná-lo ou vetá-lo.

Saliente-se que o *quorum* para aprovação de uma lei ordinária é de maioria simples, que corresponde à maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados (metade mais um do total de Deputados, portanto, vinte e um Deputados).

1.5.2.3. Sanção e veto

Sanção é o ato que manifesta a concordância do Chefe do Poder Executivo com o projeto de lei aprovado. Ela pode ser expressa ou tácita. A sanção expressa ocorre quando o Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de quinze dias úteis do recebimento do autógrafo de lei, manifesta, expressamente, sua concordância com o projeto de lei. Nesta hipótese, a promulgação é automática e a lei deve ser encaminhada para a publicação.

A sanção tácita dá-se quando o Chefe do Poder Executivo deixa transcorrer o referido prazo de quinze dias úteis sem opor veto ao projeto de lei. Neste caso, o projeto de lei é considerado sancionado tacitamente, devendo a respectiva lei ser promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que, uma vez esgotado esse prazo, sem manifestação, a lei retornará ao Presidente da Casa Legislativa para promulgá-la e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo (CE, art. 23, §§ 6º e 7º). A promulgação, na hipótese de sanção tácita, não é automática.

Veto é o ato que manifesta a discordância, total ou parcial, do Chefe do Poder Executivo com o projeto de lei aprovado, por razões jurídicas (inconstitucionalidade) ou políticas (contrariedade ao interesse público). Ele deve ser efetivado no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deve comunicar, dentro de quarenta e oito horas, ao Poder Legislativo, as razões do veto (CE, art. 23, § 1º).

Importante salientar que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, ou seja, não se admite que o veto alcance somente determinada expressão de um dispositivo (o chamado “veto de cauda”).

Ao ser encaminhada ao Poder Legislativo, a mensagem de veto será apreciada dentro de trinta dias, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto. Na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, portanto, são necessários 21 (vinte e um) votos para que o veto seja rejeitado. Admite-se a rejeição parcial do veto total.

A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em um turno de discussão e votação. A votação versará sobre a manutenção ou rejeição do veto. No momento da votação, o voto NÃO rejeita o veto e o voto SIM mantém o veto.

Caso o veto seja rejeitado, parcial ou totalmente, a lei será enviada ao Chefe do Poder Executivo para ser promulgada dentro de quarenta e oito horas, sendo que, uma vez esgotado esse prazo, sem manifestação, a lei retornará ao Presidente da Casa Legislativa para promulgá-la e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo (CE, art. 23, §§ 6º e 7º).

1.5.2.4. Promulgação e publicação

Enfim, após a tramitação, passa-se à promulgação e à publicação da lei (CE, art. 23, § 8º). Promulga-se e publica-se a lei, que já existe desde a sanção ou rejeição do veto.

Para Moraes (2008, p.659):

Promulgar é atestar que a ordem jurídica foi inovada, declarando que uma lei existe e, em consequência, deverá ser cumprida. Assim, a promulgação incide sobre um ato perfeito e acabado, ou seja, sobre a própria lei, constituindo-se mera atestação da existência da lei e promulgação de sua executoriedade.

Em regra é o Governador que promulga a lei, mesmo no caso em que seu veto haja sido derrubado pela Assembleia Legislativa. Para tanto, a Constituição Estadual fixa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da sanção tácita ou expressa, ou da comunicação da rejeição do veto, findo o qual a competência transfere-se ao Presidente da Assembleia e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Assembleia fazê-lo.

Frise-se que no caso de emenda constitucional, a promulgação fica a cargo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual.

A publicação, por sua vez, “constitui instrumento pelo qual se transmite a promulgação aos destinatários da lei. A publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz. Realiza-se pela inserção da lei promulgada no jornal oficial. Quem promulga a lei deve determinar sua publicação” (SILVA, 2006, p.529).

1.5.2.5. Tramitação de projeto de lei complementar, lei delegada e emenda constitucional

I – Lei complementar: o procedimento de elaboração da lei complementar segue o modelo padrão do processo legislativo ordinário, com a única diferença em relação à fase de votação, pois o *quorum* é de maioria absoluta, o qual, conforme salientado acima, corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade dos membros de uma instituição colegiada. A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás é constituída por 41 (quarenta e um) Deputados. Como a metade é 20,5 (vinte vírgula cinco), a maioria absoluta será 21 (vinte e um).

II - Lei delegada: conforme já salientado, o Governador solicita ao Parlamento a delegação para editar leis, com as matérias necessariamente descritas no ofício encaminhado à Assembleia. O Ofício é lido e encaminhado à publicação e posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual emitirá parecer sobre a solicitação efetuada, oferecendo a minuta de resolução que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, detalhando as matérias objeto de delegação, desde que não se refira àquelas matérias não sujeitas à delegação, nos termos da Constituição Estadual. O parecer será votado em Plenário em discussão e votação única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos Deputados.

III - Emenda constitucional: nos termos do Regimento Interno, apresentado à Mesa, o projeto de emenda constitucional será apreciado em votação preliminar e, se aprovado, encaminhado à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas por parte de todos os Deputados pelo prazo de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário. Esgotado tal prazo, o Deputado a quem for distribuído o processo disporá de até 3 (três) reuniões ordinárias para apresentar seu relatório e de até 1 (uma) reunião ordinária ao membro da comissão que pedir vista. O relatório, após lido e aprovado, por maioria simples, constituirá parecer da comissão, exceto no caso do voto em separado apresentado por outro deputado membro da comissão ser aprovado, conforme se expôs em linhas retro.

Publicado o parecer da comissão, será o processo incluído em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno, onde poderão ser apresentadas emendas subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados. Terminada a votação em primeiro turno, passa-se à discussão e votação, em segundo turno, ocasião em que não se admitirão emendas. O *quorum* para aprovação do projeto de emenda constitucional será de 3/5 (três quintos) dos membros da Casa, em ambos os turnos, ou seja, 25 (vinte e cinco)

Deputados. A emenda constitucional será promulgada pela Mesa e publicada com a assinatura dos seus membros, com o respectivo número de ordem.

1.5.2.6. Roteiro da sessão

- 1) Abertura da sessão: quorum de 14 Deputados;
- 2) 2ª Secretário faz a leitura da ata da sessão anterior;
- 3) Votação da ata que acaba de ser lida;
- 4) 1º Secretário faz a leitura da matéria constante do expediente (ofícios e demais papéis recebidos e, de acordo com o despacho do Presidente, irá dando aos mesmos o destino conveniente);
- 5) Momento oportuno para a apresentação de matérias, pareceres, projetos e requerimentos;
- 6) Pequeno Expediente, onde até nove Deputados poderão falar pelo prazo improrrogável de cinco minutos cada, sem apartes, obedecida a proporcionalidade partidária;
- 7) 1º Secretário faz a leitura dos projetos de lei apresentados na sessão;
- 8) Votação preliminar dos referidos projetos;
- 9) Aprovados os projetos, serão encaminhados à publicação e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- 10) 1º Secretário faz a leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- 11) Votação de requerimento de urgência;
- 12) Votação dos demais requerimentos;
- 13) Votação de projetos de lei: duas discussões e votações. Nas discussões cada Deputado poderá falar por dez minutos, podendo haver aparte por dois minutos. Na votação, o parlamentar poderá falar por cinco minutos, sem apartes;
- 14) Grande Expediente: momento das discussões parlamentares, sendo de vinte minutos o prazo para cada Deputado inscrito, debater a matéria, podendo ser prorrogado por mais dez minutos, com anuência do Plenário, obedecida a proporcionalidade partidária;
- 15) Não havendo inscrições, encerra-se a sessão.

1.6. Leis orçamentárias

1.6.1. Noções gerais

As leis orçamentárias são estudadas em tópico à parte por veicularem matéria de conteúdo próprio e específico.

As leis orçamentárias são necessárias para, essencialmente, dispor sobre o planejamento do gasto público, bem como a sua efetivação, a qual somente poderá concretizar-se mediante autorização legislativa.

Com efeito, o planejamento é a base para a gestão fiscal responsável. O governante que pretender garantir um futuro mais tranquilo para seu povo deverá buscar o equilíbrio das contas públicas numa sequência de períodos. Esse é o princípio básico da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), ou seja, o administrador público não gastar mais do que se arrecada, evitando comprometer os orçamentos dos próximos exercícios.

No Brasil, o orçamento é regulado por três leis, nos termos do art. 165, da Constituição Federal, reproduzido *ipsis litteris* no art. 110 da Constituição Estadual:

- a) Lei do Plano Plurianual (PPA);
- b) Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- c) Lei Orçamentária Anual (LOA).

Estas três leis são de iniciativa do Poder Executivo e são apreciadas, em cada Estado, pela respectiva Assembleia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno.

O projeto de lei do Plano Plurianual (PPA) é enviado pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia até o dia 31 de agosto do primeiro ano de seu mandato, sendo devolvido para a sanção até 15 de dezembro, salvo no caso de reeleição do Governador, quando o prazo de envio para a Assembleia esgotará em 30 de abril (CE, art. 110-A). O PPA, que vigora por quatro anos, do segundo ano do mandato do Governador até o final de primeiro ano do mandato subsequente, estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é enviado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia até o dia 30 de abril (CE, art. 110-A), devendo ser aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão

legislativa, sem o que a Assembleia Legislativa está impedida de iniciar o seu recesso de julho. Esta lei compreende as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) é enviado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada exercício (CE, art. 110-A). É com base nas autorizações da LOA, ou na Lei de Meios, que as despesas do exercício são executadas.

Se durante o exercício financeiro houver a necessidade de realização de despesas acima do limite que está previsto na LOA, o Poder Executivo deverá submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei de crédito adicional.

A estrutura orçamentária está concebida de maneira a propiciar a integração entre PPA e LOA, sendo o programa o elo de ligação entre os instrumentos de planejamento e de alocação de recursos públicos.

A compatibilização entre os três elementos básicos do planejamento orçamentário – Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual – está prevista no art. 165, § 7º da CF e no art. 110, § 7º da CE.

Grosso modo, pode esquematizar-se a compatibilização das três leis orçamentárias da seguinte forma:

PPA = Planejamento para 4 anos



LDO = como fazer a execução de parcela do PPA referente a 1 ano

[elo entre o PPA (plano de governo) e a LOA (instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais)]



LOA = execução do PPA referente a 1 ano

(com base nas diretrizes traçadas pela LDO)

Nesta oportunidade, faz-se mister destacar, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que a LDO deverá ter como anexos, o “Anexo de Metas Fiscais”, que demonstrará como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios e avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, bem como o “Anexo de Riscos Fiscais”, que deverá conter a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

1.6.2. Tramitação

A tramitação dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento têm previsão específica prevista nos arts. 163 a 166 do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que, de maneira geral, as leis orçamentárias têm a mesma tramitação de uma lei ordinária, com a diferença essencial de que permanecem por um período maior na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para o acolhimento de emendas parlamentares.

Consoante o § 3º do art. 111 da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso preencham os seguintes requisitos: I - compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II – indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos, b) serviços da dívida e c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; III - estejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

De acordo com o § 4º do art. 111 da CE, as emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

2. MODELOS

2.1. Projeto de emenda constitucional

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE DE DE 2010.

Acrescenta o art. 110-A à Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica a Constituição Estadual acrescida do art. 110-A, com a seguinte redação:

“Art. 110-A. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de abril do exercício financeiro anterior ao da sua vigência, devendo ser aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

DEPUTADO(S)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não há prazo de remessa do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo para a Assembleia Legislativa, constando apenas do Texto Constitucional Estadual, conforme § 2º do art. 16, reprodução ipsis litteris do § 2º do art. 57 da Constituição Federal, que “a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

A despeito da competência legislativa em relação à matéria financeira ser concorrente (CF, art.24, I), antes desta proposta de emenda constitucional, o Estado obedecia à norma constante do § 2º, inciso II do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, dispondo que “o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Percebe-se que o prazo fixado no Texto Magno que representa a data-limite de 15 de abril de cada ano, necessita para a sua aferição, além de cálculo matemático, prévio conhecimento da data de encerramento do exercício financeiro.

Assim, esta proposta ao fixar o prazo até o dia 30 de abril de cada ano facilita a compreensão, pois a data fixada em dia e mês é de mais fácil entendimento.

Isto posto, pelos motivos expostos, a propositura em exame merece aprovação unânime por parte dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

2.2. Projeto de lei complementar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR:
TEORIA E PRÁTICA

73

“Art. 79.

.....
§ 3º A duração do mandato dos Diretores das Unidades
Universitárias da Universidade Estadual de Goiás (UEG) é de 4
(quatro) anos, permitindo-se uma reeleição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de
sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a duração do mandato
dos Diretores das Unidades Universitárias da Universidade Estadual
de Goiás – UEG, a qual, atualmente, é de 2 (dois) anos, permitindo-se
a reeleição.

Ao prolongar a duração do mandato dos Diretores
retromencionados para 4 (quatro) anos, permitindo-se uma
reeleição, objetiva o presente projeto de lei complementar viabilizar o
melhor desenvolvimento do planejamento e execução das atividades
inerentes ao cargo, evitando-se a solução de continuidade das
políticas e idéias adotadas.

Significa dizer que o atual prazo de dois anos, ainda que
permitida a reeleição, é muito curto para que as políticas estruturantes
sejam planejadas e efetivamente implementadas.

Nesse sentido, a propositura em exame merece aprovação
dos nobres pares desta Casa de Leis, haja vista que a mesma prestigia
a adoção e efetiva implementação de medidas relevantes de médio
e longo prazos, capazes de melhorar, como um todo, o sistema
educacional referente à Universidade Estadual de Goiás.

2.3. Projeto de lei ordinária

2.3.1. Projeto de lei de declaração de utilidade pública

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2010.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a (colocar o nome da entidade com letras MAIÚSCULAS e em NEGRITO), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº _____, com sede no Município de _____ - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2010.

*DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA
(...)*

2.3.2. Projeto de lei de Título de Cidadão Goiano

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2010.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido a (escrever o nome da pessoa com letras MAIÚSCULAS e em NEGRITO) o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2010.

*Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA
(...)*

2.3.3. Projeto de lei de denominação de próprios públicos

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado (colocar o nome do próprio público com letras MAIÚSCULAS e em NEGRITO), o (ginásio de esportes, escola, praça, etc.), situado no Município de _____ - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA
(....)

2.3.4. Projeto de lei de alteração de outra lei

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2010.

Altera a Lei nº, de de de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº, de de de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art.1º Passa a denominar-se COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA, o colégio estadual situado no Município de- GO”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

JUSTIFICATIVA

Esta unidade de ensino situada no Município de , que recebeu, em função da Lei nº , de de 2010, o nome de “Escola Estadual Professora”, tem tradicionalmente a denominação de “Colégio”, razão pela qual estamos apresentando o presente projeto de lei alterando a denominação de Escola para Colégio, acrescentando, ainda, o sobrenome em substituição ao anterior

Isto posto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

2.4. Projeto de decreto legislativo

2.4.1. Indicação para cargos de Diretores de Agência

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE DE 2010.

Aprova nomes para os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Ficam aprovados, de conformidade com o disposto no Art. 15, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, os nomes de....., a serem reconduzidos, respectivamente, aos cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, para um mandato de 04 (quatro) anos, com vigência a partir de 1º de janeiro de.....

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2010.

PRESIDENTE

Deputado

Deputado

2.4.2. Indicação de membro para compor o Conselho de Educação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010.

Aprova a indicação da professora.....para compor o Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da Professora..... para, na condição de Titular, compor o Conselho Estadual de Educação, no quadriênio....., com início em.....

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2010.

DEPUTADO

PRESIDENTE

DEPUTADO

DEPUTADO

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

2.5. Projeto de resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2010.

Limita a apresentação de projetos de concessão de Título de Cidadania Goiana e outras honorarias por Membro da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 18, VI, da Constituição do Estado de Goiás aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art.1º Ficam limitadas em duas (02) as oportunidades de apresentação de projetos de concessão de Título Honorífico de Cidadão Goiano e, igualmente, em duas (02), as indicações para a concessão de quaisquer comendas e ou medalhas por Deputado, em cada sessão legislativa ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa a moralizar a concessão de títulos de cidadania e de comendas ou medalhas, tornando especiais tais atos praticados pelos Parlamentares.

Com efeito, a concessão indiscriminada de títulos e honorarias vulgariza-os, atingindo, inclusive, a credibilidade do próprio Poder Legislativo, que deve escolher, dentre as tantas merecedoras de homenagens, apenas algumas pessoas para representá-las.

Por ser legal, constitucional e razoável, peço a aprovação dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

2.6. Relatório de comissões

2.6.1 Relatório no processo de intervenção estadual, com minuta de decreto legislativo

Processo nº : /2010

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto : Dispõe sobre a intervenção estadual no Município de e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo nº/2010, oriundo da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a intervenção estadual no Município de, determinada pelo Decreto nº, de de de 2010, agora submetido à apreciação deste Parlamento.

O aludido Decreto Interventivo encontra-se formalmente instruído, porquanto acorde aos ditames constitucionais, especificamente ao disposto nos arts. 35, II e III, e 36, § 1º, da Carta Federal, e no art. 61, caput, incisos II e III e em seus §§ 1º, I, e 2º da Carta Estadual, uma vez que indica os motivos da medida extrema, sua duração e condições de execução e, também, o nome do interventor.

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR: TEORIA E PRÁTICA

79

É por demais sabido que a apreciação da Assembleia Legislativa, que é inafastável, pode resultar na suspensão da intervenção, pois seu poder, neste caso, é o de aprovar ou suspender o ato interventivo, no caso, o Decreto nº, de de de 2010.

Neste sentido, destacamos a lição de Francisco Bilac M. Pinto Filho (In: “A intervenção federal e o federalismo brasileiro” – Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 406) segundo a qual: “O Congresso Nacional apenas diz sim ou não à medida presidencial, não pode estender-lhe ou diminuir-lhe o alcance, condições ou prazo. No entanto, o decreto presidencial tem eficácia provisória, na medida em que sua rejeição pelo Parlamento pode ter efeitos ex tunc. LEWANDOWSKI aponta três consequências para a apreciação congressual: “(1) os parlamentares podem aprová-lo, autorizando a continuidade da Intervenção até o atingimento de seus fins; 2) podem, de outro lado, aprová-lo, suspendendo de imediato a medida, situação que gerará efeitos ex nunc; 3) podem, por fim, rejeitá-lo integralmente, suspendendo a Intervenção e declarando ilegais, ex tunc, os atos da Intervenção”.

Vê-se que, no presente caso, o Decreto Interventivo ocorreu em virtude de Requerimento da Câmara Municipal de

O documento firmado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de contém referência expressa ao texto do art. 212 da Constituição Federal, segundo o qual “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estado, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

É o descumprimento dessa exigência, de aplicação mínima de recursos municipais nas atividades aludidas nos dispositivos constitucionais transcritos, que enseja a medida que redundaria, automaticamente, no afastamento do Chefe do Poder Executivo naquela municipalidade, Sr.

O E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM) editou a Resolução nº/10, rejeitando as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de, pertinentes ao exercício financeiro de, levando em consideração, entre outros aspectos, o que vai consignado no seu item “B-6”, quanto ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, acima transcrito.

De outra parte, o item “B-10” da mesma Resolução alude ao não cumprimento, nessa execução orçamentária, do preceito contido no art. 7º da Emenda n. 29 à Constituição Federal, que, modificando a redação do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prescreve o estabelecimento de um ascenso gradativo nos limites mínimos de gastos municipais em obras e serviços de saúde.

Como se pode ver, nestes dois pontos, a Corte de Contas dos Municípios glosou a execução orçamentária aspectos ensejadores, em tese, da decretação da intervenção estadual naquela unidade local.

A decisão lavrada com a Resolução nº/10, entretanto, não é o motivador único do pleito interventivo.

De fato, há nos autos notícia da produção de um relatório, elaborado no âmbito de Comissão Especial de Investigação instaurada pela Câmara Municipal de para a apuração de uma série de irregularidades pertinentes à gestão financeira naquele Município, de cujo texto se extrai o seguinte:

“IV – Que o Município não atingiu no ano/base de 2009, os 25% na aplicação de recursos à educação (documentos n. 04, anexo); conforme depoimento do Sr., ex-Secretário, o Município além de não atingir o índice de 25%, como manda o texto Constitucional, disse ainda que em abril/03, foi feito balancete complementar relativo a dezembro/09, para “acomodar” o índice, e que este balancete foi assinado pelo Prefeito e que foi “fabricado” (depoimento n. 05, anexo) para tentar demonstrar que atingiu a meta dos recursos da educação, pois de janeiro a dezembro de 2009, esse índice teria atingido apenas a média de 18%, sendo que no balancete complementar, o Município diz ter aplicado mais de 73% na educação, só no mês de Dezembro. Para que isso acontecesse, o Prefeito, anulou vários empenhos da Secretaria, bem como da Imprensa e FGTS, isso tudo sem assinatura do Secretário e sem o conhecimento do Secretário, na época (balancete complementar doc n.º 06 em anexo); (...)

Os autos demonstram, assim, que o Prefeito do Município de está envolvido em várias denúncias de irregularidades administrativas, tendo sido, inclusive, proposta pelo Ministério Público, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado, ação civil de improbidade administrativa, na qual figura como réu o Sr.

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR: TEORIA E PRÁTICA

81

A isso se acrescenta a instalação da já mencionada CEI, encarregada de apurar a prática de atos eventualmente tipificados, p. ex., como crime de responsabilidade do Prefeito.

O Município de está às voltas com uma crise institucional das mais graves, os servidores públicos estão com seus salários há vários meses atrasados, o que acabou suscitando intensa reação popular, a ponto de haver notícia da apresentação de documento firmado por mais de setenta mil cidadãos, que ao final solicitam a adoção das medidas necessárias ao afastamento do Prefeito.

Nenhum dos fatos narrados nos últimos três parágrafos é ensejador da decretação de intervenção estadual, pois, como se sabe, uma tal medida só pode ser adotada quando presentes os requisitos materiais taxativamente elencados nos arts. 35 da Constituição Federal e 61 da Constituição Goiana.

Entretanto, é necessário verificar que já está suficientemente demonstrada a presença do requisito referido no inciso III do art. 35 da Carta da República e no inciso III do art. 61 da Constituição local.

Dentro dessa esfera de avaliação política, resta evidente que a intervenção é não apenas possível como necessária!

A tal constatação se chega, antes e acima de tudo, porque configurada a presença do requisito consignado nos textos constitucionais de regência da matéria, conforme sobejamente já se demonstrou.

Mas não é menos importante, por outro lado, verificar que a medida interventiva poderá contribuir para fazer restaurar a paz institucional de cuja ausência tanto vem se ressentindo a comunidade, umas das mais numerosas e prósperas do Estado. Nesse sentido, o direito tem solução para o restabelecimento da paz social, qual seja, o art. 61, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, permite a intervenção no caso da instalação da desordem ou da falta de ordem.

Logo, somando-se o fato da desordem com a norma citada premissa da intervenção para fazer voltar a ordem, o Plenário pode aprovar e o Governador pode decretar a intervenção em sem receio de contrariar o povo ou fazer algo de injusto.

Por outro lado, consta, ainda, nos autos, Despacho “GAB” nº/2010, do Procurador-Geral do Estado, opinando pelo deferimento do pleito formulado pela Câmara de Vereadores de

As normas constitucionais citadas conferem ao Governador competência para expedir o Decreto Interventivo. É domínio cujo controle final é do Judiciário. Entretanto, a competência do Governo terá caráter discricionário quanto à oportunidade, ao prazo e à extensão da medida interventiva.

Quanto à exigência contida no inc. I do § 1º do art. 61 da Constituição Estadual, que condiciona a decretação da intervenção, neste caso, à representação do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, entendemos que esta medida não se faz necessária.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2631 e 614), firmou o entendimento de que a tarefa de solicitar ao Governador do Estado a decretação da medida interventiva é sempre da Câmara Municipal, cumprindo ao Tribunal de Contas, tão somente, apreciar as contas prestadas pelo Prefeito, levando ao conhecimento do órgão parlamentar a ocorrência de eventuais irregularidades, como a ausência de prestação de contas.

Ou seja, segundo a jurisprudência do Excelso Pretório, o tribunal de contas não possui legitimidade constitucional para requerer a intervenção nas hipóteses do art. 35, I, II e III, da CF. Em outras palavras: a tarefa de requerer a intervenção estadual nunca pode ser transferida à Corte de Contas.

Realmente, diferentemente da Constituição Estadual, a Constituição da República não condiciona a decretação da intervenção nos Municípios à representação da Corte de Contas. Assim sendo, é duvidosa a possibilidade de acrescentar o constituinte local, neste matéria, requisitos ou hipóteses não mencionados na obra do Poder Constituinte originário.

Importante informar, neste aspecto, que o Procurador-Geral da República, em 05/02/2003, ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com a finalidade de ver declarado inconstitucional o aludido inc. I do § 1º do art. 61 da Constituição Estadual.

Feitas essas observações que dão guarida total à aprovação do presente Decreto Interventivo, vale lembrar que a intervenção tem caráter suspensivo. Terminada a hipótese de sua continuidade, a autoridade afastada volta a ocupar suas funções, sem prejuízo de sua responsabilidade penal ou civil.

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR:
TEORIA E PRÁTICA

83

Concluo, portanto, pela aprovação do ato interventivo, nos termos do Decreto Governamental, oferecendo desde já a minuta do competente Decreto Legislativo, em anexo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2010.

*Deputado
Relator*

“DECRETO LEGISLATIVO Nº DE DE 2010.

*Aprova o Decreto nº, de de
de 2010, da Governadoria do Estado, que
dispõe sobre a intervenção no Município de
.....*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inc. III do art. 11 da Constituição Estadual, aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Decreto nº, de de de 2010 da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a intervenção no Município de, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, limitada a medida ao âmbito do Poder Executivo, sendo, de consequência, afastado de seu cargo o Prefeito.

*Art. 2º Fica igualmente aprovado o nome de
como interventor no Município a que se refere o art.1º.*

Art. 3º Este decreto em vigor na data de sua publicação.

*ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos dias do mês de do ano de 2010.*

PRESIDENTE

1º Secretário

2º Secretário

2.6.2. Relatório de aprovação (Comissão Mista)

PROCESSO nº :

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: *Introduz alterações na estrutura organizacional básica e complementar da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira – AGEPEL e dá outras providências.*

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Governadoria do Estado, alterando a estrutura organizacional básica e complementar da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira – AGEPEL, transformando a gerência executiva do Centro Cultural em Gerência Executiva dos Centros Culturais, além de ampliar suas gerências, criando mais duas: Gerência do Centro Cultural Oscar Niemeyer e Gerência do Centro Cultural Labibe Faiad, de Catalão.

Também em decorrência da criação dos aludidos centros, foi transformado em Gerente Executivo dos Centros Culturais o atual cargo de Gerente Executivo do Centro Cultural, criando-se os cargos de provimento em comissão das novas gerências retro citadas. Outrossim, restou necessário o jurisdicionamento dos respectivos espaços culturais que, de acordo com a natureza das atividades que abrigam, foram vinculados ou à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico ou à Diretoria de Ação Cultural. Por fim, estabelece normas gerais de utilização dos espaços existentes nos Centros Culturais.

Conforme justificativa inserta no Ofício Mensagem, as alterações ora propostas são necessárias em razão da criação dos Centros Culturais Oscar Niemeyer e Ladibe Faiad, de Catalão.

Segundo consta, ainda, do Ofício-Mensagem, tais alterações não acarretam despesas para o Tesouro Estadual, haja vista que o provimento dos cargos, no fluente exercício, deverá ser feito com a contrapartida da redução da despesa com pessoal na mesma proporção do custo dele decorrente.

Não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria.

De fato, a Constituição Estadual, em seu art.20, §1º incisos 'a', 'b' e 'd', estabelece que é competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre :

- a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária;
- os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria de civis, a reforma e transferência de militares para a reserva e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Estadual e Federal;
- a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.

Isto posto, somos pela aprovação do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, de de 2010.

Deputado
RELATOR

2.6.3. Relatório de aprovação (comissões temáticas)

Processo nº : 2010000106

Interessado : DEPUTADO

Assunto : Institui um plano de ação para divulgação de informações sobre hepatite, formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº....., de....., de autoria do nobre Deputado, instituindo um plano de ação para divulgação de informações sobre hepatite, formas de contágio e de prevenção, nas dependências de próprios públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado, que, na oportunidade, manifestou-se pela aprovação da proposta em tela, apresentando um substitutivo.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social para o qual fui nomeado relator.

Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, na forma do substitutivo, uma vez que a campanha servirá como um serviço de utilidade pública, pois terá o condão de trazer informações sobre a doença, evitando assim sua disseminação.

Considerando que suas formas de contágio são diversas, dependendo do tipo de hepatite, medidas simples são essenciais para sua prevenção. Por esse motivo, destacamos a importância da campanha ora instituída ser realizada nas dependências dos órgãos públicos da Administração, onde circulam diariamente além dos próprios servidores, inúmeras pessoas.

Não obstante, esta relatoria entende que o projeto merece uma pequena alteração no parágrafo único do art. 1º do substitutivo apresentado, apenas para fins de correção de técnica legislativa, nos seguintes termos:

Emenda Modificativa: O parágrafo único do art. 1º do substitutivo apresentado passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se “dependências”, entre outros, os seguintes locais:

.....

Pelo exposto, diante da relevância do presente projeto de lei, manifesta esta relatoria pela sua aprovação, desde que adotada a emenda apresentada. É o relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2010.

*DEPUTADO
Relator”*

2.6.4. Relatório de rejeição (Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

PROCESSO Nº :

INTERESSADO : DEPUTADO

ASSUNTO : Dispõe sobre o Programa de Gestão Territorial.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado....., autorizando o Poder Executivo a criar o programa de gestão territorial, destinado a proporcionar o incremento e desenvolvimento de todos os projetos e investimentos no meio físico.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Ademais, por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Assim sendo, percebe-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da competência privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, e 110, § 4º).

Com efeito, sugerimos ao nobre Deputado, diante da excelência dos termos do presente projeto, que encaminhe ao Executivo, via requerimento, a proposta nele contemplada, que certamente será acolhida por aquele Poder na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante as razões aduzidas, somos pela rejeição do projeto de lei ora relatado. É o relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2010.

Deputado

RELATOR

2.7. Voto em separado

PROCESSO Nº :

INTERESSADO : GOVERNADORIA

ASSUNTO : Dispõe sobre o mandato de Reitor da Universidade Estadual de Goiás

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Governadoria estabelecendo critérios para o mandato de Reitor da Universidade Estadual de Goiás.

O processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o Deputado, que se manifestou pela aprovação com emendas. O mesmo foi distribuído na Comissão Mista, para o qual pedi vista. Pois bem, para aperfeiçoarmos o projeto, apresentamos a seguinte emenda:

Emenda Aditiva: Fica acrescido ao artigo 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, alterado pelo artigo 1º do presente projeto, mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“ Art 1º.....

Art. 79.....

.....

.....

§..... Para a ocupação da vaga de Reitor o mesmo deverá possuir título de Mestre ou Doutor.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A presente emenda se justifica por seguir a corrente majoritária no ensino superior público brasileiro, onde, para a ocupação de cargos de Coordenador e Reitor, tal exigência tem sido obrigatória, bem como seguindo as próprias determinações da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que exige que em determinado período todas as instituições de ensino devam ter em seus quadros docentes que tenham no mínimo mestrado. Ora, se os docentes devem ter, no mínimo, mestrado, por que os reitores também não devem cumprir esta exigência? Sem dúvida, tal emenda vem premiar

aqueles educadores que se esforçam para especializarem-se e assim acompanharem a tendência do mundo moderno.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de _____ de _____
Deputado

2.8. Emendas em Plenário

PROCESSO nº :

INTERESSADO :

ASSUNTO :

EMENDA EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1 – Emenda Modificativa: *A ementa do presente projeto passa a ter a seguinte redação:*

Autoriza a extensão dos efeitos da transação extrajudicial homologada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 200694-7.

JUSTIFICATIVA: *Apenas para adequação da ementa ao disposto no projeto.*

2 – Emenda Modificativa: *O art. 1º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:*

Art. 1º Fica autorizada a extensão aos servidores ocupantes do cargo Piloto de Aeronave, inclusive aposentados e pensionistas, dos efeitos da transação extrajudicial homologada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 200694-7, que:

I – não se encontrem em litígio judicial com o Estado de Goiás visando ao recebimento das vantagens decorrentes da transação extrajudicial mencionada no “caput”;

II – tendo ingressado em juízo, celebrem transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação em qualquer instância do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA: Além de se primar pela técnica legislativa, a redação que ora se sugere na presente emenda tornará o projeto mais claro, complementando ao final que decorreu de uma transação extrajudicial homologada pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário e não do Mandado de Segurança, cujo número constante do projeto não coincide com os autos do referido recurso.

3 – Emenda Supressiva: *suprima-se os atuais artigos 2º e 3º do presente projeto de lei, renumerando-se os posteriores.*

JUSTIFICATIVA: em atendimento à técnica legislativa, suprimiu-se os atuais artigos 2º e 3º, que foram transformados em incisos I e II pela emenda anterior, pois os mesmos tem apenas o condão de complementar o art. 1º.

4 – Emenda Modificativa: *O atual art. 5º passa a ter a seguinte redação:*

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no art. 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 24, de 08 de junho de 1998, autorizada a transigir, nos termos previstos nesta Lei, em processos movidos contra o Estado de Goiás que tenham o mesmo objeto da transação extrajudicial de que trata o art. 1º.

5 – Emenda Modificativa: *O atual art. 6º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos pecuniários dela decorrentes somente serão devidos a partir:

I – da data em que o interessado autuar no Gabinete Militar da Governadoria declaração acompanhada de certidão de distribuidor do Poder Judiciário de que não ingressou em juízo visando ao benefício nela tratado, quanto ao pessoal de que trata o inciso I do art. 1º;

II – da data de homologação da transação a que se refere o inciso II do art. 1º.

JUSTIFICATIVA: apenas para adequar a redação às alterações do art. 1º.

6 – Emenda Aditiva: *Acréscça-se um artigo após o atual art. 6º, com a seguinte redação:*

Art..... As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento.

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR:
TEORIA E PRÁTICA

91

Justificativa: apenas para constar a fonte dos recursos.

*Estas são as emendas que tenho a apresentar, para as
quais peço destaque.*

SALA DAS SESSÕES, de de 2010. .

Deputado


IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA AO PPA 2008-2011 - Processo nº
LAUTOR: DEPUTADO

DATA: 13/10/2007

Nº DA EMENDA:

2. EMENDA	Modificada <input checked="" type="checkbox"/>	Ativa <input type="checkbox"/>	Supressiva <input type="checkbox"/>
3. FINALIDADE DA PRESENTE EMENDA:	Alteração de Ação <input type="checkbox"/> Exclusão de Ação <input checked="" type="checkbox"/> Inclusão de Ação <input type="checkbox"/> Alteração de Programa (objetivos, público-alvo e descrição) <input type="checkbox"/> Inclusão de Programa <input type="checkbox"/>		
4. PROGRAMA	Novo <input type="checkbox"/>	Existente <input checked="" type="checkbox"/>	
5. AÇÃO	Novo <input checked="" type="checkbox"/>	Existente <input type="checkbox"/>	

6. JUSTIFICATIVA (preencher sempre este campo): DAR MELHORES CONDIÇÕES DE TRAFEGO AOS USUÁRIOS DA RODOVIA.

7. MACRO OBJETIVO: GOIÁS EMPREENDEDOR E COMPETITIVO 8. ESTRATÉGIA MOBILIZADORA: VANTAGENS COMPARATIVAS EM INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICA, LOGÍSTICA E OBRAS PÚBLICAS

9. PROGRAMA: PROGRAMA GOIÁS PAVIMENTADO

 10. ORGAO GESTOR: AGENTOP - AGENCIA GOIÂNÁ DE TRANSPORTES E OBRAS
 11. OBJETIVO: DOTAR O ESTADO DE UMA MALHA RODOVIÁRIA EFICIENTE, VISANDO PROPORCIONAR MELHORES CONDIÇÕES DE TRAFEGO, INTERLIGANDO AS MESMAS AOS CENTROS URBANOS.

12. PÚBLICO-ALVO: USUÁRIOS QUE TRAFEGAM NAS RODOVIAS DO ESTADO.

13. DESCRIÇÃO: O PROGRAMA GOIÁS PAVIMENTADO PROMOVE A EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL, POR MEIO DE TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS RACIONAIS E OTIMIZADOS.

Cód. Ação	Nome da Ação	14. METAS FISICAS				15. DADOS FINANCEIROS				Total/Cresc.
		Ag. Esp.	Seg.	Prod.	Região	2008	2009	2010	2011	
-	CONCURSO DE PAVIMENTAÇÃO DE GOIÁS QUE LICA CRIAÇÃO DO CRII A BR 364 (EXTENSÃO DE 60KM)	AGENTOP	HEMUDA	PAV/ADM	SUDOESTE	R\$ 9.750.000,00	R\$ 9.750.000,00	R\$ 9.750.000,00	R\$ 9.750.000,00	R\$ 39.000.000,00

FONTE DE RECURSOS A SER REDUZIDA

16. DADOS FINANCEIROS

Estratégia Mobilizadora	Programa/Cód.	Ação/Cód.	Região	O.G.E. (Total Geral da Fonte)		Outras Fontes	Total Geral a ser Reduzido em 4 anos
				(CONFORME ANEXO)	(CONFORME ANEXO)		
(CONFORME ANEXO)	(CONFORME ANEXO)	(CONFORME ANEXO)	(CONFORME ANEXO)	R\$ 9.800.000,00	R\$ 9.800.000,00	(CONFORME ANEXO)	R\$ 39.250.000,00
VANTAGENS COMPARATIVAS EM INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICA, LOGÍSTICA E OBRAS PÚBLICAS	PROGRAMA GOIÁS PAVIMENTADO - 1050	-	SUDOESTE	R\$ 163.926.000,00			R\$ 29.250.000,00

Orientações para preenchimento: a) Os campos de nº 01 ao nº 06 devem ser preenchidos em todos os casos; b) Inclusão de Programa e Inclusão de Ação (preencher todos os campos, com exceção do nº 14); d) Alteração de Programa e Alteração de Ação (preencher o que for necessário para a alteração); e) Se for alter o Nome do Programa ou da Ação deve ser feita emenda de Texto. Lembrar sempre que para Inclusão de Programa existe a necessidade de disposição sobre a situação atual da questão a ser tratada ou sobre a demanda da sociedade que se pretende atender com a proposta; demonstração de compatibilidade com as diretrizes definidas no PPA e indicação dos recursos que mantiverão o programa no período de vigência do PPA.

DEPUTADO (A)

2.9. Emenda ao Plano Plurianual

2.10. Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias

Processo nº :

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 34-G

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, PL nº..... foi encaminhado pelo Governador do Estado de Goiás a esta Assembleia Legislativa, por intermédio da Mensagem nº....., em cumprimento ao disposto no art. 110-A da Carta Magna Estadual.

Remetido o projeto à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, nos termos do inciso III, do art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi atribuída a relatoria ao Deputado....

Procurou-se avaliar a proposta apresentada pelo Poder Executivo partindo das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, tendo sempre em vista o aprimoramento do texto legal, especialmente no que diz respeito às importantes funções que foram atribuídas à LDO por meio da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com vistas ao aprimoramento do projeto em exame, sugeriu-se a emenda abaixo relacionada, com a respectiva justificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: O atual artigo 28 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, sendo vedados a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de categorias de programação prioritárias, como saúde, educação e dotações para pessoal e seus encargos.”

Justificativa: A emenda ao artigo 28 justifica-se no tratamento especial que a Constituição Federal dá às áreas prioritárias da sociedade, como saúde e educação. Com efeito, o art. 167, inciso VI, o art. 198, §2º, e o art. 212, todos da Constituição Federal determinam que investimentos mínimos sejam realizados em tais setores, sendo indispensável a sua preservação e proteção na Lei de Diretrizes contra qualquer ataque ou afronta. Ademais, obriga o Poder Executivo a destinar às citadas áreas valores reais

**NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR:
TEORIA E PRÁTICA**

94

de investimento, exigindo também um planejamento mais sério e transparente dos recursos públicos em prol dos anseios sociais.

Esta é a emenda apresentada, para a qual pede-se destaque.

SALA DAS COMISSÕES, Goiânia, de _____ de 2010.

Deputado

2.11. Emenda à Lei Orçamentária Anual

 <p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS O Poder da Cidadania</p>	<p>PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº /2010</p>				
VOTO DA COMISSÃO					
APROVADA <input type="checkbox"/> REPROVADA <input type="checkbox"/>	DATA Goiânia, _____ ____/_____/2010 <div style="text-align: right;">ASSINATURA DO RELATOR</div>				
IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA AO ORÇAMENTO: EXERCÍCIO DE 2011					
AUTOR: Deputado	Nº DA EMENDA				
OBJETO DA EMENDA					
Asfaltamento urbano no Município de Senador Canedo (20.000 m2), mediante convênio.					
JUSTIFICATIVA					
O asfalto é uma obra de infra-estrutura fundamental para o Município, promotora de maior segurança e conforto no tráfego de veículos, beneficiando toda a população envolvida.					
AÇÃO: NOVA <input checked="" type="checkbox"/> EXISTENTE (SUPLEMENTAÇÃO) <input type="checkbox"/>					
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO DA AÇÃO/FONTE: __ a cargo da SEPLAN __	PROGRAMA DO PPA Código: 1005 Nome: Programa Asfalto Novo				
NOME DA AÇÃO: Asfaltamento Urbano – Convênio Município de Senador Canedo					
VALOR DA EMENDA (R\$) R\$ 426.000,00					
FONTE DE RECURSOS A SER REDUZIDA					
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:					
Órgão/unidade 5001	Função/subfunção 04121	Programa 3019	Projeto/atividade 2405	Fonte 00	Grupo de despesa 04
NOME: Promoção da Melhoria das Ações direcionadas ao Cidadão.					
SALDO ATUAL (R\$) R\$ 1.250.000,00			VALOR A SER REDUZIDO NA FONTE (R\$) R\$ 426.000,00		
LOCAL E DATA Goiânia, ____/_____/2006			_____ ASSINATURA DO DEPUTADO(A)		

NOÇÕES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR: TEORIA E PRÁTICA

95

OBS.: o Programa onde a nova ação será inserida pode ser alterado de acordo com o PPA em vigor. A fonte de recursos a ser reduzida, bem como os valores, variam de acordo com a LOA. Por isso, é importante observar ambas as leis orçamentárias.

III. OUTRAS PROPOSIÇÕES





1. NOÇÕES TEÓRICAS GERAIS

1.1 Requerimento

Proposição que objetiva implementar prerrogativas constitucionais ou regimentais dos Deputados, interna ou externamente à Assembleia, subdividindo-se em vários tipos e formas relacionadas a cada uma das situações específicas.

Em todos os casos são instrumentos utilizados para a realização de uma ação, legislativa ou fiscalizadora, do Parlamentar.

Os requerimentos podem ser verbais ou escritos, individuais ou coletivos, sujeitos ao despacho do Presidente ou dependentes de deliberação em Plenário ou nas comissões.

Para facilitar o entendimento, foi organizado o seguinte quadro esquemático:

REQUERIMENTOS – RI, arts. 140 e 141			
Verbais e decididos pelo Presidente.	Escritos e votados com qualquer número, sem discussão.	Escritos e votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, sem discussão.	Escritos e votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, sujeitos a apoio e discussão.
<ul style="list-style-type: none"> ● A palavra ou sua desistência; ● Posse dos Deputados; ● Retificação de ata; ● Inserção de declaração de voto em ata; ● Observação de disposição regimental; ● Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, constante da Ordem do Dia; ● Verificação de votação; ● Esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos; ● Preenchimento de lugares das comissões; ● Permissão para falar sentado. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Representação da Casa por meio das comissões externas; ● Manifestação de congratulações, solidariedade, protesto por ato público ou acontecimento de alta significação; ● Publicações oficiais no D.A. (6) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Discussão e votação de proposições por capítulos, grupos de artigos ou de emendas; ● Adiamiento de discussão ou votação; ● Prorrogação de sessão; ● Votação por determinado processo; ● Preferência; ● Urgência. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Destituição de Membros da Mesa; ● Informações solicitadas ao Poder Executivo ou por seu intermédio; ● Inserção, no D.A. ou nos anais, de documentos não oficiais; ● Nomeação de comissões especiais; ● Reunião da Assembleia e comissão geral; ● Reuniões secretas; ● Quaisquer outros assuntos, que se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou ofendam o decoro parlamentar e a função de autoridades; ● Convocação de Secretários de Estado; ● Solicitação de providência a qualquer autoridade.

O requerimento será votado na pauta da sessão do dia seguinte em que der entrada, à exceção do que se encontrar em regime de urgência e preferência.

Os requerimentos que forem rejeitados pelo Plenário só poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa se assinados pela maioria absoluta dos Deputados. Ficam isentos de votação pelo Plenário os requerimentos de pesar e de benefícios coletivos reivindicados pela população, sendo aprovados de plano pela Mesa Diretora.

Destaca-se que cabe à Comissão Representativa eleita durante o recesso parlamentar (RI, art. 43,) aprovar, por dois terços de seus membros, requerimentos de Deputados pedindo registro de votos de congratulações e de pesar, solicitando providências administrativas de urgência e informações sobre fatos relevantes sujeitos à competência da Assembleia (RI, art. 43, I).

6) D.A. = Diário da Assembleia.

O requerimento solicitando licença ao Deputado será encaminhado, por escrito, ao Presidente da Assembleia, que, lido como matéria de expediente na primeira sessão após sua entrada na Casa, será publicado e despachado à Comissão Executiva, que dará parecer sobre o mesmo, dentro do prazo de quarenta e oito horas (RI, art. 201, §§ 1º e 2º).

Por outro lado, considerando que a moção é manejada, via de regra, por meio de requerimento, entende-se adequado inseri-la nesse item, apesar de não figurar no elenco de proposições regimentais da Assembleia Legislativa.

Destarte, por moção, compreende-se o instrumento que registra a aprovação ou discordância de pessoas ou grupos, dentro de uma assembleia. É uma proposta, acerca do estudo de uma questão ou relativa a qualquer incidente que surja no evento, manifestando apoio ou repúdio ao encaminhamento dado ao mencionado assunto.

A título de roteiro, são itens inerentes à moção: destaque sobre quem a está encaminhando; em nome de quem foi elaborada; esclarecimento sobre o seu tipo (repúdio, insatisfação, apoio, solidariedade etc.); justificativa sobre a sua base/fundamentação (legal, técnico-científica ou outra); o que se propõe; destinatário; data e signatários (apoiadores/assinatura).

2. MODELOS

2.1 Moção

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O (s) Deputado (s) que o presente subscreve (m), ouvido o Plenário na forma regimental, requer (em) a Vossa Excelência que seja endereçada aos ilustres Delegados da V Conferência Nacional Pela Paz, MOÇÃO DE APLAUSO deste Parlamento pela brilhante atuação e resultados conquistados nesse destacado evento realizado no período de 10 a 15 do último mês de novembro. O texto sugerido para encaminhamento, em caso de aprovação, seria o seguinte:

“Nós, Deputados Estaduais goianos, aplaudimos os ilustres Delegados pela destacada atuação e conquistas resultantes desse trabalho por ocasião da V Conferência Nacional Pela Paz, que, sem dúvida, são a expressão máxima do esforço, da competência e dedicação desses abnegados representantes no evento.”

SALA DAS SESSÕES, em , de de 2010.

Deputado(s)

2.2. Requerimentos

2.2.1. Requerimento de pesar

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que este subscreve, na forma regimental, requer a Vossa Excelência o registro na ata dos trabalhos da sessão de hoje de votos de profundo pesar pelo falecimento do Sr. ocorrido no último dia 10 deste mês, na cidade de Morrinhos.

O Sr. foi um dos cidadãos mais honrados e empreendedores desse Município, tendo o trabalho e o respeito ao semelhante como marcas de sua existência, deixando no coração de todos que de seu convívio puderam privar, um intenso e vivo sentimento de carinho, desprendimento e profunda amizade.

Patriarca de família numerosa teve quatro filhos: e esta já falecida, deixando 14 netos, 30 bisnetos e 02 tataranetos.

Agropecuária de destaque na região, era também líder político, ocupando pelo seu relevante trabalho o cargo de Presidente de Honra do PMDB local.

Assim, registrado esse infausto acontecimento, requer o autor, sejam encaminhadas as condolências deste Poder à família enlutada, nas pessoas de seus filhos e e da ex-companheira Dona residentes na Avenida, nº., centro – Morrinhos – CEP.75650-000.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

DEPUTADO

2.2.2. Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Os Deputados que o presente subscrevem, ouvido o plenário na forma regimental, requerem a Vossa Excelência a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o desaparecimento de crianças no Estado de Goiás.

A Comissão em referência será integrada por 05 (cinco) membros e deverá concluir os trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua instalação e, se necessário, prorrogável por período inferior ou igual ao estabelecido.

A constituição da aludida comissão se justifica diante do assustador e inaceitável número de crianças desaparecidas em Goiás nas duas últimas décadas, sem a adequada solução na maioria dos casos.

A Carta Republicana em seu art.24, XV, diz que é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre a proteção à infância e à juventude o que, de pronto, autoriza a presente iniciativa.

Vale ressaltar também o disposto na Lei Nacional nº 8.065, de 13.07.90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seus arts. 86 e 87, diz in verbis:

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

.....

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescente desaparecidos.”

Portanto, vê-se aí nítida fundamentação legal para o embasamento da presente CPI que, certamente, será frutífera em seus resultados.

Nessa conformidade, com o propósito de esclarecer os fatos e apurar as responsabilidades e, principalmente, com o objetivo

de auxiliar no combate a essa situação que não pode continuar, é que os signatários confiam no acolhimento da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

2.2.3. Requerimento de urgência

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência a inclusão, em caráter de urgência, na pauta de votação das sessões extraordinárias, já convocadas, do Projeto de Lei nº 008-G/2010 constante do Processo nº 20100001010, oriundo da Governadoria do Estado, bem como a dispensa de publicação e demais interstícios regimentais.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

Líder do Governo

2.2.4. Requerimento de licença para tratamento de saúde

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado signatário, ouvido o Plenário na forma do disposto no art. 201, III, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência, licença para tratamento de saúde nos dias 20 e 21 do fluente mês de junho.

Acosta-se ao presente o competente Atestado Médico devidamente formalizado.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

2.2.5. Requerimento de licença para viagem

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado signatário, ouvido o Plenário na forma do disposto no art. 201, II do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência, a competente licença para empreender viagem a Porto Rico, representando este Parlamento como integrante da UNALE, no próximo período de 19 de julho a 04 de agosto, a fim de participar da Assembleia Geral da Confederação Parlamentar das Américas.

Requer urgência e preferência na apreciação do presente requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em de junho de 2010.

Deputado

2.2.6. Requerimento para que projeto de lei seja retirado de pauta

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 02-TJ, constante do Processo Legislativo nº 2010002010, aditado pelo de nº 4384/2010, incluído na pauta desta convocação extraordinária através do anexo Of. Nº 190/2010, cuja juntada aos referidos autos fica desde já requerida.

O presente requerimento se dá em virtude da complexidade da matéria contida nos referidos autos, fato que não possibilitou a análise mais percuciente da matéria nesse corrido período extraordinário, ficando para a próxima sessão legislativa a sua regular e detida apreciação por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

Líder do Governo

2.2.7. Requerimento solicitando providências ao Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, requer a Vossa excelência o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, solicitando-lhe que determine estudos sobre a possibilidade do encaminhamento de Ofício-Mensagem a esta Casa de Leis, contemplando projeto que autorize o transporte gratuito de, no mínimo, 04 (quatro) policiais militares por ônibus da rede intermunicipal de transporte coletivo, beneficiando esses valorosos integrantes da Polícia Militar Goiana no desempenho de suas indispensáveis atividades de segurança em todo o Estado de Goiás.

O presente requerimento está fundado no anexo expediente da Associação dos Cabos e Soldados da PM e Bombeiro Militar do Estado de Goiás e no fato de que, mesmo havendo a possibilidade da iniciativa parlamentar para casos que tais, esta feriria o princípio da isonomia, ao beneficiar esta ou aquela parcela de servidores civis ou militares. Além do mais, ao Chefe do Executivo, ao qual se subordinam as polícias, nos termos do art. 122, da Carta Estadual, caberia uma análise mais acurada de todos os possíveis problemas que envolvem o tema visando à efetivação da medida solicitada.

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguarda o subscritor a aprovação do que requerido fica.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

2.2.8. Requerimento de realização de sessão itinerante

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado subscritor, ouvido o Plenário nos termos do § 1º do art. 1º do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que a sessão ordinária desta Casa de Leis, prevista para o próximo dia 15 de abril do fluente exercício, seja realizada, em caráter itinerante, na cidade de Quirinópolis.

A força e o potencial produtivo daquele Município são reconhecidos e o colocam dentre os de maior destaque em toda a região Sudoeste do Estado. Também é indubitoso que toda aquela região vivencia inúmeros problemas, cujas tratativas e providências visando a solucioná-los, terão melhor êxito se discutidas pela Assembleia Legislativa numa sessão itinerante realizada na própria região, com a efetiva participação de todos os demais Municípios que a integram e que, de há muito, aguardam tão auspicioso acontecimento.

Nessa conformidade, com esta justificativa, conta o subscritor com a aprovação dos ilustres Pares, convidando-os desde já, para que prestigiem o povo de toda a região mencionada, comparecendo maciçamente à referida sessão.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

Deputado

IV. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO



As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs -, consoante Soares (2004, p. 6),

são comissões temporárias com poderes de investigação equivalentes aos das autoridades judiciais, que se criam para a apuração de um fato determinado – algum acontecimento relevante para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

Encontram-se consagradas em alguns diplomas normativos, quais sejam, além do art. 58, § 3º, da Constituição Federal (no âmbito estadual, art. 17, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás), a Lei federal nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; a Lei federal nº 10.001/2000, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito; e o que, de acordo com Torres (2009, p. 35), complementam e detalham os requisitos de criação e funcionamento das CPIs.

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal, estabelece os requisitos para a criação de uma CPI, que são: “o requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; prazo certo; e a apuração de fato determinado”. Do mesmo dispositivo constitucional, depreendem-se algumas limitações em que esbarra uma Comissão Parlamentar de Inquérito. A propósito, são elas:

a) apuração de fato determinado: o art. 48, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Goiás, em consonância com o art. 35, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, define fato determinado como o “acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”.

O que se observa é que, se o fato é determinado, não se permite a investigação de fatos que desbordem dos limites delineados no requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal é necessário de modo a se “garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais, ficando impedidas, dessa forma, devassas generalizadas”.⁽⁷⁾ Cumpre, ainda, mencionar a lição de Siqueira Júnior (2007, p. 52-53), no sentido de que o fato determinado deve ser delineado no requerimento, pois sua indicação é requisito para a eficácia das investigações.

b) poderes de investigação próprios de autoridades judiciais: Bulos (2007, p. 907) alude que “a cláusula constitucional ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, tem sido uma caixinha de segredos, de onde se tem extraído os sentidos mais díspares possíveis”. Isso porque, sem embargo de constituir uma inovação na ordem jurídica brasileira, referida cláusula ainda não foi examinada pela doutrina, de modo suficiente.

Assim, o que se verifica, segundo Sproesser (2008), é que a cláusula constitucional em comento tem o fito de traduzir a ideia de que, se os poderes concernentes às CPIs são os poderes de investigação próprios de autoridade judicial, a Constituição Federal transfere às CPIs somente os poderes de investigação. Não os de decisão, pertinentes aos juízes. Por isso mesmo, as conclusões dos trabalhos de uma CPI são encaminhadas ao Ministério Público, para que proceda às medidas cabíveis (BULOS, 2007, p. 909). Trazendo a lume, então, o art. 2º, da Lei nº 1.579/52, observa-se caber às CPIs:

- a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;*
- b) Requerer a convocação de Ministros de Estado;*
- c) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais;*
- d) Ouvir indiciados;*
- e) Inquirir testemunhas sob compromisso;*

7) SS 3.591-AgR, Rel. Min. Presidente, decisão monocrática, julgamento em 14-8-08, DJE de 20-8-08.

f) Requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos;

g) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Passa-se a tecer comentários acerca de algumas dessas diligências:

a) Convocar Ministros de Estado e tomar depoimento de autoridades: consoante leciona Siqueira Júnior (2007, p. 104), “no mundo jurídico, o termo convocação não traz dúvidas acerca do dever de comparecer às Comissões Parlamentares de Inquérito para prestar quaisquer esclarecimentos que se mostrarem necessários para a elucidação do fato”. E continua, afirmando restar clara a obrigatoriedade de os Ministros de Estado comparecerem perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. Porém, se não o fizerem, não poderão ser conduzidos coercitivamente. Mas, pela leitura do texto constitucional, poderão responder por crime de responsabilidade, de acordo com o que preceitua o art. 13, itens 3 e 4, da Lei nº 1.079/1950, texto esse, recepcionado pela Constituição Federal (SIQUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 105).

Transpondo-se essas regras para o âmbito estadual, é de se entender que os Secretários de Estado estão obrigados a comparecer perante as CPIs, quando convocados, podendo responder por crime de responsabilidade, caso não o façam.

No que tange às demais autoridades, ainda Siqueira Júnior (2007, p. 104) assevera que:

(...) serão convidadas a comparecer perante as Comissões Parlamentares de Inquérito. No caso de recusa, a Comissão poderá intimá-las na condição de testemunha, sendo dessa feita obrigadas a comparecer nos termos do Código de Processo Penal, que é aplicável ao procedimento das Comissões Parlamentares de Inquérito. (grifou-se)

No entanto, necessário atentar-se para o fato de que algumas autoridades dispõem de prerrogativas, tendo em vista as funções que exercem. Nesse sentido, aquelas autoridades que se encontram previstas no art. 221, *caput*, do Código de Processo Penal, que serão inquiridas em local, dia e hora, previamente ajustados, entre elas e o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Além disso, o § 1º, do referido dispositivo, elenca as autoridades que poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício.

b) Ouvir testemunhas e indiciados: registre-se que o art. 3º, da Lei nº 1.579/52, preceitua que “indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal”. Releva ressaltar, outrossim, o dever de comparecimento, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, vez que ninguém se exime de tal compromisso, pena de condução coercitiva. Todavia, há de se atentar, sempre, para a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação (BULOS, 2007, p. 919). Para se entender melhor, observa-se que a pessoa que é convocada para depor numa CPI possui os deveres de “comparecer; responder às indagações; dizer a verdade”⁽⁸⁾. Todavia, como já mencionado, existem exceções:

b.1) privilégio contra a autoincriminação: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentada no sentido de a garantia constitucional contra a autoincriminação e, por conseguinte, o direito ao silêncio, com relação a perguntas cuja resposta possa resultar prova contra o depoente, ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito.⁽⁹⁾

Sobreleva mencionar que o direito ao silêncio, nos depoimentos que são prestados nas CPIs, consectário do privilégio contra a autoincriminação, impede referidas comissões de obrigarem o depoente a assinar termo de compromisso (BULOS, 2007, p. 924). Nesse sentido, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal.⁽¹⁰⁾

b.2) sigilo profissional: consoante entendimento do STF, “a testemunha pode escusar-se a prestar depoimento se este colidir com o dever de guardar sigilo. O sigilo profissional tem alcance geral e se aplica a qualquer juízo cível, criminal, administrativo ou parlamentar”.⁽¹¹⁾

Ressalte-se que, tanto o indiciado, quanto a testemunha, possuem o direito de ser assistidos por advogado, garantindo-se a esses as prerrogativas da Lei nº 8.906/1994 (BULOS, 2007, p. 928).

c) praticar diligências e requisitar documentos: entre as diligências que podem ser praticadas por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, encontram-se:

8) STF - HC 96982 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS – Relator: Min. Celso de Mello – Julgamento: 25/11/2008 – DJe-228 DIVULG 28/11/2008 PUBLIC 01/12/2008.

9) HC 96.145-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 16-9-08, DJE de 2-10-08

10) HC 88.015-MC, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-2-06, DJ de 21-2-06). No mesmo sentido: HC 98.667, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 15-4-09, DJE de 27-4-09; HC 96.145, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 20-3-09, DJE de 26-3-09; HC 95.718-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 12-8-08, DJE de 18-8-08.

11) HC 71.039, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-94, Plenário, DJ de 6-12-96

c.1. quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico: a Constituição Federal elenca, no art. 5º, os direitos individuais do cidadão, que não são absolutos. Antes, para as hipóteses em que outros valores se encontram em evidência, como por exemplo, o interesse público e a segurança nacional, o Supremo Tribunal Federal elaborou uma jurisprudência, no sentido de compatibilizá-los entre si (PORTO FILHO, 2008). Todavia, os direitos fundamentais do cidadão só podem ser vulnerados nos casos e forma que a Constituição Federal estabelecer⁽¹²⁾. Desta maneira, existem casos em que se torna necessário realizar um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público, na produção da prova visada, e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade, por ela, necessariamente, comprometidas⁽¹³⁾.

Assim, para que as Comissões Parlamentares de Inquérito possam decretar, em nome de sua autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal ou telefônico de pessoas que estão sendo por ela investigadas, é necessário que demonstrem indícios da existência concreta de causa provável que respalde essa medida, de natureza excepcional. Além disso, devem motivar a necessidade de tal prática, no procedimento investigatório, por ela realizado, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional desses atos⁽¹⁴⁾.

De outra ponta, ainda tecendo comentários sobre diligências, existem algumas que uma CPI NÃO PODE realizar. Nesse aspecto, importante trazer a lume o consagrado postulado da reserva de jurisdição, segundo o qual

somente os juízes podem praticar atos inerentes à função jurisdicional do Estado, pois existem assuntos que devem ser submetidos à esfera única de decisão deles. Terceiros não podem interferir em matérias que a Carta Política, explicitamente, deixou a cargo da apreciação dos magistrados. (BULOS, 2007, p. 936).

Do mencionado princípio, extrai-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito NÃO podem:

a) realizar diligência de busca e apreensão domiciliar: tendo em vista o postulado da reserva constitucional de jurisdição, não podem as Comissões Parlamentares de Inquérito expedir, por autoridade própria, ordem de busca e apreensão domiciliar e pessoal. Entretanto, referida restrição não implica dizer

12) MANDADO DE SEGURANÇA 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 16/09/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 12-05-2000 PP-00020.

13) MS 25.281-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, julgamento em 9-3-05, DJ de 15-3-05

14) MANDADO DE SEGURANÇA 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 16/09/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 12-05-2000 PP-00020

que as Comissões Parlamentares de Inquérito não possam requisitar informações e documentos. Antes, todos os instrumentos e objetos que tenham ligação com o fato determinado que está sendo investigado, podem ser solicitados, tendo em vista o art. 2º, da Lei nº 1.579/52, de modo a impedir o desaparecimento das provas. Todavia, as medidas de cautela que recaem sobre as provas só poderão ser obtidas por meio de decisão judicial (BULOS, 2007.).

Tal se verifica, tendo em vista o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que preceitua que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (grifo nosso). Dito de outra forma, uma Comissão Parlamentar de Inquérito não pode determinar a prática de atos que sejam de estrita competência do Poder Judiciário. À guisa de corroborar o exposto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ⁽¹⁵⁾ ”.

Há de se levar em consideração, ainda, que os escritórios de advocacia, seus arquivos, dados e correspondência, são invioláveis, com exceção da busca e apreensão ordenada por magistrado. A propósito, posição da Supremo Tribunal Federal. ⁽¹⁶⁾

b) quebrar o sigilo das comunicações telefônicas: necessário, nesse ponto, distinguir a INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS da QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS. A primeira refere-se à escuta telefônica e se curva, inteiramente, ao princípio constitucional da reserva de jurisdição (art. 5º, XII, CF). A utilização desse instrumento de provas, qual seja, a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente poderá ocorrer, mediante ordem judicial e para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal (art. 1º, Lei nº9.296/1996).

Já a quebra de sigilo dos dados telefônicos corresponde aos registros telefônicos. O inciso XII, do art. 5º, impede o acesso à própria comunicação, mas, não aos dados comunicados, que são garantidos pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, que tutela a intimidade e não constituem um limite absoluto à ação do Poder Público.

Desta forma, explica-se por que a quebra de sigilo pode ser feita, por autoridade própria, pela CPI, e a interceptação telefônica só pode ser feita com ordem judicial. Nessa trilha, o SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E DE DADOS é considerado

15) MS 23.455, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 24-11-99, Plenário, DJ de 7- 12- 00.

16) MS 23.595-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 17-12-99, DJ de 1º-2-00.

uma projeção do direito à intimidade e à vida privada e, no art. 5º, X, da Carta da República, não existe a exigência de ordem judicial, visto que esse preceptivo constitucional dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Já o sigilo das comunicações telefônicas, previsto no art. 5º, XII da Carta Política, dispõe, explicitamente, sobre a exigência de ordem judicial, ditando ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (grifo nosso).

c) dar ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito: isso, tendo em vista o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, no sentido de que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (grifou-se).

d) praticar atos que correspondam ao poder geral de cautela do juiz: por isso, as CPI’s não podem determinar a indisponibilidade de bens; e nem proibir o afastamento de pessoas do País.

Insta registrar que as decisões tomadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito atendem, sempre, ao princípio da colegialidade, devendo ser deliberadas. Nessa esteira, decisão do Supremo Tribunal Federal.⁽¹⁷⁾

Por fim, mencione-se que, encerrados os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, consoante preceitua o art. 17, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás, em consonância com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

17) MS 23.669-MC, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-4-00, DJ de 17-4-00). No mesmo sentido: MS 24.817-MC, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-4-04, DJ de 14-4-04.

V – DISCURSOS E COMUNICAÇÕES OFICIAIS





1. NOÇÕES TEÓRICAS GERAIS

1.1. Discursos

Antes mesmo de apresentar a sua definição semântica, parece oportuno lembrar que o discurso, independentemente da atividade daquele que o profere é, acima de tudo, a manifestação da sua personalidade. Portanto, ao aprimorar o teor de seus argumentos, o orador tem a valiosa oportunidade de mudar, para melhor, o conceito que os outros formam a seu respeito. Auxiliam, de maneira incontestada, na realização deste desiderato, a leitura metódica, o estudo constante e a reflexão frequente, que aliados ao esforço perseverante da vontade do orador lhe possibilitam ampliar e sedimentar o seu passivo intelectual.

Discurso - do latim *discursu(m)* - significa ação de correr por ou para várias partes. O termo comporta polivalência de sentido. Em oratória, que neste particular momento interessa, significa: a) elocução que visa comover e persuadir;

b) peça oratória proferida em público ou escrita como se tivesse de o ser; c) exposição metódica sobre certo assunto; arazoado.

A estrutura do discurso fundamenta-se no exórdio, na argumentação e na peroração, ou dito de outra maneira: abertura, corpo e conclusão ou, ainda: início, desenvolvimento e fecho, fases estas que pela ordem significam: dizer sobre o que irá falar, desenvolver o assunto ou tema e resumir ou concluir o assunto.

Embora existam muitas técnicas para bem iniciar e terminar um discurso, não resta dúvida que a argumentação é sua trave mestra. Esta é a parte em que o indivíduo mostra o seu conhecimento, a profundidade de seu pensamento. Para que haja comoção e persuasão, os princípios elaborados devem ser lógicos e coerentes, para quem escreve o discurso, esta será a principal parte, porquanto demanda, além do próprio conhecimento, na mais das vezes, muitos estudos e pesquisas.

Não se pode esquecer ainda que a sonoridade da voz e a dicção perfeita auxiliam a propagação do pensamento, cômico, entretanto, do que realmente conta é a essência daquilo que se deseja transmitir. Escolha, pois, com critério, os elementos material e espiritual do discurso para que este seja repleto de força, determinação e otimismo.

Como se vê, os discursos são peças mais complexas de oratória, não apenas quanto à estrutura e extensão do seu pronunciamento, mas também porque exigem a observância rigorosa de um protocolo. Ao iniciar, o orador deve citar corretamente as pessoas gratas e autoridades presentes (cerimonial), na devida ordem de precedência, por exemplo, assim como também deve observar a ordem de importância dos tópicos a que alude em sua peça.

Diante da velocidade dos acontecimentos, globalização e facilidade de acesso aos assuntos, propiciadas pelos inúmeros e cada vez mais ágeis meios de comunicação, notadamente a internet, impende frisar que os discursos muito longos já não são muito bem aceitos pelas plateias, inclusive, no meio político, daí a relevância em saber delimitar a extensão do pronunciamento a ser proferido.

Na Assembleia Legislativa, tem-se, com maior frequência, dois tipos de discursos, quanto à extensão:

1 - discursos um pouco mais longos, próprios às sessões solenes, tais como: a de inauguração da legislatura, entrega de títulos de cidadania, de medalhas e aqueles produzidos no chamado “grande expediente” realizado na fase final das sessões ordinárias da Casa. Aconselha-se não falar de improviso nessas ocasiões.

2 - discursos de pequena duração, que às vezes resumem uma manifestação sobre determinado assunto ou fato que esteja em discussão, especialmente, aqueles produzidos no chamado “pequeno expediente” quando o Deputado disporá de apenas 5 (cinco) minutos para se pronunciar. Não obstante a exigüidade do tempo em situações tais, ainda aqui deve-se ter cautela com o imprevisto, principalmente, por parte daqueles que não têm o chamado “dom” da palavra ou muito domínio sobre o tema, experiência ou facilidade em se expressar. Pois, caso assim não seja, o orador deve, minimamente, além da convicção sobre o tema a abordar, saber como vai terminar seu discurso; precisa ter um fecho decorado, caso contrário ficará sem saber como concluir e poderá ficar completamente embaraçado.

Finalizando, e corroborando o que foi acima exposto, importa relevar que, para ser agradável e exitoso, o discurso deverá conter uma mensagem permeada de qualidades, destacando entre estas o planejamento e a clareza, a fim de que não haja equívocos e que o conteúdo da mensagem seja entendido imediatamente, sem interpretações que desviem a atenção da plateia do assunto principal. Vejam alguns cuidados que devem ser observados com esse objetivo:

1 - Evite frases oblíquas. Seja simples, monte frases com sujeito, verbo, predicado, ou seja, dê preferência à ordem direta das palavras na oração.

2 - Evite a chamada ambigüidade, não construindo frases que possam ter duplo sentido, a fim de não confundir o seu público-alvo.

3 - Evite o uso de jargões e gírias. Termos específicos devem ser utilizados quando o público é específico. As gírias, por sua vez, como é sabido, são restritas a determinados grupos sociais e também muito efêmeras. Portanto, quem as utiliza corre o risco de não ser entendido. Em ambos os casos, prejudica-se a efetividade do discurso.

4 - devem ser evitadas as piadas que, raramente, são completamente aceitas pela plateia.

5 - por último, objetivando aumentar o seu poder de persuasão, o orador não pode prescindir de cuidados com a sua imagem, com o aprimoramento de seu conhecimento sobre os temas que rotineiramente enfrenta e que lhe permitirá demonstrar confiança em sua fala. Enfim, caso não se sinta preparado ou motivado ao enfrentamento de seu público, vale um conselho: tenha sempre guardada consigo a humildade do silêncio.

1.2. Comunicações oficiais

Sobre esse assunto e considerado o interesse em tratá-lo, essencialmente, do ponto de vista do Poder Legislativo e de forma mais resumida possível, cumpre registrar a importância que as informações a seguir alinhavadas são mais específicas e restritas ao âmbito dos ofícios, avisos e memorandos, com ênfase para o primeiro. Isso porque, a redação dos chamados atos normativos pertinentes ao Legislador está versada no capítulo reservado ao Processo Legislativo. Todavia, cumpre remeter o leitor que ainda não tenha domínio sobre o tema, a que priorize um estudo mais acurado sobre redação oficial, cujas bases estão muito bem lançadas no Manual de Redação da Presidência da República, disponibilizado no site: www.planalto.gov.br, do qual, inclusive, foram pinçados alguns trechos, observações e ensinamentos que muito interessam neste momento e a seguir utilizados parcial ou totalmente:

Inicialmente, deve-se observar que às comunicações oficiais, ou seja, aquelas realizadas entre os órgãos da Administração Pública, aplicam-se os princípios da impessoalidade, clareza, uniformidade, concisão e uso de linguagem formal. Devem elas, assim como nos atos normativos, sempre permitir uma única interpretação e ser estritamente impessoais e uniformes, o que exige o uso de certo nível de linguagem.

Outros procedimentos rotineiros na redação de comunicações oficiais foram incorporados ao longo do tempo, como as formas de tratamento e de cortesia, certos clichês de redação, a estrutura dos expedientes, etc. A redação oficial não é, portanto, necessariamente árida e infensa à evolução da língua e todos esses princípios e procedimentos deverão ser observados pela assessoria do Parlamentar, lembrando que este, ao lado de ser um representante do povo que o elegeu, também integra o Poder Legislativo e o seu Gabinete deve seguir esses parâmetros ao comunicar-se com outros órgãos e outras autoridades.

Também merecem ser, de logo colocadas, a importância e imprescindibilidade da revisão das comunicações. Na revisão de um expediente, deve-se avaliar, ainda, se ele será de fácil compreensão por seu destinatário. O que parece óbvio ao orador pode ser desconhecido por terceiros. O domínio adquirido sobre certos assuntos em decorrência da experiência profissional muitas vezes faz com que sejam tomados como de conhecimento geral, o que nem sempre é verdade. Explícite, desenvolva, esclareça, precise os termos técnicos, o significado das siglas e abreviações e os conceitos específicos que não possam ser dispensados.

Outros aspectos importantes e comuns à quase todas as modalidades de comunicação oficial merecem aqui um breve comentário, posto que de larga

utilização e fonte de muitas dúvidas, são: o emprego dos pronomes de tratamento, a forma dos fechos e a identificação do signatário, observações que também foram retiradas do citado Manual de Redação da Presidência da República e a seguir transcritas:

1.2.1. Pronomes de tratamento

1.2.1.1. Concordância com os pronomes de tratamento

Os pronomes de tratamento (ou de segunda pessoa indireta) apresentam certas peculiaridades quanto à concordância verbal, nominal e pronominal. Embora se refiram à segunda pessoa gramatical (à pessoa com quem se fala, ou a quem se dirige a comunicação), levam a concordância para a terceira pessoa. É que o verbo concorda com o substantivo que integra a locução como seu núcleo sintático: “Vossa Senhoria nomeará o substituto”; “Vossa Excelência conhece o assunto”.

Da mesma forma, os pronomes possessivos referidos a pronomes de tratamento são sempre os da terceira pessoa: “Vossa Senhoria nomeará seu substituto” (e não “Vossa ... vosso...”).

Já quanto aos adjetivos referidos a esses pronomes, o gênero gramatical deve coincidir com o sexo da pessoa a que se refere, e não com o substantivo que compõe a locução. Assim, se o interlocutor for homem, o correto é “Vossa Excelência está atarefado”, “Vossa Senhoria deve estar satisfeito”; se for mulher, “Vossa Excelência está atarefada”, “Vossa Senhoria deve estar satisfeita”.

1.2.1.2. Emprego dos pronomes de tratamento

Como visto, o emprego dos pronomes de tratamento obedece a secular tradição. São de uso consagrado:

Vossa Excelência, para as seguintes autoridades:

a) do Poder Executivo;

Presidente da República;

Vice-Presidente da República;

Ministros de Estado;

Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;

Oficiais-Generais das Forças Armadas;

Embaixadores;

Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;

Secretários de Estado dos Governos Estaduais;

Prefeitos.

b) do Poder Legislativo:

Deputados Federais e Senadores;

Ministros do Tribunal de Contas da União;

Deputados Estaduais e Distritais;

Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais;

Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais.

c) do Poder Judiciário:

Ministros dos Tribunais Superiores;

Membros de Tribunais;

Juízes;

Auditores da Justiça Militar.

O vocativo a ser empregado em comunicações dirigidas aos Chefes de Poder é Excelentíssimo Senhor, seguido do cargo respectivo:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal.

As demais autoridades serão tratadas com o vocativo Senhor, seguido do cargo respectivo:

Senhor Senador,

Senhor Juiz,

Senhor Ministro,

Senhor Governador,

No envelope, o endereçamento das comunicações dirigidas às autoridades tratadas por Vossa Excelência terá a seguinte forma:

*A Sua Excelência o Senhor
Fulano de Tal
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
740000 - Goiânia – GO*

*A Sua Excelência o Senhor
Senador Fulano de Tal
Senado Federal
70165-900 – Brasília - DF*

Em comunicações oficiais, está abolido o uso do tratamento digníssimo (DD), às autoridades arroladas na lista anterior. A dignidade é pressuposto para que se ocupe qualquer cargo público, sendo desnecessária sua repetida evocação.

Vossa Senhoria é empregado para as demais autoridades e para particulares. O vocativo adequado é:

*Senhor Fulano de Tal,
(...)*

No envelope, deve constar do endereçamento:

*Ao Senhor
Fulano de Tal
Rua ABC, no 123
12345-000 – Curitiba – PR*

Como se depreende do exemplo acima, fica dispensado o emprego do superlativo ilustríssimo para as autoridades que recebem o tratamento de Vossa Senhoria e para particulares. É suficiente o uso do pronome de tratamento Senhor.

Acrescente-se que doutor não é forma de tratamento, e sim título acadêmico. Evite usá-lo indiscriminadamente. Como regra geral, empregue-o apenas em comunicações dirigidas a pessoas que tenham tal grau por terem concluído curso universitário de doutorado. É costume designar por doutor os bacharéis, especialmente os bacharéis em Direito e em Medicina. Nos demais casos, o tratamento Senhor confere a desejada formalidade às comunicações.

Mencione-se, ainda, a forma Vossa Magnificência, empregada por força da tradição, em comunicações dirigidas a reitores de universidades. Corresponde-lhe o vocativo:

Magnífico Reitor,
(...)

Os pronomes de tratamento para religiosos, de acordo com a hierarquia eclesiástica, são:

Vossa Santidade, em comunicações dirigidas ao Papa. O vocativo correspondente é:

Santíssimo Padre,
(...)

Vossa Eminência ou Vossa Eminência Reverendíssima, em comunicações aos Cardeais. Corresponde-lhe o vocativo:

Eminentíssimo Senhor Cardeal, ou
Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal,
(...)

Vossa Excelência Reverendíssima é usado em comunicações dirigidas a Arcebispos e Bispos; Vossa Reverendíssima ou Vossa Senhoria Reverendíssima para Monsenhores, Cônegos e superiores religiosos. Vossa Reverência é empregado para sacerdotes, clérigos e demais religiosos.”

1.2.2. Fechos para Comunicações

O fecho das comunicações oficiais possui, além da finalidade óbvia de arrematar o texto, a de saudar o destinatário. Os modelos para fecho que vinham sendo utilizados pela Administração Pública Federal foram regulados pela Portaria no 1 do Ministério da Justiça, de 1937, que estabelecia quinze padrões. Com o fito de simplificá-los e uniformizá-los, o citado Manual estabelece o emprego de somente dois fechos diferentes para todas as modalidades de comunicação oficial:

a) para autoridades superiores, inclusive o Presidente da República:

Respeitosamente,

b) para autoridades de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior:

Atenciosamente,

Ficam excluídas dessa fórmula as comunicações dirigidas a autoridades estrangeiras, que atendem a rito e tradição próprios, devidamente disciplinados no Manual de Redação do Ministério das Relações Exteriores.

1.2.3. Identificação do signatário

Excluídas as comunicações assinadas pelo Presidente da República, todas as demais comunicações oficiais devem trazer o nome e o cargo da autoridade que as expede, abaixo do local de sua assinatura. A forma da identificação deve ser a seguinte:

(espaço para assinatura)

NOME

Deputado Estadual

Para evitar equívocos, recomenda-se não deixar a assinatura em página isolada do expediente. Transfira para essa página ao menos a última frase anterior ao fecho.

1.2.4. Partes do ofício

O ofício deve conter as seguintes partes:

a) tipo e número do expediente, seguido da sigla do órgão que o expede:

Exemplo:

Of. 123/2010-GD

b) local e data em que foi assinado, por extenso, com alinhamento à direita:

Exemplo:

Goiânia, 15 de março de 2010.

c) assunto: resumo do teor do documento

Exemplos:

Assunto: solicita informações.

d) destinatário: o nome e o cargo da pessoa a quem é dirigida a comunicação. No caso do ofício deve ser incluído também o endereço.

e) texto: nos casos em que não for de mero encaminhamento de documentos, o expediente deve conter a seguinte estrutura:

– introdução, que se confunde com o parágrafo de abertura, na qual é apresentado o assunto que motiva a comunicação. Evite o uso das formas: “Tenho a honra de”, “Tenho o prazer de”, “Cumpre-me informar que”, empregue a forma direta;

– desenvolvimento, no qual o assunto é detalhado; se o texto contiver mais de uma ideia sobre o assunto, elas devem ser tratadas em parágrafos distintos, o que confere maior clareza à exposição;

– conclusão, em que é reafirmada ou simplesmente reapresentada a posição recomendada sobre o assunto.

Os parágrafos do texto devem ser numerados, exceto nos casos em que estes estejam organizados em itens ou títulos e subtítulos.

Já quando se tratar de mero encaminhamento de documentos a estrutura é a seguinte:

– introdução: deve iniciar com referência ao expediente que solicitou o encaminhamento. Se a remessa do documento não tiver sido solicitada, deve iniciar com a informação do motivo da comunicação, que é encaminhar, indicando a seguir os dados completos do documento encaminhado (tipo, data, origem ou signatário, e assunto de que trata), e a razão pela qual está sendo encaminhado, segundo a seguinte fórmula:

“Encaminho, para exame e pronunciamento, a anexa cópia do telegrama no 12, de 1º de fevereiro de 1991, do Presidente da Confederação Nacional de Agricultura, a respeito de projeto de modernização de técnicas agrícolas na região Nordeste.”

– desenvolvimento: se o autor da comunicação desejar fazer algum comentário a respeito do documento que encaminha, poderá acrescentar parágrafos de desenvolvimento; caso contrário, não há parágrafos de desenvolvimento em ofício de mero encaminhamento.

- f) fecho
- g) assinatura do autor da comunicação; e
- h) identificação do signatário

1.2.5. Forma de diagramação

Os documentos do Padrão-Ofício devem obedecer à seguinte forma de apresentação:

- a) deve ser utilizada fonte do tipo *Times New Roman* de corpo 12 no texto em geral, 11 nas citações, e 10 nas notas de rodapé;
- b) para símbolos não existentes na fonte *Times New Roman* poder-se-á utilizar as fontes *Symbol* e *Wingdings*;
- c) é obrigatório constar a partir da segunda página o seu número ;
- d) os ofícios, memorandos e anexos destes poderão ser impressos em ambas as faces do papel. Neste caso, as margens esquerda e direita terão as distâncias invertidas nas páginas pares (“margem espelho”);
- e) o início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5 cm de distância da margem esquerda;
- f) o campo destinado à margem lateral esquerda terá, no mínimo, 3,0 cm de largura;
- g) o campo destinado à margem lateral direita terá 1,5 cm;
- h) deve ser utilizado espaçamento simples entre as linhas, e de 6 pontos após cada parágrafo, ou, se o editor de texto utilizado não comportar tal recurso, utilizar uma linha em branco;
- i) não deve haver abuso no uso de negrito, itálico, sublinhado, letras maiúsculas, sombreado, sombra, relevo, bordas ou qualquer outra forma de formatação que afete a elegância e a sobriedade do documento;
- j) a impressão dos textos deve ser feita na cor preta em papel branco. A impressão colorida deve ser usada apenas para gráficos e ilustrações;
- l) todos os tipos de documentos do Padrão-Ofício devem ser impressos em papel de tamanho A-4, ou seja, 29,7 x 21,0 cm;

m) deve ser utilizado, preferencialmente, o formato de arquivo Rich Text nos documentos de texto;

n) dentro do possível, todos os documentos elaborados devem ter o arquivo de texto preservado para consulta posterior ou aproveitamento de trechos para casos análogos;

o) para facilitar a localização, os nomes dos arquivos devem ser formados da seguinte maneira:

tipo do documento + número do documento + palavras-chaves do conteúdo

Ex.: “Of. 123 - relatório-produtividade ano 2002”

2. MODELO DE OFÍCIO

LOGOTIPO/BRASÃO/ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

5 cm

[Endereço para correspondência].

Ofício no 009/2006/G

Goiânia, 27 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Fulano de tal
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
74000 – Goiânia – GO

Assunto: Solicita nomeação

Senhor Governador,

2,5 cm

1. Em arrimo às constantes e justas reivindicações encaminhadas ao nosso Gabinete pelos aprovados no último concurso público, realizado pela AGANP, para provimento de 200 (duzentos) cargos de Assistente Administrativo junto às diversas Pastas Estaduais, solicito a Vossa Excelência que determine urgentes providências que possibilitem a imediata nomeação dos aprovados no referido concurso.
2. A reclamação dos interessados nos parece justa, uma vez que, após vencerem todos os obstáculos próprios a um certame dessa grandeza, tiveram proteladas já por mais de 08 (oito) meses as suas nomeações que estavam previstas para o mês de novembro do ano pretérito, além de que o atendimento à população encontra-se prejudicado face às inúmeras vagas existentes e à também notória carência de servidores capacitados no âmbito das Secretarias Estaduais, fatos estes determinantes à realização do aludido concurso público.
3. Sendo Vossa Excelência sensível aos reclamos da sociedade, em todos os níveis, certamente adotará as providências ora solicitadas, eis que se apresentam das mais justas e oportunas.

Respeitosamente,

[Nome]

Deputado Estadual

VI. REFERÊNCIAS







1. SITES ÚTEIS

www.al.sp.gov.br (Manual do Processo Legislativo)

www.assembleia.go.gov.br

www.camara.gov.br

www.boletimjuridico.com.br

www.espirito.org.br (comentários de Sérgio Biagi Gregório)

www.fazenda.gov.br

www.federativo.bndes.gov.br

www.gabcivil.go.gov.br

www.ibam.org.br

www.jus.com.br

www.planalto.gov.br (Manual de Redação da Presidência da República)

www.politicall.com.br

www.sefaz.go.gov.br

www.senado.gov.br (Manual de Técnica Legislativa)

www.tce.go.gov.br

www.tce.rs.gov.br (Manual de Técnica Legislativa)

www.tesouro.fazenda.gov.br

www2.uol.com.br (Aprendiz - Joaquim Maria Botelho)

2. BIBLIOGRAFIA

2.1. Para aprofundamento dos temas :

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 8ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício et al. *Comentários à lei de responsabilidade fiscal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Responsabilidade Fiscal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

NETTO, André Luiz Borges. *Competências legislativas dos Estados-membros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Regis Fernandes e HORVATH, Estevão. *Manual de Direito Financeiro*. 6ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

2.2. Consultada:

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. *Elaboração de textos legislativos*. 2ª ed. Brasília, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

IVO, Gabriel. *Constituição Estadual: competência para elaboração da constituição do Estado-membro*. São Paulo, Max Limonad, 1997.

LEAL, José Carlos. *A Arte de Escrever com Arte*. Ed. Campos, 2006.
MANUAL DE REDAÇÃO PARLAMENTAR. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 2ª ed. Revista e Ampliada, Ed. Nova Fronteira (1986).

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*, volume 17. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições*, volume 18. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. *Quebra de sigilo pelas comissões parlamentares de inquérito*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

REBOUL, Olivier. *Introdução à Retórica*. São Paulo: Martin Fontes, 2004, Trad. p/ Ivone C. Benedetti.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Comissão parlamentar de inquérito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. *O que faz uma comissão parlamentar de inquérito*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

SPROESSER, Andyara Klopstock. *A comissão parlamentar de inquérito: CPI no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2008.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

TORRES, Demóstenes. *Poderes e limites de investigação das comissões parlamentares de inquérito*. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques e Luiz Flávio Gomes (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

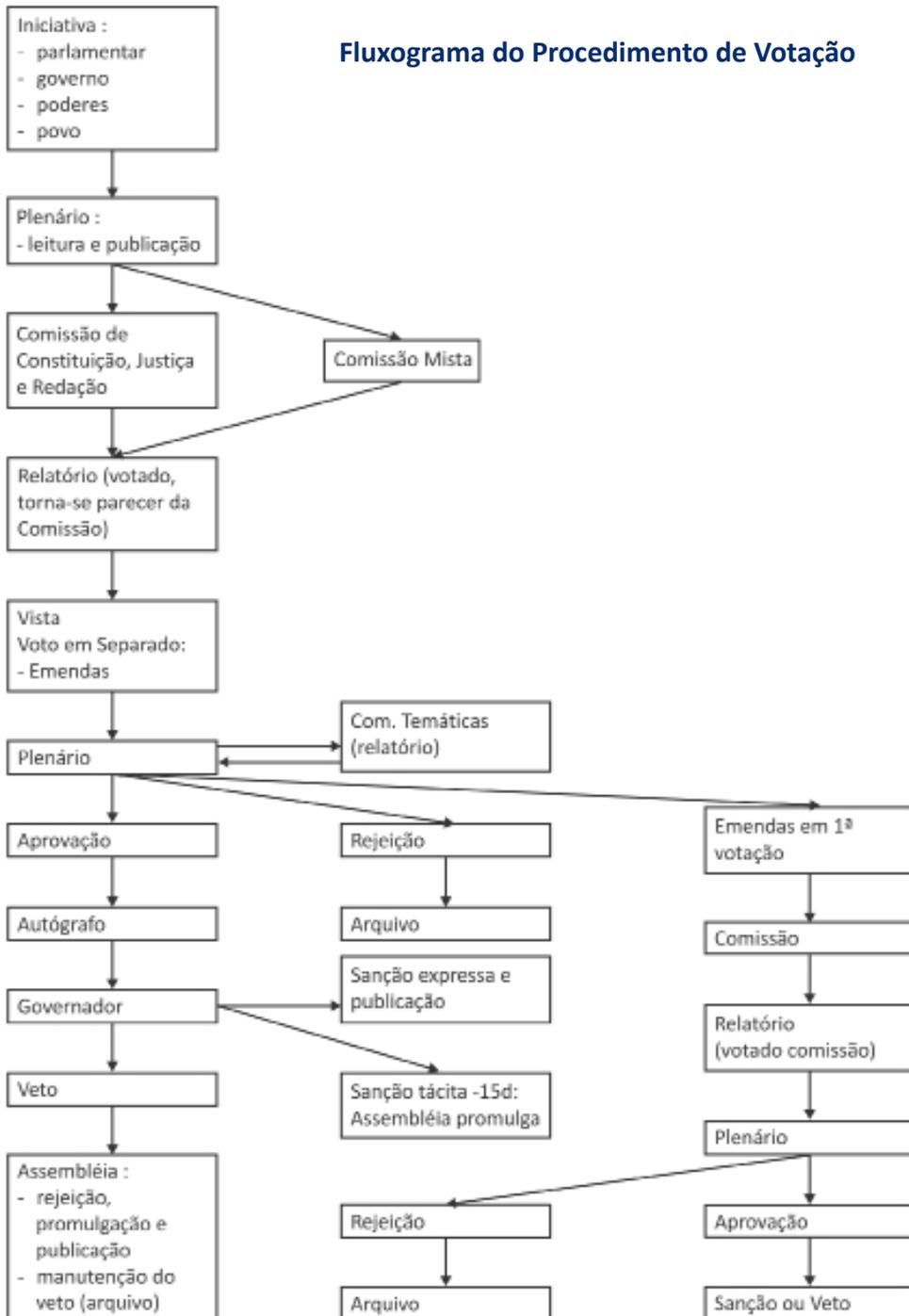
ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria geral do federalismo democrático*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ANEXOS



Anexo 01
(Fluxograma do Procedimento de Votação)

Fluxograma do Procedimento de Votação



Anexo 02
(Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1º DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos atos normativos referidos no art. 18 da Constituição Estadual, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Estadual terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade à numeração adotada até a entrada em vigor desta lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 2º - A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas:

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 3º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 4º - A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 5º - O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;

V - não é permitida a autorização legislativa para a prática de atos de competência do Poder Legislativo pelos demais Poderes e órgãos do Estado, salvo nos casos expressos nas Constituições Federal e Estadual; (Promulgado pela Assembléia Legislativa em 27-11-2001)

VI - para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a espécie normativa eleita afigura-se como a única forma de regular a matéria.

Art. 7º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º - A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º - As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 8º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 9º - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em Letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 10 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 11 - A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 9º, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único - O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

CAPÍTULO III **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

Art. 12 - As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Estadual.

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a

suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 13 - Para a consolidação de que trata o art. 12 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º - A Mesa da Assembléia Legislativa e qualquer membro ou Comissão poderão formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º - Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 12.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 15 - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa adotará todas as medidas necessárias para efetuar a publicação da Consolidação das Leis do Estado de Goiás, bem como disponibilizar o texto integral, com as respectivas remissões, para consulta na Internet.

Art. 16 - Os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de emenda parlamentar, desde que não provoque aumento de despesa e mantenha pertinência temática em relação ao projeto original.

Parágrafo único - Entende-se por pertinência temática a correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original.

Art. 17 - A Assembléia Legislativa editará ato normativo interno para regular os autógrafos de lei.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2001, 113º da República.

Anexo 03
(Lei nº 6.595, de 12 de junho de 1967)

LEI Nº 6.595, DE 12 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre denominação de próprios públicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibido dar aos próprios públicos estaduais nomes de pessoas vivas.

Parágrafo único. No caso de concessão da homenagem de que trata esta lei, é obrigatória a juntada do competente atestado de óbito. (acrescentado pela Lei nº 13.468, de 27 de julho de 1999)

Art.2º Ficam revogadas todas as Leis que contrariarem o disposto no artigo anterior.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo 04
(Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971)

LEI Nº 7.308, DE 7 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a denominação de próprios públicos estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A denominação de próprios estaduais será da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Art.2º Na aplicação da presente Lei serão observados os seguintes princípios :

I – Não se dará nomes de pessoas vivas;

II – Não se dará nomes de fatos, datas, ou coisas contrárias aos princípios democráticos, cristãos e Moraes;

III – Não se dará nomes com mais de três palavras;

IV – Nos prédios escolares será obrigatória a colocação de placas, de 10 X 30 cms., em parte visível, com o nome dado e a data da lei.

§ 1º Toda a correspondência do estabelecimento escolar fará expressa referência ao seu nome e o da Lei respectiva.

§ 2º Em se tratando de nome de pessoa deverá ser colocada a sua fotografia, tamanho 30 x 40 cms., em local visível, bem assim o seu nome.

Art.3º Nas denominações a logradouros públicos observar-se-á o disposto no item IV do artigo 2º.

Parágrafo único. Em caso de rodovias, o nome da mesma e a Lei correspondente serão colocados em lugar visível, no início e no fim da estrada.

Art.4º Deverão constar do projeto de lei :

I – Se nome de pessoa, dados biográficos do homenageado;

II – Se data , nome de coisas ou quaisquer outras referências, a razão e a justificativa da denominação dada.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo 05
(Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971)

LEI Nº 7.371, DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Baixa normas para declaração como utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado de Goiás com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

- a) que possuem personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, e;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Art.2º A declaração de utilidade pública será feita por lei emanada do Poder Legislativo Estadual, ao qual compete a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art.3º Será cassada a declaração de utilidade pública da sociedade, associação ou fundação quando deixar ela de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 1º ou se envolver em movimentos ou atividades contrárias à ordem, ao regime e às leis vigentes no País.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo 06
(Resolução nº 188, de 20 de agosto de 1971)

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Estabelece condições para apresentação de projeto de Lei que concede Título de Cidadão Goiano.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º Todo Projeto de Lei, dispondo sobre concessão de Título Honorífico de Cidadão Goiano, somente poderá ser tomado como objeto de deliberação da Casa, se estiver assinado pela metade mais um dos membros efetivos da Assembléia Legislativa.

§ 1º Serão, obrigatoriamente, ouvidas as Comissões Executiva e de Constituição e Justiça.

§ 2º Os pareceres favoráveis das Comissões serão aprovados pelo Plenário, se obtiverem a maioria absoluta de votos do total dos componentes da Assembléia.

§ 3º O Título Honorífico de Cidadão Goiano será concedido exclusivamente a brasileiros ou estrangeiros de ilibadas virtudes, com relevantes serviços prestados ao Brasil ou a Goiás.

I - Acompanhará o projeto de lei de que trata esta Resolução o Curriculum vitae do agraciado.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo 07
(Glossário de Termos Parlamentares)

A

abertura de crédito adicional. ocorre quando novo crédito orçamentário é colocado à disposição de uma unidade gestora, precedido de justificativa, e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, por decreto do Poder Executivo.

abstenção (s. f. -ões). recusa de voto contra ou a favor. No Congresso Nacional, a abstenção equivale ao voto em branco; nos casos em que a votação exige quorum qualificado, estes votos não são computados para a decisão final.

aclamação (s. f. -ões). demonstração de aprovação por meio de aplausos ou outra expressão sonora.

acordo de lideranças. acordo feito entre os representantes de uma bancada parlamentar numa assembleia.

alínea (s. f. -s). parte de uma norma jurídica, resultante do desdobramento dos incisos.

alocação de verbas. ver dotação orçamentária.

anais (s. m. pl.). registro de eventos, atividades, fatos históricos, oficiais, científicos ou pessoais, organizado anual ou periodicamente. v.tb. arquivamento.

anexação (s. f. -ões). 1. reunião, incorporação de proposições semelhantes em apenas uma proposição. 2. tomada de controle de um território; apropriação de um território pela força.

adic. Na ALEGO, quando determinada proposição legislativa guarda identidade ou semelhança com outra já em tramitação, ela é anexada à primeira apresentada.

anteprojeto (s. m. -s). versão preliminar de uma proposição, que deve ser ainda discutida e ajustada antes de ser apresentada em Plenário. v.tb. projeto.

aparte (s. m. -s). interrupção breve que se faz a um orador no meio do seu discurso, com o propósito de levantar indagações ou esclarecimentos sobre o assunto em debate. v.tb. intervenção.

1) Termos disponíveis nos sites www.almg.gov.br e www.politicall.com.br

apoiar (v.). 1. dar apoio a; amparar, patrocinar, sustentar. 2. aplaudir, favorecer.

apreciação (s. f. sing.). 1. análise, exame, conceito, julgamento, opinião. 2. exame de matéria pelo Plenário, envolvendo discussão e votação, a partir de parecer, de natureza opinativa, ou relatório, de natureza descritiva, emitido pelas comissões pertinentes.

apreciação preliminar. fase primeira da apreciação de uma proposição em Plenário na qual são examinados apenas os aspectos de admissibilidade.

apreciação conclusiva das comissões. exame, pelas comissões, de proposições que, nos casos previstos no Regimento Interno, não necessitam ir a Plenário para aprovação. v.tb. comissão.

apreciar (v.). 1. avaliar, julgar, estimar, considerar. 2. admirar, prezar, reconhecer as qualidades de alguma coisa ou de alguém.

apresentação (s. f. -ões). 1. exposição, mostra, exibição. 2. ato de fazer uma pessoa conhecer outra. 3. introdução de um texto ou matéria para discussão. apresentação de um projeto de lei. b. a oposição apresentou uma emenda ao projeto de lei.

aprovação (s. f. -ões). 1. tomada de decisão que encerra a fase deliberativa no âmbito do Poder Legislativo. 2. no processo legislativo, tomada de decisão de comissão técnica relativa ao parecer nela produzido sobre determinada proposição.

arquivamento (s. m. -s). 1. conservação, manutenção, guarda de papéis, documentos, registros, processos, etc. v.tb. anais. 2. suspensão do andamento de um processo, inquérito ou procedimento. v.tb. desarquivamento. adic. Na ALEGO, toda a documentação relativa ao processo legislativo é arquivada ao final da tramitação, as proposições rejeitadas têm sua tramitação encerrada e são arquivadas imediatamente. Ao final de cada legislatura, também são arquivadas as proposições apresentadas por membros do Legislativo não apreciadas até aquela data.

artigo (s. m. -s). BRA: a. parte de lei que enuncia uma regra geral, substantiva. b. unidade básica para a apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos de um texto normativo.

Assembléia Constituinte. corpo de legisladores com a função precípua de redigir ou alterar a Constituição. v.tb. constituinte.

Assembléia Legislativa Estadual. parlamento estadual.

assessor (s. m. -es -a -as). pessoa que dá assistência ou suporte profissional a outra; auxiliar imediato.

ata (s. f. -s). 1. registro escrito no qual se relata o que ocorreu numa reunião, convenção, congresso, etc. 2. registro escrito, em ordem cronológica, das atividades e procedimentos de uma Casa Legislativa.

ato ad referendum . atividade ou ação da competência de uma autoridade ou órgão da administração, praticada por outrem através de delegação de competência, e que só se torna eficaz depois de homologada pelo delegante.

audiência (s. f. -s). 1. oitiva; ato de receber alguém a fim de escutar ou de atender sobre o que fala ou sobre o que alega. 2. jur. sessão em que o magistrado atende ou ouve as partes, determinando medidas sobre as mesmas questões. 3. no âmbito legislativo, reunião com tais propósitos. v.tb. reunião. 4. público, plateia.

audiência pública. sessão marcada por uma autoridade administrativa para atender a toda e qualquer pessoa que tenha algum pedido a fazer, alguma pretensão a resolver, ou alguma queixa a dar.

ausência justificada. ausência de um Deputado durante uma reunião com motivo explicitado e aceito pela Assembleia.

ausência com permissão. ver licença.

autor (s. m. -es -a -as). 1. criador; aquele que produz uma obra artística ou literária. autor. 2. no âmbito legislativo, o parlamentar que apresenta uma proposição, uma medida etc.

avulso (s. m. -s). publicação de proposição, em separado, contendo o texto e informações adicionais.

B

bancada (s. f. -s). 1. agrupamento organizado dos parlamentares de uma mesma representação partidária, região ou grupo de interesses. v.tb. partido.

base eleitoral. reduto onde o candidato obtém a maioria dos votos necessários para sua eleição.

bicameral (adj. m./f. -is). diz-se das Casas Legislativas compostas por duas câmaras: a câmara alta, ou Senado, e a câmara baixa, ou Câmara dos Deputados.

bloco parlamentar. combinação temporária de partidos ou elementos políticos numa Casa Legislativa, que agem conjuntamente para alcançar um objetivo comum. frente. bloco ruralista [frente ruralista]; bloco sindicalista [frente sindicalista].

breves comunicações. pequenos discursos realizados na primeira fase das sessões ordinárias da Assembleia. Também chamados de discursos de Pequeno Expediente.

button (s. m. -s). emblema usado na lapela, durante campanhas eleitorais, publicitárias, etc. v.tb. campanha eleitoral.

C

cabine de votação. espaço separado, pequeno, indevassável de uma sala, onde o eleitor marca o seu voto em sigilo.

cabo eleitoral. 1. auxiliar de campanha eleitoral. 2. pej. indivíduo que alicia eleitores para um candidato em troca de dinheiro ou favores. v.tb. campanha eleitoral, eleição.

Câmara dos Deputados. órgão colegiado composto pelos Deputados Federais, o qual, ao lado do Senado, integra o Congresso Nacional.

Câmara Municipal. órgão composto por vereadores, que representa o Poder Legislativo nos Municípios. v.tb. Município, Vereador.

campanha eleitoral. conjunto de ações e esforços utilizados por um candidato para se eleger.. v.tb. button, cabo eleitoral, eleição.

candidato (s. m. -s -a -as). 1. aquele que pede votos; aquele que deseja ser eleito para um cargo. candidato. 2. aspirante a emprego, cargo, honraria ou dignidade.

capítulo (s. m. -s). parte de uma norma jurídica, formada pelo conjunto de seções.

cassação (s. f. -ões). 1. suspensão ou anulação de direitos políticos ou de cidadania. 2. perda de mandato parlamentar, por ter o seu titular incorrido em

falta funcional, definida em lei e punida com essa sanção. impeachment. cassação de direitos civis. v.tb. renúncia.

censura (s. f. -s). 1. exame crítico de obra literária ou artística. 2. repreensão, condenação, reprovação, crítica.

chamada (s. f. -s). 1. ato de dizer em voz alta os nomes das pessoas para verificar se estão presentes. 2. chamada feita para obrigar os parlamentares a comparecer à reunião ou para manter presentes aqueles que já estão no plenário. chamada para recomposição de quorum; chamada para verificação de quorum; chamada para votação v.tb. quorum, votação nominal. adic. Sempre se faz uma segunda chamada, repetindo-se apenas os nomes daqueles parlamentares que não responderam à chamada anterior.

chefe de gabinete. cargo mais elevado na estrutura de um gabinete. v.tb. gabinete.

cidadão (s. m. -s -ã -ães). indivíduo no gozo dos direitos políticos de um Estado ou no desempenho de seus deveres para com este.

circunscrição eleitoral. ver zona eleitoral.

código (s. m. -s). 1. conjunto metódico e sistemático de disposições legais, relativas a um assunto ou a um ramo do direito. 2. coleção de regras e preceitos. 3. norma, regra, lei. código civil; código comercial; código de ética ; código de processo civil; código de processo penal; código eleitoral; código fiscal; código penal [código penal]; código tributário.

Código de Ética e Decoro Parlamentar. estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos deputados.

Colégio de Líderes. órgão constituído pelos Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares. v.tb. líder.

colégio eleitoral. 1. grupo de pessoas reunidas para fins eleitorais. 2. assembleia de representantes do povo com a atribuição de escolher o Presidente da República.

adic. No Brasil, o colégio eleitoral foi extinto com a promulgação da Constituição de 1988, ao passo que nos Estados Unidos o Presidente da República é escolhido por este instituto.

coligação (s. f. -ões). 1. aliança que reúne diversas pessoas ou organizações visando um fim comum; associação, coalizão, fusão, liga. 2. união de Estados; confederação.

comissão (s. f. -ões). 1. cada um dos grupos em que se dividem os membros das Casas Legislativas, a fim de estudar e dar pareceres sobre as proposições. 2. local onde funciona a comissão. 3. grupo de pessoas com funções especiais ou incumbidas de tratar de determinados assuntos; comitê. 4. reunião de tais pessoas para tal efeito. comissão parlamentar; comissão de inquérito, de investigação, de sindicância. v.tb. apreciação conclusiva das comissões.

comissão de representação. aquela constituída para estar presente a atos em nome da instituição. v.tb. comissão temporária.

comissão especial. aquela constituída para emitir parecer sobre certos assuntos, tais como proposta de emenda à Constituição, veto à proposição de lei, etc., para proceder a estudo sobre matéria determinada ou para desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário. v.tb. comissão temporária.

comissão parlamentar de inquérito. aquela constituída para apuração de fato determinado e por prazo limitado, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, que lhe são conferidos constitucionalmente, além de outros definidos no Regimento Interno. v.tb. comissão temporária.

comissão permanente. aquela que subsiste nas legislaturas. v.tb. legislatura.

comissão representativa. aquela constituída para atuar durante o recesso parlamentar. v.tb. recesso.

comissão temporária. aquela criada com finalidade específica e/ou com prazo estipulado de funcionamento, extinguindo-se com a conclusão de seus trabalhos ou com o término da legislatura. v.tb. Comissão de Representação, Comissão Especial, Comissão Parlamentar de Inquérito.

competência (s. f. -s). 1. qualidade de quem é capaz de apreciar e resolver certo assunto, fazer determinada coisa; capacidade, habilidade, aptidão, idoneidade. 2. qualidade ou estado daquele que é legalmente competente; capacidade legal. 3. parcela de poder concedida por lei a um agente público para que este possa desempenhar a função estatal que lhe é cometida. competência legislativa.

composição (s. f. -ões). 1. constituição. 2. conciliação de partes litigantes; acordo.

Compromisso solene de posse. juramento prestado pelo deputado no ato da posse, referente à defesa da Constituição, das leis, do bem geral do povo e da integridade do Estado.

comunicação (s. f. -ões). participação ou aviso de um fato ocorrido ou por ocorrer. v.tb. mensagem, pronunciamento.

Congresso Nacional. corpo legislativo federal composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

Constituição (s. f. -ões). lei fundamental e suprema, que contém as normas respeitantes à formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição de competências, direitos e deveres dos cidadãos; Carta Magna, Carta Constitucional. Constituição Federal; Constituição Estadual.

constituente (s. m./f. -s). membro de Assembleia Constituinte; que tem atribuições constituídas pelo povo ou pelo governo para elaborar, redigir ou reformar a Constituição. v.tb. Assembleia Constituinte.

consultor (s. m. -es -a -as). 1. aquele que dá pareceres sobre assuntos de sua especialidade. 2. profissional, funcionário do Legislativo, designado para atuar numa área especializada.

consultoria (s. f. -s). 1. cargo ou função de consultor. v.tb. assessoria. 2. corpo de consultores de uma empresa. 3. no âmbito legislativo, órgão encarregado de redigir proposições, fazer pesquisa e dar assessoria técnica ao corpo parlamentar.

controle orçamentário. controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública. v.tb. orçamento.

convenção (s. f. -ões). 1. ajuste, acordo ou determinação sobre um assunto ou fato; convênio, pacto. 2. tudo aquilo que é tacitamente aceito, por uso ou geral consentimento, como norma de proceder, de agir, no convívio social; costume, convenção social. 3. encontro, reunião ou assembleia de indivíduos ou representações de classes ou de associações, onde se delibera sobre determinados assuntos; conferência, congresso. v.tb. reunião.

convenção partidária. assembleia de delegados de um partido político convocada para designar os candidatos a cargos eletivos, fixar programas ou preparar campanhas eleitorais. v.tb. partido.

convocação (s. f. -ões). ato ou efeito de convocar, chamar ou convidar para reunião. v.tb. chamada.

crime de colarinho branco. 1. crime praticado no exercício de funções que, tradicionalmente, requerem de seus titulares o uso de terno e gravata. 2.

designação genérica para crimes financeiros, de abuso do poder econômico, sonegação fiscal e malversação de dinheiro público, e para todos os demais que atentem contra a economia popular e o erário.

crime de responsabilidade. designação dada às infrações políticas (atentado contra a existência da União, contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, contra a segurança interna do País) e aos crimes funcionais (atentado contra a probidade na administração, contra a lei orçamentária e contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais).

D

debate (s. m. -s). 1. discussão em que se alegam razões favoráveis ou contrárias; disputa, questão. 2. contestação, contradição, dúvida. v.tb. discussão. 3. altercação, contenda, porfia. 4. reunião, especialmente pública, em que uma questão é tratada por pelo menos duas pessoas ou grupos, cada um expressando uma opinião diferente.

decisão da Mesa. interpretação de regulamentos sobre matéria específica feita pela Mesa, em resposta a questão de ordem suscitada em Plenário. v.tb. Mesa, questão de ordem.

decoro (s. m. -s). 1. correção moral, compostura, decência. 2. dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

decoro parlamentar. normas de conduta do parlamentar no exercício de seu cargo.

decreto (s. m. -s). 1. ato normativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinado a prover situações gerais ou individuais, previstas de modo explícito ou implícito pela legislação. 2. mandado judicial. 3. determinação, ordem, decisão.

delegação (s. f. -ões). 1. ato ou efeito de delegar. 2. comissão que dá a alguém o direito de agir em nome de outrem, quer em caráter particular, quer como representante; mandato. 3. conjunto de delegados. delegação de competência, delegação de poderes. v.tb. representação.

delegado (s. m. -s -a -as). 1. aquele que tem autorização de outra pessoa ou de uma instituição para representá-la. 2. representante, enviado, emissário, comissário. 3. aquele que tem a seu cargo serviço público dependente de autoridade superior. 4. a maior autoridade policial em uma delegacia. v.tb. Deputado.

deliberação (s. f. -ões). decisão sobre um determinado assunto, tomada geralmente por órgãos colegiados, mediante votação.

deliberação conclusiva das comissões. ver apreciação conclusiva das comissões.

deliberação da Mesa. instrução normativa da Mesa sobre assuntos administrativos ou referentes ao processo legislativo. v.tb. Mesa.

democracia (s. f. -s). 1. sistema político que tem como características a soberania do povo, a limitação dos poderes do Estado, a existência de garantias e direitos fundamentais, a prevalência da vontade da maioria, a temporalidade da investidura em qualquer função de poder, o primado da lei sobre a vontade da pessoa e a possibilidade de mudança das normas constitucionais. 2. governo do povo, para o povo. 3. país governado por representantes do povo.

Deputado (s. m. -s -a -as). 1. aquele que recebe a incumbência ou o mandato de participar de uma assembleia ou corporação como representante ou delegado daqueles que o escolheram. 2. membro de parlamento estadual ou federal. v.tb. delegado, legislador, parlamentar.

desarquivamento (s. m. -s). 1. ato de tirar o que estava guardado em arquivo. 2. promover o andamento de processo, inquérito, etc., que estava arquivado. v.tb. arquivamento.

adic. Na ALEGO uma proposição pode ser desarquivada mediante requerimento de Deputado, ficando sujeita a nova tramitação e considerando-se o requerente como seu autor.

despachar (v.). 1. pôr despacho em. 2. resolver, decidir. despachar, decretar. 3. expedir, remeter.

despacho (s. m. -s). 1. decisão que as autoridades executivas (ou legislativas e judiciárias, em funções administrativas) proferem em papéis, requerimentos e processos sujeitos à sua apreciação. 2. documento de deferimento ou indeferimento expedido por autoridade.

destaque. ver pedido de destaque.

discurso. ver pronunciamento.

discussão (s. f. -ões). 1. debate, controvérsia. 2. etapa do processo legislativo em que se debate uma determinada proposição. estar em discussão. v.tb. debate.

dispositivo (s. m. -s). 1. aquilo que contém uma disposição ou determinação. 2. no articulado de uma lei, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

dotação orçamentária. verba consignada no orçamento para fazer face a certa ordem de serviço público. v.tb. orçamento, subvenção, verba.

E

eleição (s. f. -ões). 1. ato de eleger; escolha, opção. 2. escolha por meio de sufrágios ou votos, de pessoa para ocupar um cargo ou desempenhar certas funções. as próximas eleições; eleição prévia; eleição geral; eleições primárias; convocar uma eleição; ganhar uma eleição; perder uma eleição. v.tb. cabo eleitoral, campanha eleitoral, colégio eleitoral, sistema eleitoral.

eleitor (s. m. -es -a -as). aquele que tem direito de eleger.

eleitorado (s. m. -s). todas as pessoas de um país ou de uma área que têm o direito de votar.

eleitoreiro (adj. m. -s -a -as). pej. diz-se de atos, atitudes e proposições advindos dos membros dos poderes públicos visando à conquista de votos e não ao interesse real da comunidade.

emenda (s. f. -s). 1. ato ou efeito de corrigir falta ou defeito; correção; ato de mudar uma regra, lei, afirmação, etc. 2. no processo legislativo, proposição acessória que visa a acrescentar, suprimir, modificar ou substituir dispositivo da proposição principal. acatar emenda; apresentar emendas a um projeto de lei; emenda aditiva; emenda de comissão; emenda de plenário; emenda modificativa; emenda substitutiva; emenda supressiva.

emenda à Constituição. alteração do texto constitucional, respeitadas as limitações de natureza substancial, formal e temporal. proposta de emenda à Constituição.

ementa (s. f. -s). 1. sumário, resumo. 2. parte do preâmbulo de uma norma jurídica que resume seu conteúdo.

epígrafe (s. f. -s). 1. sentença colocada no frontispício de um livro, capítulo, princípio de discurso, conto, etc. 2. parte do preâmbulo de uma norma jurídica, que compreende sua denominação, numeração e data.

errata (s. f. -s). 1. lista dos erros tipográficos de uma obra ou, às vezes, parte deles, com indicação das correções, impressa em página final ou em folha à parte; 2. cada um dos erros assim assinalados. v.tb. retificação.

ética (s. f. -s). estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação ética do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a uma sociedade, seja de modo absoluto. v.tb. decoro.

ética parlamentar. ver decoro parlamentar.

exercício financeiro. período anual em que deve vigorar ou ser executada a lei orçamentária.

F

facção (s. f. -ões). 1. partido político. 2. ext. parte divergente ou dissidente de um grupo ou partido; fração. 3. fml. discussão, desacordo ou luta dentro de um grupo ou partido.

fidelidade partidária. 1. lealdade a um partido político. 2. observância do programa partidário e das decisões tomadas em suas instâncias deliberativas (convenção, diretórios, executivas, etc.) pelo filiados em geral e, sobretudo, por seus membros com assento no Parlamento ou na Chefia do Executivo. v.tb. partido.

filiação partidária. admissão em uma organização política; ligação formal ou oficial a um partido político. v.tb. partido.

funcionário público. ver servidor público.

fundo de participação. recurso recebido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por sua participação na arrecadação de tributos federais.

G

gabinete (s. m. -s). 1. sala ou edifício usado como local de trabalho, especialmente religioso ou administrativo. 2. sala, geralmente pequena, onde uma pessoa trabalha. 3. sala ou edifício usado com objetivo particular (especialmente para fornecer um serviço). 4. o conjunto dos auxiliares ou colaboradores imediatos de um parlamentar. v.tb. servidor público, staff. 5. espaço físico onde esses auxiliares ou colaboradores exercem suas funções. 6. corpo ministerial.

galeria (s. f. -s). local reservado ao público para assistir a reunião em Plenário.

Grande expediente. fase final da sessão, Destina-se aos pronunciamentos parlamentares de até vinte minutos para cada orador, incluídos os eventuais apartes concedidos.

governo (s. m. -s). 1. administração, gestão, direção. domínio, controle. 3. a administração superior, o ministério; o poder executivo. governo federal; governo municipal. 4. sistema político pelo qual se rege um Estado. 5. modo pelo qual está sendo administrado um Estado. 6. espaço de tempo durante o qual alguém governa ou governou.

grupo de interesse. associação, formal ou informal, de pessoas físicas ou jurídicas, ligadas por uma ideia central ou por um mesmo objetivo, que as leva a promover o interesse que as representa.

grupo de pressão. ver grupo de interesse.

H

hino nacional. música cerimonial que simboliza uma nação.



ilegal (adj. m./f. -is). 1. contra a lei. 2. não permitido por lei. v.tb. legal.

imunidade (s. f. -s). jur. privilégio outorgado a alguém, permitindo-lhe livrar-se ou isentar-se de certas imposições legais. imunidade parlamentar; quebra de imunidade. v.tb. inviolabilidade, prerrogativa, privilégio.

inciso (s. m. -s). parte de uma norma jurídica, empregada como elemento discriminativo dos artigos e parágrafos.

indicação (s. f. -ões). 1. designação, mostra, apontamento. 2. sugestão de nomes para ocupar cargos públicos. v.tb. nomeação.

iniciativa (s. f. -s). no âmbito parlamentar, direito ou competência de apresentar uma proposição legislativa.

iniciativa popular. direito ou competência dada aos cidadãos de propor uma lei, através de petição ou representação popular, a ser apreciada pelo Poder Legislativo.

inscrição (s. f. -ões). registro, assentamento, lançamento. inscrição de oradores.

intervenção (s. f. -ões). 1. ato político consistente na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. 2. interposição ou interferência de um Estado nos assuntos de outro. 3. ato de um Estado intervir nos negócios internos de outro. 3. aparte. v.tb. aparte.

inviolabilidade (s. f. -s). prerrogativa pela qual certas pessoas (parlamentares, agentes diplomáticos estrangeiros) e certos lugares ficam livres da ação da justiça. v.tb. imunidade.

J

juramento (s. m. -s). 1. afirmação ou promessa formal. 2. promessa solene feita por ocupante de determinado cargo no momento da posse.

justificação (s. f. -ões). 1. ação de justificar(-se). 2. justificativa que acompanha uma proposição legislativa.

L

legal (adj. m./f. -is). 1. qualidade daquilo que é permitido por lei. legal. 2. qualidade daquilo que existe em virtude da lei. v.tb. ilegal.

legislação (s. f. -ões). 1. conjunto de leis acerca de determinada matéria. 2. a ciência das leis. 3. a totalidade das leis de um Estado, ou de determinado ramo do Direito. legislação sobre; legislação contra.

legislador (s. m. -es -a -as). 1. aquele que faz leis. 2. fml. membro de um corpo legislativo. v.tb. Deputado, parlamentar, Senador, vereador.

legislador (adj. m. -es -a -as). que legisla; legislativo.

legislativo (adj. m. -s -a -as). 1. fml. relativo ao processo de fazer e aprovar leis. 2. de ou pertencente à função de fazer e aprovar leis. 3. pertencente ao Poder Legislativo. reformas legislativas; procedimentos legislativos. v.tb. Poder Legislativo.

Legislatura (s. f. -s). período de tempo em que um mandato parlamentar é exercido.

adic. No Brasil, conforme disposição constitucional, cada Legislatura corresponde a um período de quatro anos.

lei (s. f. -s). 1. regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento. a lei proíbe o roubo. 2. normas ou conjunto de normas elaboradas e votadas pelo Poder Legislativo. 3. obrigação imposta pela consciência e pela sociedade. 4.

domínio, poder, mando. 5. norma, preceito, princípio, regra. 6. condição imposta pelas coisas, pelas circunstâncias. 7. a polícia, os policiais. 8. regras relativas a um esporte ou negócios. 9. lei básica; a Constituição de um Estado; a lei fundamental. v.tb. Constituição.

lei complementar. ato normativo que visa dar desdobramento disciplinar a preceito da Constituição que não seja autoaplicável; por força de dispositivo constitucional específico, sujeita-se a procedimento legislativo caracterizado pela aprovação por maioria absoluta.

lei delegada. BRA: lei elaborada pelo Chefe do Executivo, por delegação expressa do Poder Legislativo, mediante resolução que especifica o conteúdo e os termos do exercício dessa prerrogativa.

Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei federal Complementar que impõe várias regras para a administração orçamentária e financeira da área pública, nas três esferas de Governo visando à boa administração das finanças públicas.

lei ordinária. norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica.

lei orgânica. 1. constituição municipal. 2. regimento. estatuto.

licença (s. f. -s). 1. papel, cartão, documento, etc., mostrando que foi dada permissão para que se desenvolva alguma atividade, normalmente mediante pagamento de taxa e, algumas vezes, depois de um teste. 2. permissão oficial para fazer alguma coisa. 3. fml. liberdade de ação, expressão, pensamento, etc. 4. pej. liberdade descontrolada que causa danos; abuso da liberdade. 5. liberdade reivindicada por um pintor, escritor, etc., para mudar os fatos do mundo real na produção de um trabalho artístico. 6. ato formal de consentimento, escrito ou falado; concordância, permissão. v.tb. vênua. 7. autorização para afastamento do trabalho ou posto, especialmente no governo ou serviço militar. 8. período corresponde a esse afastamento.

líder (s. m./f. -es.). 1. indivíduo que chefia, comanda e/ou orienta, em qualquer tipo de ação, empresa ou linha de ideias. 2. guia, chefe ou condutor que representa um grupo, uma corrente de opinião. v.tb. colégio de líderes. 3. pej. alguém reconhecido como líder de um país ou de uma organização, apesar de não ter realmente poder; figura decorativa. líder de bancada; líder de bloco parlamentar; líder da Maioria; líder da Minoria; líder de partido político; líder do governo.

liderança (s. f. -s). 1. a posição ou função de um líder. ele manteve sua liderança no partido . 2. capacidade de liderar; espírito de chefia; qualidades que

tornam alguém um bom líder. demonstrar potencial de liderança. 3. forma de dominação baseada no prestígio pessoal e aceita voluntariamente pelos dirigidos. a liderança do sindicato.

linha partidária. princípios, políticas ou práticas adotadas por um partido ou grupo político. votar de acordo com linhas partidária. v.tb. partido.

lobby (s. m. -ies). 1. sing. ato ou efeito de procurar influenciar os representantes do povo, no sentido de fazê-los votar segundo os próprios interesses ou de grupos que representam. 2. uma sala grande ou passagem que conduz da entrada para as salas, dentro de um prédio público. 3. GBR: antessala da Câmara dos Comuns por onde passam os parlamentares para chegar ao plenário, onde encontram representantes dos grupos de pressão que reivindicam determinadas posições com relação a assuntos de seu interesse.

lobista (s. m./f. -s). pessoa que representa os interesses de um grupo, e tenta conseguir a aprovação ou rejeição de medidas e projetos de lei, de acordo com esses interesses.

adic: Nos EUA, esta função é oficialmente reconhecida, e o lobista é empregado pelo grupo para representá-lo diante do Legislativo, enquanto no Brasil o termo tem sentido pejorativo.

M

maioria (s. f. -s). 1. o maior número; a maior parte. uma maioria votou a favor da proposta. 2. pluralidade de votos em um sufrágio, assembleia, sociedade, corporação, etc. vencer por maioria de votos. 3. bancada ou o bloco com maior número de Deputados. 5. o partido político que tem o maior número de pessoas eleitas, tanto na Câmara quanto no Senado. 6. partido ou aliança de partidos que, no parlamento, compreende o maior número de votos. o Partido Democrata é maioria. v.tb. minoria, quorum.

maioria absoluta. número igual ou superior à metade mais um dos membros de uma instituição colegiada (assembleias, tribunais, etc.).

maioria relativa. superioridade numérica simples de votos. Corresponde à maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado.

maioria simples. ver maioria relativa.

majoritário (adj. m. -s -a -as). aquele que detém a maioria.

mandado (s. m. -s). ordem escrita que emana de autoridade judicial ou administrativa, em virtude da qual deve ser cumprida a medida ou diligência que nela se ordena.

mandato (s. m. -s). 1. período de tempo determinado oficialmente no qual alguém detém poder ou responsabilidades. 2. poder dado a um país, depois da Primeira Guerra Mundial, pela Liga das Nações (hoje pela ONU), para governar um outro país ou parte dele. 3. missão, incumbência. 4. ordem ou preceito de superior para inferior; mandado.

mandato político-representativo. 1. situação político-jurídica com base na qual alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política na democracia representativa. 2. direito ou poder dado a um governo ou grupo de pessoas para representá-los, decidir, votar e agir em seu nome.

marketing político. conjunto das atividades de publicidade usadas para promover a imagem e as ações de um político no seu reduto eleitoral.

medida provisória. BRA: modalidade de proposição do processo legislativo, que consiste em ato normativo expedido exclusivamente pelo Presidente da República, em caso de urgência e relevância, com força de lei, devendo ser submetida de imediato ao Congresso Nacional; a medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não foi convertida em lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

membro (s. m. -s). 1. pessoa pertencente a uma corporação, associação, família, agrupamento etc. 2. parte de um todo (estrutura, organização, comunidade etc.).

mensagem (s. f. -ns). 1. comunicação, notícia ou recado verbal ou escrito. mensagem secreta; mensagem do Governador. 2. instrumento de comunicação oficial entre os Chefes dos Poderes Públicos. 3. qualquer comunicação oficial. 4. meio de correspondência do Chefe do Executivo com a nação; manifesto, discurso à nação. 5. comunicação oficial entre altos escalões do Estado. v.tb. comunicação, ofício, pronunciamento.

mensagem de veto. mensagem enviada pelo Chefe do Executivo às Casas Legislativas explicando os motivos pelos quais determinado projeto não foi sancionado. v.tb. veto.

mérito (s. m. -s). 1. merecimento; característica positiva de uma questão, plano, sistema ou modo de agir. 2. jur. questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto da lide. 3. conteúdo fundamental; aquilo que constitui o objeto principal de uma proposição legislativa.

mesa (s. f. -s). 1. móvel, comumente de madeira, sobre o qual se come, escreve, trabalha, joga, etc. 2. a alimentação, o passadio, o sustento. 3. grupo de pessoas numa mesa, seja para refeição, jogo ou negócios. mesa. 4. conjunto dos dirigentes de uma assembleia. 5. maiúsc. órgão de uma Casa Legislativa encarregado de dirigir os trabalhos, com atribuições de natureza legislativa e administrativa. v.tb. decisão da Mesa, deliberação da Mesa.

mesário (s. m. -s -a -as). 1. membro da mesa de uma corporação, especialmente confraria. 2. membro de mesa em seção eleitoral, no dia da eleição.

minoría (s. f. -s). 1. inferioridade numérica. 2. representação partidária que, sendo a segunda em número de membros, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria. v.tb. maioria. 3. grupo que se destaca na sociedade nos aspectos raciais, religiosos ou étnicos, especialmente quando a diferença é óbvia e provoca tratamento desigual ou injusto às pessoas pertencentes a esse grupo.

moção (s. f. -ões). proposta ou indicação, feita em assembleia, a respeito de questão em debate ou sobre fato de ordem administrativa, que se queira aplaudir ou reprovar. v.tb. proposição, requerimento.

Município (s. m. -s). 1. circunscrição administrativa autônoma do Estado, governada por um prefeito e uma câmara de vereadores; municipalidade. 2. o conjunto de habitantes do Município. v.tb. câmara municipal.

N

nomeação (s. f. -ões). 1. ato ou efeito de dar nomes. 2. atribuição de cargo ou função pública ou privada. 3. escolha, designação, indicação. v.tb. indicação.

nota taquigráfica. 1. anotação abreviada e simplificada expressa através de sinais, que permitem uma escrita com a mesma velocidade da fala. 2. documento resultante do acompanhamento feito por taquígrafo durante reunião. v.tb. taquigrafia.

número (s. m. -s). parte da norma jurídica, empregada como desdobramento das alíneas.



obstrução (s. f. -ões). 1. recurso utilizado pelos parlamentares, numa Casa Legislativa, com o objetivo de impedir o prosseguimento dos trabalhos e ganhar tempo dentro de uma ação política, através de vários mecanismos: pronunciamentos, pedidos de adiamento da discussão e da votação, saída do Plenário para evitar quorum, etc.

ofício (s. m. -s). 1. forma de correspondência oficial trocada, geralmente, entre chefes ou dirigentes de hierarquia equivalente, ou superior à do signatário, na administração pública, tratando sempre de assunto oficial da competência de quem o emite. 2. expediente de comunicação escrita de um agente público a particulares, com os quais se queira tratar assuntos de caráter oficial. v.tb. mensagem.

oposição (s. f. -ões). 1. ato ou efeito de colocar-se contra. 2. as pessoas que competem ou lutam contra. 3. partido político contrário ao governo.

orador (s. m. -es -a -as). 1. alguém hábil para fazer discursos. 2. pessoa que faz um discurso. v.tb. porta-voz, pronunciamento.

orçamentário (adj. m. -s -a -as). relativo a orçamento.

orçamento (s. m. -s). 1. avaliação, cálculo, cômputo. 2. cálculo da receita e da despesa. 3. cálculo de gastos para a realização de uma obra ou para a execução de um serviço. 4. jur. lei que estima a receita a ser arrecadada e fixa as despesas a serem feitas pela Administração Pública em um exercício financeiro.

ordem do dia. relação das matérias que serão apreciadas numa reunião; expediente predeterminado dos trabalhos de cada dia; lista de assuntos a serem discutidos por uma assembleia.

P

painel eletrônico. equipamento eletrônico instalado no Plenário da Assembleia no qual são registrados os votos, os votantes, as orientações de bancada, o resultado de cada votação realizada pelo sistema eletrônico e o controle de frequência dos parlamentares.

parágrafo (s. m. -s). parte de uma norma jurídica, como subdivisão imediata do artigo, ou disposição acessória, marginal e complementar deste.

parecer (s. m. -es). 1. conceito, opinião, juízo. 2. opinião emitida por especialista. 3. pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria que lhe foi distribuída para exame ou deliberação. parecer conclusivo; parecer favorável de comissão; parecer favorável de comissão, com emenda; parecer desfavorável de comissão. v.tb. comissão, relatório.

parlamentar (s. m./f. -es). membro de um parlamento. v.tb. Deputado, legislador, Senador, Vereador.

parlamentar (adj. m./f. -es). pertencente ou relativo ao Parlamento.

partido (s. m. -s). 1. organização cujos membros programam e realizam uma ação comum com fins políticos e sociais; facção. 2. associação de pessoas unidas pelos mesmos interesses, ideais, objetivos; liga. v.tb. bancada, bloco parlamentar, convenção partidária, fidelidade partidária, filiação partidária, linha partidária.

pauta (s. f. -s). relação de assuntos a serem tratados em uma reunião legislativa. v.tb. Ordem do Dia.

pedido de destaque. pedido para que se vote em separado determinado dispositivo, emenda ou outro ponto em particular.

pertinência (s. f. -s). 1. relação, referência, concernência.

adic. Na ALEGO, a admissão de emenda ou substitutivo está vinculada à pertinência desta à matéria contida na proposição principal.

plebiscito (s. m. -s). consulta ao povo sobre questão ou fato político ou institucional, antes de sua concretização normativa. v.tb. referendo.

plenário (s. m. -s). 1. reunião dos membros de uma instituição colegiada com o propósito de decidir ou julgar, de forma soberana, matéria sujeita à sua apreciação. 2. local onde se dá essa reunião.

Poder Executivo. aquele que, segundo a organização constitucional do Estado, tem a seu cargo a execução das leis, bem como o governo e a administração dos negócios públicos; tb. denominado apenas Executivo.

Poder Judiciário. aquele a que, segundo a organização constitucional do Estado, compete determinar e assegurar a aplicação das leis; tb. denominado apenas Judiciário.

Poder Legislativo. aquele que, segundo a organização constitucional do Estado, tem a incumbência de fazer e aprovar as leis, bem como de controlar e fiscalizar os atos do Poder Executivo.

política (s. f. -s). 1. ciência dos fenômenos referentes ao Estado; ciência política. 2. sistema de regras referentes à direção dos negócios públicos. 3. arte de bem governar os povos. 4. atividade exercida na disputa dos cargos de governo ou no proselitismo partidário. 5. princípio doutrinário que caracteriza a estrutura constitucional do Estado. 6. posição ideológica a respeito dos fins do Estado. 7. conjunto de objetivos que dão forma a determinado programa de ação e condicionam a sua execução. 8. habilidade no trato das relações humanas, com vista à obtenção dos resultados desejados; prudência, sagacidade. 9. civilidade, cortesia. 10. fig. astúcia, ardil, artifício, esperteza.

porta-voz (s. m. -es). 1. pessoa que fala oficialmente em nome de uma organização, companhia, governo etc. v.tb. orador, pronunciamento.

preâmbulo (s. m. -s). 1. palavras ou frases introdutórias que precedem o texto definitivo. 2. parte inicial de uma norma jurídica, que não se inclui no seu texto, mas que serve para identificá-la na ordem legislativa.

prerrogativa (s. f. -s). atributo conferido a agente político ou integrante de uma dada corporação, com vistas a assegurar-lhe condições para o pleno e desembaraçado exercício de seu dever institucional. v.tb. imunidade, privilégio.

adic. O uso abusivo, indevido ou ilegal de prerrogativas, na acepção acima, dá-lhe virtual conotação pejorativa, aproximando-a do sentido de privilégio ou regalia.

prestação de contas. informação sobre o uso e gastos do dinheiro público, fornecida pelo governo ao fim do exercício financeiro e ao fim do mandato. v.tb. tomada de contas, Tribunal de Contas.

privilégio (s. m. -s). 1. vantagem concedida a alguém, com exclusão de outrem, e contra o direito comum. 2. prerrogativa, imunidade. v.tb. imunidade, prerrogativa.

processo (s. m. -s). 1. conjunto de ações, atitudes ou atos executados com a intenção de atingir um determinado resultado. 2. procedimentos seguidos para cumprimento das exigências de andamento de um projeto. v.tb. procedimento, tramitação. 3. série de atos coordenados, regulados pelo direito processual, mediante os quais se leva a cabo o exercício da jurisdição.

processo legislativo. conjunto das normas e procedimentos adotados na elaboração de leis.

procuradoria (s. f. -s). denominação dada ao departamento público, chefiado por um procurador.

projeto (s. m. -s). 1. plano de trabalho ou atividade a ser completado em um tempo determinado e com um propósito específico. 2. esboço, rascunho. 3. proposição do processo legislativo. v.tb. anteprojeto, proposição legislativa.

projeto de lei de iniciativa popular. espécie de proposição pela qual os cidadãos têm participação direta na iniciativa da elaboração das leis, desde que haja assinatura de um por cento do eleitorado do Estado.

projeto de lei ordinária (PL). destina-se a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do presidente do Governador.

projeto de resolução (PRS). o projeto de resolução é um tipo de proposição legislativa, previsto na Constituição, cuja peculiaridade é o fato de sua origem e sua conclusão darem-se completamente no âmbito da Casa Legislativa.

proposta de emenda à Constituição (PEC). por ser uma proposição que visa a alterar a Constituição, as formalidades exigidas são maiores do que nas demais. A iniciativa de uma PEC é privativa ao Governador do Estado, ao mínimo de um terço dos membros da Assembleia, de mais da metade das Câmara Municipais, e, por iniciativa popular, subscrita esta por no mínimo um por cento do eleitorado do Estado em vinte Municípios.

promulgação (s. f. sing.). ato que declara e atesta a existência de uma lei, indicando ser ela válida e executável.

pronunciamento (s. m. -s). 1. ato ou efeito de pronunciar-se ou manifestar a opinião. 2. anúncio ou mensagem oficial. 3. discurso. 4. discurso ou oração, formal, em linguagem elaborada. 5. palestra, conferência. v.tb. aparte, comunicação, mensagem, orador, porta-voz.

proposição (s. f. -ões). 1. ato ou efeito de oferecer a exame, submeter à apreciação, apresentar, indicar. 2. oferta, proposta. v.tb. moção.

proposição de lei. denominação dada ao projeto de lei que, aprovado no âmbito legislativo, é encaminhado à sanção do Poder Executivo.

proposição legislativa. denominação genérica dada às matérias sujeitas à apreciação de uma Assembleia.

publicação (s. f. -ões). 1. ato ou efeito de tornar público, de dar conhecimento, de editar. 2. no processo de elaboração legislativa, fase posterior à promulgação e que tem por objetivo tornar a norma conhecida, vigente e eficaz.

Q

questão de ordem. em assembleias deliberativas, dúvida relativa ao encaminhamento dos trabalhos. pela ordem, Sr. Presidente; decidir a questão de ordem. v.tb. decisão da Mesa, regimento.

quorum (s. m. -ns). 1. número mínimo de pessoas exigido para a realização de uma reunião. 2. número mínimo de parlamentares exigido para realização dos trabalhos de uma Casa Legislativa. v.tb. ausência, chamada, maioria.

quorum especial ou qualificado. número mínimo de parlamentares para votação de determinadas matérias previstas na Constituição.

R

receitas públicas. valores devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seus órgãos e entidades, sob a forma de impostos, taxas, contribuições e demais rendas arrecadadas aos Tesouros respectivos.

recesso (s. m. -s). 1. suspensão temporária de atividades de trabalho, escola, etc. 2. suspensão temporária das atividades legislativas.

redação (s. f. -ões). escrita em ordem e método.

redação do vencido. redação de um projeto com as emendas aprovadas no primeiro turno de votação. v.tb. emenda, redação final.

redação final. 1. versão final do texto de uma proposição legislativa. 2. fase final de tramitação, na qual a proposição não pode mais ser emendada quanto ao conteúdo, mas somente quanto à forma, restringindo-se as alterações à adequação da redação, à técnica legislativa e à correção de eventuais vícios de linguagem e erros materiais. v.tb. redação do vencido.

redação técnica legislativa. formas a que se submete quem redige a lei, no que se refere à divisão e organização do texto legal em artigos, seções, capítulos, etc., e às regras gramaticais.

referendo (s. m. -s). consulta ao povo para que este aprove ou rejeite ato legislativo ou norma constitucional. v.tb. plebiscito.

regime de urgência. procedimento, adotado por solicitação do Chefe do Executivo, para projeto de sua autoria, ou a requerimento de parlamentar, em que todos os prazos regimentais para tramitação de uma proposição legislativa são reduzidos pela metade.

regimento (s. m. -s). conjunto de normas que regem o funcionamento de uma instituição; estatutos. regimento interno

regulamentação (s. f. -ões). 1. disciplinamento normativo. 2. atribuição exclusiva do Poder Executivo consistente na expedição de normas que visam explicar a lei e torná-la exequível; não cria regra nova, de caráter substancial, nem estabelece princípio ou regra divergente da lei regulamentada.

rejeição (s. f. -ões). ato ou efeito de recusar, não aprovar. rejeição de um projeto de lei. v.tb. impugnação.

rejeição de veto. manifestação do Legislativo contrária ao veto oposto pelo Chefe do Executivo a uma proposição de lei, cabendo ao Presidente da Casa Legislativa promulgar a nova lei resultante de tal deliberação. v.tb. veto.

relator (s. m. -es -a -as). 1. pessoa que escreve o relatório. 2. parlamentar encarregado de emitir parecer ou relatório.

relatório (s. m. -s). 1. narração ou descrição sobre tema determinado. 2. exposição e relação dos principais fatos colhidos por comissão encarregada de estudar determinado assunto. 3. parte introdutória de um parecer, em que se descreve a situação atual da proposição em apreço. v.tb. parecer.

renúncia (s. f. -s). desistência voluntária. renunciar ao mandato; renunciar a uma posição de autoridade . v.tb. cassação.

representação (s. f. -ões). 1. delegação de poderes conferidos pelo povo, por meio de votos, a certas pessoas, a fim de que exerçam em nome dele as funções próprias dos órgãos eletivos da Administração Pública. 2. direito que cabe ao cidadão de se dirigir aos poderes públicos para reclamar contra abusos de autoridades ou atos infracionais cometidos no desempenho das suas funções, regulando a responsabilidade das referidas autoridades. v.tb. delegação, iniciativa popular.

requerimento (s. m. -s). 1. documento utilizado para fazer solicitação à autoridade competente, supostamente com amparo legal. 2. no âmbito legislativo, qualquer pedido feito por Deputado ou Comissão, que verse sobre matéria de expediente ou de ordem, dirigido ao Presidente da Casa ou ao de Comissão. v.tb. moção.

resolução (s. f. -ões). ato administrativo expedido por altas autoridades de órgãos do Poder Executivo ou pelos presidentes do Legislativo e dos Tribunais, destinado a regular matérias de sua competência privativa e/ou outras de caráter processual, legislativo ou administrativo.

retificação (s. f. -ões). publicação oficial com o propósito de corrigir erros técnicos de lei já aprovada. v.tb. publicação, errata.

reunião (s. f. -ões). 1. agrupamento ou encontro de pessoas para tratar de qualquer assunto. 2. encontro de parlamentares, no Plenário ou nas Comissões, para apreciar a matéria da pauta ou para cumprir o determinado em edital de convocação. v.tb. audiência, convenção, sessão legislativa.

reunião conjunta. aquela que se realiza com a participação de mais de uma comissão. v.tb. sessão conjunta.

reunião especial. aquela que se realiza para comemorações ou homenagens.

reunião extraordinária. aquela que se realiza em horário ou dia diversos dos fixados para as reuniões ordinárias.

reunião informal. encontro entre membros de um partido

reunião ordinária. aquela que se realiza regularmente, em horário e dias pré-fixados pelo calendário legislativo.

reunião preparatória. aquela que precede a instalação da legislatura, destinada à posse dos parlamentares e à eleição da Mesa.

reunião secreta. aquela em que só é permitida a presença dos parlamentares.

reunião solene. aquela que se realiza para instalação e encerramento de sessão legislativa e para posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

S

sanção (s. f. -ões). 1. ato típico do Chefe do Poder Executivo consistente na anuência deste a proposição de lei aprovada pelo Poder Legislativo. sancionado pelo Governador. 2. punição.

sanção tácita. presunção, prevista na Constituição, segundo a qual se considera sancionada a proposição de lei sobre que não tenha o Chefe do Executivo se manifestado expressamente, no prazo de quinze dias.

seção (s. f. -ões). 1. unidade administrativa. 2. divisão ou subdivisão de um tratado, obra ou estudo. 3. parte de uma norma jurídica, formada pelo conjunto de artigos afins.

senado (s. m. sing.). numa Casa Legislativa, a câmara alta.

Senador (s. m. -es -a -as). membro de câmara alta numa Casa Legislativa. v.tb. legislador, parlamentar.

serviço público. 1. Conjunto dos órgãos e entidades da Administração Pública. 2. Conjuntos das atividades exercidas por esses órgãos e atividades.

servidor público. aquele que exerce cargo ou função pública.

sessão. ver reunião.

sessão conjunta. numa Casa Legislativa, sessão que reúne o Senado e a Câmara de Deputados em casos especiais previstos. v.tb. reunião conjunta.

sessão legislativa. conjunto de reuniões realizadas em determinado período. v.tb. reunião.

sessão legislativa extraordinária. aquela que se realiza em período diverso do fixado para a sessão legislativa ordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

sessão legislativa ordinária. aquela que se realiza a cada ano da legislatura, independentemente de convocação.

Sessão preparatória. sessão plenária que precede a inauguração dos trabalhos na primeira e na terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura. Destina-se à posse de parlamentares ou à eleição da Mesa Diretora.

Sessão solene. sessão realizada para comemorações ou homenagens especiais.

sistema eleitoral. conjunto de regras, técnicas e procedimentos a que se submetem as eleições, com vistas a organizar a representação do povo no território nacional. v.tb. eleição.

sistema majoritário. sistema eleitoral em que a representação, em dado território, cabe ao candidato ou candidatos que obtiverem a maioria dos votos; a eleição pode ser por maioria relativa (sistema simples ou de escrutínio a um só turno) ou por maioria absoluta dos votos (neste sistema, se não ocorrer a maioria absoluta em primeiro turno, realiza-se nova eleição geralmente entre os dois candidatos mais votados, elegendo-se, então, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos).

BRA: o sistema majoritário por maioria absoluta é adotado para a eleição de Presidente da República, Governadores e Prefeitos (para Municípios com mais de duzentos mil eleitores), e o sistema majoritário por maioria relativa é adotado para a eleição de Senadores e de Prefeitos (para Municípios com eleitorado não superior a duzentas mil pessoas).

sistema proporcional. sistema eleitoral em que a representação parlamentar é resultante da eleição de candidatos submetidos, por meio de lista partidária, à generalidade dos eleitores compreendidos na base geográfica representada, que não é fracionada em distritos; o mecanismo eleitoral desdobra-se em dois momentos: a) cômputo dos votos em geral e cálculo do quociente eleitoral, resultante da divisão do número de votos colhidos pelo número de assentos na Casa Parlamentar; b) cômputo dos votos atribuídos a cada partido, diretamente ou a algum de seus candidatos e cálculo do quociente partidário, mediante a divisão da soma dos votos dados ao partido pelo quociente eleitoral. Com essas duas operações matemáticas, chega-se ao número de cadeiras a que faz jus o partido, em virtude de sua votação; o preenchimento dessas cadeiras far-se-á consoante a ordem de votação dos candidatos que integrem a lista partidária.

BRA: o sistema proporcional é adotado para a eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Sobrestamento de pauta. Suspensão temporária de deliberação de qualquer proposição.

subemenda (s. f. -s). emenda apresentada a outra emenda.

substitutivo (s. m. -s). proposição apresentada como sucedânea integral de outra. v.tb. emenda.

subvenção (s. f. -ões). 1. verba. 2. subsídio.. v.tb. dotação orçamentária.

suplente (s. m./f. -s). pessoa que pode ser chamada a exercer certas funções, na falta daquela a quem elas cabiam efetivamente; possível substituto. v.tb. vice.

T

taquigrafia (s. f. sing.). escrita abreviada e simplificada, na qual se empregam sinais que permitem escrever com a mesma rapidez com que se fala; estenografia. v.tb. nota taquigráfica.

taquígrafo (s. m. -s -a -as). que utiliza a taquigrafia; estenógrafo.

título (s. m. -s). 1. designação dada a um livro, capítulo, artigo, canção, etc. título. 2. denominação honorífica ou funcional. 3. conjunto formado pela epígrafe e pela ementa de uma norma jurídica. 4. parte de uma lei extensa, composta de um conjunto de capítulos.

tomada de contas. exame das contas de uma administração governamental por órgão competente. v.tb. prestação de contas, Tribunal de Contas.

tramitação (s. f. -ões). ato ou efeito de seguir os trâmites, cumprir as etapas de um processo. v.tb. processo.

turno de votação. etapa de tramitação de uma proposição. Na Assembleia, os projetos de leis ordinárias são apreciados em três turnos de votação.

Tribunal de Contas. órgão previsto constitucionalmente, integrante da estrutura organizacional do Estado, que tem como função precípua auxiliar o Poder Legislativo no controle externo dos atos do Executivo. v.tb. prestação de contas, tomada de contas.

turno (s. m. -s). 1. etapa. turno. 2. cada uma das divisões de um horário de trabalho. 3. numa Casa Legislativa, cada uma das etapas de tramitação de uma proposição. 4. numa eleição, cada uma das etapas de votação.

U

União (s. f. sing.). BRA: o Governo ou Administração Federal.
urgência. ver regime de urgência.

V

vacância (s. f. sing.). 1. estado daquilo que se apresenta ou ficou vago. 2. tempo durante o qual um cargo ou emprego não está preenchido.

vacância da lei. tempo decorrido entre a publicação de uma lei e sua entrada em vigor.

vênia (s. f. sing.). jur. pedido de licença, permissão. v.tb. licença.

veto (s. m. -s). 1. proibição, suspensão, oposição. 2. maneira de o Chefe do Executivo manifestar sua discordância com relação a proposição de lei aprovada pelas Câmaras Legislativas. Ver também mensagem de veto, rejeição de veto.

adic. Quando o Chefe do Executivo considera uma proposição de lei inconstitucional ou contrária ao interesse público, ele pode vetá-la total ou parcialmente, devendo devolver a proposição à Casa Legislativa para reapreciação, acompanhada das razões do veto, o qual é discutido e votado pelos parlamentares.

viagem oficial. viagem feita para cumprimento de função inerente ao cargo, a expensas dos cofres públicos.

vice (pref.). substituto; posição imediatamente inferior a outra. v.tb. suplente.

vigência (s. f. -s). tempo durante o qual uma coisa vige ou vigora.

vigência da lei. 1. momento em que uma lei passa a ter efeito. 2. período durante o qual uma lei vigora.

vista (s. f. -s). jur. entrega de autos a fim de que o interessado, depois de ver o que neles se contém, se pronuncie como lhe competir. pedido de vista.

votação em bloco. votação de um conjunto de emendas a um só tempo. v.tb. emenda.

voto em separado. espécie de manifestação alternativa ao do relator numa comissão, podendo ser apresentado por qualquer dos demais membros.

votação nominal. processo de votação em que, à medida que seus nomes são chamados, os parlamentares dizem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à questão. v.tb. chamada.

votação ostensiva. sistema de votação em que são públicos os votos de cada parlamentar.

votação secreta. processo de votação em que são utilizadas cédulas, depositadas em urna.

votação simbólica. processo de votação em que os favoráveis à matéria permanecem assentados.

voto (s. m. -s). 1. modo de manifestar a vontade, ou opinião, num ato eleitoral ou numa assembleia. 2. decisão, sufrágio.

voto de minerva. voto de desempate concedido aos presidentes dos corpos administrativos, judiciários, legislativos etc.

voto de qualidade. ver voto de minerva.

voto em branco. aquele em que o eleitor não preenche o espaço reservado para a escolha de um candidato. v.tb. abstenção.



zona eleitoral. circunscrição legalmente delimitada para propósitos eleitorais.

